



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2007 (Proveniente da Medida Provisória nº 349, de 2007)

*Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	002
- Medida Provisória original .....	007
- Mensagem do Presidente da República nº 32, de 2007 .....	010
- Exposição de Motivos nº 2/2007, dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e das Cidades .....	011
- Ofício nº 125/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	016
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	017
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	018
- Nota Técnica nº 8/2007, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados .....	152
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados - Relator: Deputado Wilson Santiago (Bloco/PMDB-PB) .....	160
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....	215
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 2007 .....	224
- Legislação citada .....	225

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2007**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 349, de 2007)

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso VIII do caput do art 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o caput deste artigo, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....  
XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;
- d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por

empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate." (NR)

"Art. 7º .....

VIII - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei." (NR)

"Art. 20. ....

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos in-

cisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização

das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando." (NR)

Art. 4º Os orçamentos anuais do FGTS para viger nos exercícios de 2008 a 2011, inclusive, preverão um volume adicional de aplicações na área de habitação popular para a produção de novas habitações, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, igual ao montante de recursos desembolsados pelo FI-FGTS no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Nesse período, a alocação de recursos para aplicações anuais do FGTS em habitação popular, excluídos os recursos adicionais de que trata o caput deste artigo, não será inferior ao total de recursos aplicados pelo FGTS na área de habitação popular no exercício de 2007, observado o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 349, DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS será da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do fundo de investimento;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate." (NR)

"Art. 20. ....

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea "i", permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS.

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

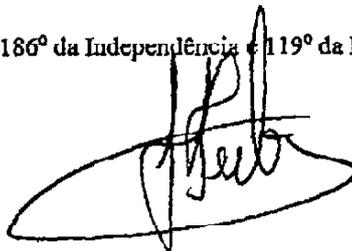
§ 20. Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para integralização das quotas referidas no § 19, devendo condicionar a possibilidade de integralização pelo menos aos seguintes requisitos:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

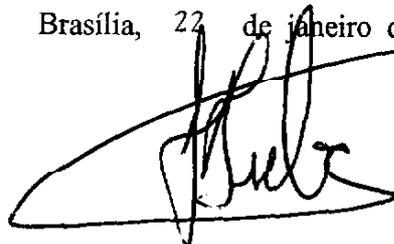
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Murinho', is written over a large, horizontal oval shape that serves as a signature line or stamp.

Mensagem nº 32, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que “Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Luiz Inácio Lula da Silva, written over a horizontal line.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência, em conformidade com o prescrito no art. 62 da Constituição Federal, o anexo projeto de Medida Provisória - MP que dispõe sobre a criação do FI-FGTS - Fundo de Investimento do FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, com o objetivo de ampliar e alavancar as aplicações em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, com possibilidade de distribuição dos resultados aos trabalhadores ou, alternativamente, mediante participação direta do trabalhador nos resultados dos investimentos, por meio de saque de parte de sua conta vinculada.

2. O FI-FGTS deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura eleitos, a partir de operações originadas no mercado de capitais sob as seguintes estruturas, dentre outras:

- (a) cotas de SPE - Sociedade de Propósito Específico;
- (b) debêntures e notas promissórias;
- (c) FIDC - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; e
- (d) CRI - Certificado de Recebíveis Imobiliários.

3. A utilização de parte dos recursos do FGTS no mercado de capitais é uma demanda antiga de vários agentes, inclusive organismos internacionais. Contudo, várias restrições regulamentares e a ausência de projetos que aliassem a manutenção do papel social do FGTS com o seu direcionamento ao mercado de capitais obstaram, até o momento, impulsioná-lo nessa direção.

4. O aproveitamento consciente das oportunidades sempre inovadoras oferecidas pelo mercado, o qual comprovadamente atingiu a maturidade que tanto buscou, é medida de indubitável relevância para o desenvolvimento, o que por si só justifica a sua incrementação com recursos do FGTS.

5. Possibilitar ao FGTS a assunção de risco de crédito privado a partir de operações originadas no mercado de capitais doméstico amplia sua vocação original ao tempo em que não o afasta das operações de crédito e financiamento usualmente utilizadas.

6. Cabe notar que a aplicação de parte dos recursos do FGTS no FI-FGTS não implica em risco para os trabalhadores. Por um lado, o risco do FGTS é inferior a seu Patrimônio Líquido, o qual, já considera a plena satisfação do direito individual do trabalhador, titular da conta vinculada, que possui seus valores devidamente individualizados no passivo do Fundo. Por outro lado, o saldo das contas vinculadas do trabalhador é garantido pelo Governo Federal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 - que é o normativo legal de regência do FGTS.

7. Além disso, a proposta tem aderência ao PPA 2004/2007. Na Dimensão Econômica de sua estratégia de longo prazo, o PPA *"objetiva promover o crescimento estável da renda e a ampliação do emprego, em quantidade e qualidade. Para tanto se buscará coordenação e o impulso aos investimentos em expansão da capacidade e inovações, condutores da elevação da produtividade e da competitividade, e com ênfase na formação de infra-estrutura e na eliminação da vulnerabilidade externa. As políticas terão por prioridade o fortalecimento das exportações e da substituição competitiva de importações e conquista de mercados internacionais, o que requer o fortalecimento do sistema financeiro e dos mecanismos de financiamento dos investimentos"*.

8. A escolha dos setores de energia, rodovia, ferrovia, aeroporto, porto e saneamento para investimento, parte da constatação de baixos investimentos nessas áreas, conforme diagnóstico extraído do PPA 2004/2007: *"... a baixa taxa de investimento em infra-estrutura nos últimos anos (a única exceção foi o setor de telecomunicações) não apenas tem prejudicado a competitividade da economia nacional - principalmente por causa do elevado custo de transporte - como pode levar ao surgimento de gargalos que inviabilizem um novo ciclo de crescimento. Investimentos expressivos na expansão e recuperação da infra-estrutura são, portanto, condição indispensável para viabilizar um período de crescimento sustentado do País"*.

9. Isto posto, cabe informar que o projeto de MP vem atender a essas premissas por meio da criação de Fundo de Investimento direcionado ao desenvolvimento e implementação de projetos na área de infra-estrutura, com ênfase nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, aumentando a eficiência na utilização dos recursos do FGTS.

10. A aplicação dos recursos, na forma prevista na MP, viabilizará a constituição de Fundo de Investimento que investirá os recursos de acordo com o mencionado inicialmente nesta Exposição de Motivos, resultando em efetiva atuação do governo no enfrentamento do grave problema do déficit de infra-estrutura que afeta o país e a sociedade.

11. Ademais, alinham-se ao projeto vários fatores para o crescimento sustentado, como a busca da redução de custos e melhora da eficiência do sistema logístico, produtivo e de distribuição do País, que ampliam investimentos privados voltados às novas demandas da exportação e do mercado interno, aumento da produtividade e competitividade dos nossos produtos e, principalmente, para a geração de novos empregos.

12. Dessa forma, interessa ao FGTS e aos trabalhadores o investimento em infraestrutura. Quanto maior for a criação de postos de trabalho, mais se justifica o investimento, tendo em vista que o FGTS ganha duplamente: primeiro, porque a ação financiada beneficia diretamente os trabalhadores, na medida em que aumenta a possibilidade de sua colocação no mercado de trabalho; segundo, porque o incremento de novos empregos aumenta a arrecadação do FGTS que, dessa forma, poderá destinar mais recursos que gerarão mais empregos, originando e sustentando um círculo virtuoso de longo prazo.

13. A participação do FGTS estará limitada ao valor correspondente a 80% do Patrimônio Líquido - PL registrado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006 e, ainda, não afetará a rentabilidade mínima para o beneficiário do Fundo, ou seja, TR + 3%.

14. A criação do FI-FGTS ainda incentivará investimentos em setores com elevada capacidade de geração de emprego e renda, que por seu efeito multiplicador, aumenta o nível da atividade produtiva, em razão de mobilização e surgimento de demandas derivadas, acarretando novos investimentos e, por conseguinte, contribuir para elevar a taxa de crescimento de forma sustentável.

15. Ademais, cabe ressaltar que o FI-FGTS incentivará o desenvolvimento do mercado de capitais que, em função do potencial de formação de poupança doméstica, neste caso expandindo o universo de investidores, proporcionará o direcionamento de recursos compatíveis com as necessidades do Setor Real da economia.

16. Ressalte-se que a estrutura de Fundo de Investimento será regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que exige para sua atuação no mercado elevado nível de governança corporativa, impondo ao administrador e gestor do Fundo responsabilidade objetiva e toda sorte de penalidades pela não observância do mandato outorgado. A administração de um fundo de investimento é, entre as formas de atuação tipicamente privadas, certamente a que se sujeita ao maior grau de fiscalização, sob o ponto de vista da transparência e do cumprimento das obrigações decorrentes das normas e regulamento.

17. A MP contém autorização para a aplicação imediata de R\$ 5 bilhões no FI-FGTS, evoluindo gradualmente até 80% do PL do FGTS registrado em 31/12/2006, algo em torno de R\$ 16,7 bilhões, mediante deliberação específica do Conselho Curador do FGTS. Por estar submetida a regime jurídico próprio, a alocação desses recursos no FI-FGTS não será considerada para efeito da contagem do direcionamento de, no mínimo, 60% dos investimentos de habitação popular, no âmbito do programa de aplicações do FGTS, conforme definido no art. 9º, § 3º, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, percentual este que não restará prejudicado pela adoção da presente medida.

18. Além disso, os resultados obtidos nas operações realizadas podem ser reinvestidos ou distribuídos aos trabalhadores, igualmente por deliberação do CCFGTS.

19. Também poderão ser aplicados no FI-FGTS recursos oriundos das contas vinculadas dos trabalhadores, mediante sua opção pessoal de saque específico, criando-se condições para aumentar a rentabilidade das referidas contas, antiga e reiterada reivindicação dos trabalhadores. Esse tipo de aplicação, com decisão do próprio titular da conta vinculada, já foi utilizada anteriormente quando da criação dos Fundos Mútuos de Privatização (FMP Petrobrás e Vale do Rio Doce). Assim, tem-se que, nesses casos, o risco recairá apenas sobre os optantes por destinarem parte de seus recursos no FGTS, limitados, sempre, aos montantes integralizados.

20. A participação dos trabalhadores deve ser limitada a 10% do saldo de sua conta, antecedida de um diligente estudo e implementada por decisão do Conselho Curador do FGTS, após a maturação e a verificação dos resultados alcançados pelos investimentos do FI-FGTS.

21. A inclusão dos trabalhadores como cotista do FI-FGTS e participe no mercado de capitais, está consoante com as diretrizes emanadas do Governo Federal, seja por meio da desconcentração do financiamento da dívida pública mobiliária (Tesouro Direto) seja pela democratização dos acessos, à semelhança de modelos utilizados em outros países.

22. Segundo estudos de órgãos multilaterais de desenvolvimento e de especialistas o déficit atual em infra-estrutura não permite que o País cresça acima dos 4% ao ano nos próximos quatro anos, como desejado pelo Governo.

23. Os principais gargalos da infra-estrutura são, segundo eles, as estradas, os portos e os projetos de geração de energia, exatamente o que ora se propõe atingir, que representam as limitações físicas ao crescimento e ao escoamento da produção.

24. O Banco Mundial, em estudo divulgado há um ano, concluiu que o Brasil precisa investir 4,4% do seu Produto Interno Bruto (PIB) em projetos de infra-estrutura, em todos os anos até 2025, para chegar à situação atual da Coreia do Sul. Nesse mesmo diapasão, o IPEA calcula que para um crescimento de 5% serão necessários investimentos da ordem de 25% do PIB. Assim, vistos isoladamente, os investimentos são alavanca do crescimento que possibilitam gerar renda e postos de trabalho, e quando direcionados para infra-estrutura completam o círculo virtuoso de garantir sustentabilidade a esse crescimento, daí a relevância da medida ora proposta.

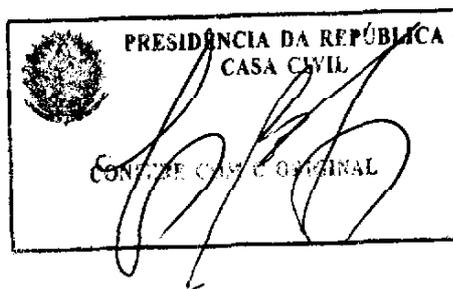
25. Os investimentos nessa área são de médio e longo prazos de maturação e não podem ser postergados, o que exige uma tomada de decisão imediata, sob pena de haver comprometimento de um crescimento mais robusto com reflexos no bem-estar de gerações futuras. Além desse aspecto, os especialistas entendem que baixos níveis de investimento em infra-estrutura geram também baixas

expectativas nas empresas, que acabam cancelando ou adiando investimentos em novas unidades de produção, prejudicando políticas e iniciativas governamentais de atração do capital privado na infra-estrutura. Por tudo isso, os investimentos em infra-estrutura representam o principal indutor do crescimento econômico sustentado e, ao mesmo tempo, um grande desafio e uma oportunidade para o País, que requer decisões imediatas. Daí a sua urgência.

26. Por razões de técnica legislativa, aproveita-se para ajustar e atualizar a redação de alguns parágrafos do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como para incluir ao dispositivo um último parágrafo, tratando das regras aplicáveis aos Fundos Mútuos de Privatização - FMP ao FI-FGTS, naquilo que for pertinente, especialmente em razão da possibilidade de utilização de recursos da conta vinculada do trabalhador para adquirir cotas do FI-FGTS. Ao mesmo tempo propõe-se a inclusão do inciso "V" do art. 20 do mesmo diploma no rol de hipóteses previstas em seu § 8º, a fim de tornar disponíveis os recursos eventualmente alocados pelo trabalhador no FI-FGTS para o pagamento de prestação da casa própria, corrigindo uma omissão injustificável na redação original do dispositivo.

27. Ante o exposto, e presentes os requisitos de urgência e relevância acima enunciados, submetemos à clepada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Marco Antonio de Oliveira, Guido Mantega, Marcio Fortes de Almeida*

OF. n. 125/07/PS-GSE

Brasília, 20 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
NESTA

**Assunto: envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2007 (Medida Provisória nº 349/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 17/04/07, que "Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## MPV Nº 349

Publicação no DO	22-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007 (SF)
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)

(\*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007

## MPV Nº 349

Votação na Câmara dos Deputados	17-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

*EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA*

Deputado Arnaldo Faria de Sá	025, 055, 076
Deputado Arnaldo Jardim	027, 037, 064
Deputado Arnaldo Madeira	036
Senador Arthur Virgílio	005
Senador Augusto Botelho	016, 043
Deputado Brizola Neto	041
Deputado Bruno Araújo	038
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	013, 042, 074
Deputado Carlos Souza	009, 020, 033, 063
Deputado Damião Feliciano	017, 018, 040
Deputado Eduardo Cunha	071
Deputado Eduardo Valverde	049, 075
Deputado Edmilson Valentim	031, 050
Deputado Flávio Dino	077
Senador Flexa Ribeiro	021, 057, 066

Senador Francisco Dornelles	068, 069
Deputado Gerson Peres	067
Deputado Gervásio Silva	085
Deputado George Hilton	060
Deputado Humberto Souto	045
Senador Inácio Arruda	029, 053
Deputada Jô Moraes	032, 054
Deputado João Campos	010, 065
Deputado João Dado	004, 061, 073
Senador João Tenório e outros	015
Deputado José Carlos Machado	002, 024, 051, 058
Senador José Targino Maranhão	046
Senadora Lúcia Vânia	006, 011, 048
Deputado Luiz P. Vellozo Lucas	078
Deputado Luiz Carlos Hauly	079, 080, 081, 082, 083, 084
Deputado Luiz Carrera	001, 056
Deputado Marcelo Ortiz	034, 088
Deputado Márcio França	012, 022, 023
Senador Marconi Perillo	047
Deputado Milton Monti	072
Deputado Miro Teixeira	003, 014
Senador Paulo Paim	030
Deputado Paulinho da Força	039
Deputado Pompeo de Mattos	028
Deputado Ratinho Junior	044

Deputado Raul Jungmann	062
Deputada Rita Camata	059
Deputado Roberto Santiago	019, 086, 087
Deputado Silvio Torres	035
Deputada Solange Amaral	008
Senador Tasso Jereissati	026, 070
Deputada Vanessa Grazziotin	007, 052
Deputado Virgílio Guimarães	089

**SSACM**

**Total de Emendas: 089**

PROPOSTA  
**MPV-349**  
**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória n° 349/07</b>
------	--

autor <b>Deputado Luiz Carrera</b>	N° do proponente
---------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

Suprima-se o art. 1º.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com recursos do FGTS, para aplicação em projetos nas áreas de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, segundo diretrizes, critérios e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia. A emenda impede o uso do FGTS em projetos estranhos à sua finalidade. Nos termos da lei que o criou, seus recursos só devem ser utilizados nos setores de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana..

PARLAMENTAR


---

MPV-349

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 349/07</b>
------	--

autor <b>Deputado José Carlos Machado</b>	Nº do precatório
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

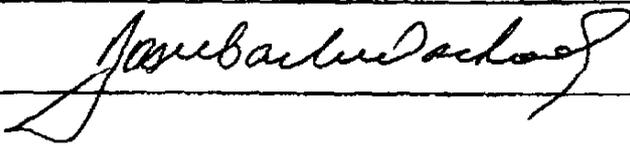
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com recursos do FGTS, para aplicação em projetos nas áreas de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, segundo diretrizes, critérios e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia. A emenda inviabiliza a iniciativa, por desvirtuar a finalidade do FGTS, por lei destinado a investimentos nos setores de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana..

PARLAMENTAR



**MPV-349**

**00003**

**Medida Provisória n° 349, de 22 de  
janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do § 1º do art. 1º da Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte expressão "**...e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990**".

Que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. ....  
.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários -CVM.

### **JUSTIFICATIVA**

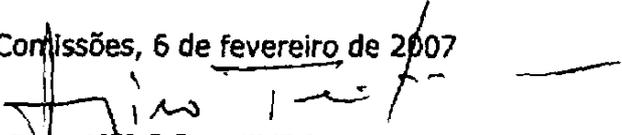
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito á saúde, á moradia e saneamento básico.

As contas vinculadas dos trabalhadores têm atualização monetária mensal e rendimento de 3% a.a. As aplicações dos recursos estão sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF - que, através de investimentos, autorizados por lei, em títulos públicos e em fundos de investimentos especiais constitui um Patrimônio Líquido estimado hoje em R\$ 21 bilhões.

A presente medida provisória pretende segregar este Patrimônio Líquido do Ativo Total do FGTS para aplicá-los em obras de Infra-estrutura a serem realizadas por empresas privadas sem garantias dos riscos envolvidos. Se aprovada a proposição nos termos da redação do § 1º do art. 1º, os recursos dos trabalhadores estarão sendo utilizados sem respeito à lei e às normas constitucionais.

Por consideramos que o Patrimônio Líquido do FGTS é acessório do patrimônio dos trabalhadores é que apresentamos esta Emenda para que sejam corrigidos as disposições que ferem direitos dos trabalhadores e disposições constitucionais.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007

  
**Dep. MIRO TEIXEIRA**  
**PDT/RJ**

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 07 / 02 / 2007	proposição Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007
------------------------	---

autor JOÃO DADO - PDT/SP	nº do precatório
-----------------------------	------------------

1. X Srepressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se a expressão "não" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, remanescendo o seguinte texto:

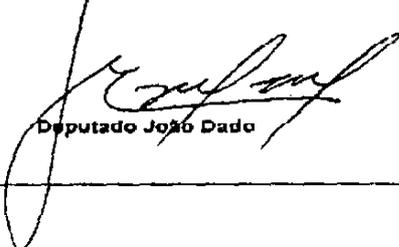
"Art. 1º .....

§ 1º ... e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

**JUSTIFICAÇÃO**

A constituição do Fundo de Investimento com recursos do FGTS, que representam a segurança financeira dos trabalhadores da iniciativa privada após sua vida laborativa, não pode se dar sem a proteção e garantias já conferidas a estes recursos quando os mesmos estão vinculados ao FGTS:

Autor

  
Deputado João Dado

MPV-349

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	proposição Medida Provisória n° 349, de 22/01/2007
--------------------	---

Autor	n° de propositura
-------	-------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutiva global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACAO

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

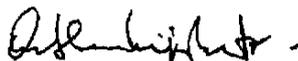
**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente pode editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que o proposto na MP 349, de 2007 poderia ser apresentado por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, elemento indispensável para assegurar a plena eficácia jurídica de sua edição.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2007.

  
Senador Arthur Virgílio

MPV-349

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/02/2007	Medida Provisória nº 349, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 349 de 2007 criou um Fundo de Investimento, autorizando, em seu art. 2º, a aplicação de cinco bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS e autorizando o Conselho Curador do FGTS a elevar o valor para até oitenta por cento do deste patrimônio líquido, sem exigir que a gestora do Fundo, a Caixa Econômica Federal, garanta uma rentabilidade mínima ou assuma as aplicações.

Mais adiante a MP nº 349, em seu art. 3º, altera a Lei nº 8.036 de 1990, determinando que o trabalhador poderá optar ou não pelo investimento, mas limitando a opção a dez por cento da conta do trabalhador:

“Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art 20 (...)*

*XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “i”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.”*

Em síntese, poderá ser investido oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS, sendo que desses, dez por cento apenas, será com autorização do trabalhador, ou seja, setenta por cento do patrimônio do FGTS poderá ser investido sem a devida garantia e sem autorização do trabalhador.

Destarte, a Medida Provisória disponibiliza para uma "aposta política" os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, colocando em risco um direito social de todos os trabalhadores brasileiros, previstos no inciso III, art. 7º, da Carta de 1988:

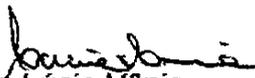
*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*III – fundo de garantia por tempo de serviço;"*

Pelo exposto, recomenda-se com a presente emenda a rejeição integral da Medida Provisória nº 349.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2007.

  
Senadora Lúcia Vânia

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 07/02/2007	proposição MP 349/2007			
Autores Vanessa Grazzotin/PCdoB/AM	nº de prontuário			
1X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global

Medida Provisória nº 349/2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são

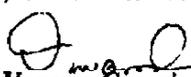
garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assumira todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

  
Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória n° 349
--------------------	--

autor Deputada Solange Amaral	N° do precatório
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

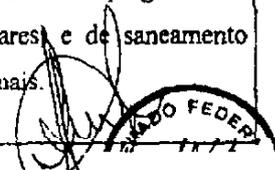
Modifica o texto do Art. 1º da Medida Provisória 349, de 22 de Janeiro de 2007, que institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei No. 8.036, de 11 de Maio de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento e habitação de interesse social, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

**Justificação**

Preocupou-se o Poder Executivo, ao elaborar as iniciativas destinadas a sustentar o Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, em desviar recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, um direito social dos trabalhadores, segundo o Art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal, para alavancar a criação de um Fundo destinado a investir em empreendimentos absolutamente distintos dos fins precípuos do FGTS.

Ao lançar mão do patrimônio da classe trabalhadora, o Poder Executivo, no entanto, esqueceu-se - tudo indica - de que os recursos acumulados no FGTS são empregados em operações de financiamento habitacional (60% em habitações populares e de saneamento básico e infra-estrutura urbana complementares aos programas habitacionais).



FUNDO FEDERAL

O que se evidencia pelo fato de que, ao editar a Medida Provisória 349, o Poder Executivo contemplou como destinatários dos recursos do FI-FGTS os setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, excluindo dos benefícios do Fundo o setor habitacional.

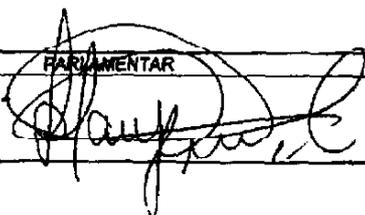
O Brasil, hoje, apresenta um déficit habitacional de 8.000.000 de unidades. E solucionar esse gravíssimo problema implica, inexoravelmente, a realização de esforços convergentes, capazes de possibilitar à população de menor renda o acesso à habitação digna e sustentável.

Em virtude desse fato, entendo que é absolutamente necessário promover-se uma singela, porém indispensável, modificação no texto da Medida Provisória No. 349, para assegurar que o FI-FGTS também destinará meios ao setor de habitação de interesse social, para, assim, atender a população que ganha até cinco (05) salários-mínimos por mês.

Convicta de que somente assim aperfeiçoaremos as intenções do Poder Executivo de promover o desenvolvimento econômico e a justiça social, propiciando às milhões de pessoas que vivem em habitações subnormais a oportunidade de ter acesso à habitação digna e sustentável, deprecamos o apoio dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta propositura.

Deputada Solange Amaral  
PFL/RJ

PARLAMENTAR



MPV-349

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

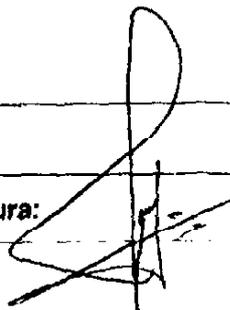
Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de saneamento, habitação, energia, rodovia, ferrovia e porto, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

### Justificativa

A presente emenda justifica-se devido ao acentuado déficit de mais de 25 milhões de moradias existentes no Brasil, sendo incompreensível a não inclusão no texto da MP 349/2007, dos setores de saneamento e habitação como uma das prioridades do investimento social. Destarte, preserva-se, o papel social dos recursos do FGTS, obedecendo-se, também, a seqüência originária da sua legislação: saneamento e habitação.

Assinatura:



MPV-349

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
--	---

autor	n.º do proponente 918
-------	--------------------------

1  Supressiva 2  substitutiva 3  modificativa 4  aditiva 5  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º.	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 3º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente para assegurar rendimento equivalente à remuneração das contas vinculadas do FGTS, cobertura de todos os custos incorridos pelo FI-FGTS, e formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar, a cada exercício, a rentabilidade mínima de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 3 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS destinado a financiar empreendimentos nas áreas de energia,

rodovias, ferrovias, portos e saneamento. Destina para sua integralização R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS e expressamente determina que seus investimentos não contam com qualquer cobertura contra riscos.

Ao FI-FGTS é conferido o tratamento clássico dos fundos de investimento, com os riscos que lhes são inerentes, desconsiderando que o seu "funding" é resultado da utilização compulsória de recursos dos trabalhadores. Acrescente-se a assimetria de tratamento com os recursos dos empresários, tendo em vista que os mesmos, quando aplicados nas parcerias público-privadas, têm remuneração prevista em contratos garantida por fundo criado para fazer face às obrigações assumidas pela administração Pública (Art. 6º, parágrafo único, e Arts. 16 a 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

A presente Emenda busca eliminar esse tratamento assimétrico, assegurando aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo-se a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, caso o FI-FGTS não apresente desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores adequadamente, conforme previsto na Lei em vigor.

Sala das Sessões 07 de fevereiro de 2007

  
**JOÃO CAMPOS**  
Deputado Federal (PSDB-GO)

PARLAMENTAR

**MPV-349**

**00011**

**EMENDA Nº - CM**  
(À MP nº 349, de 2007)

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

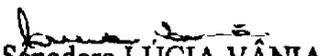
**“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento e armazenamento rural, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 349, de 2007, destina recursos do FI-FGTS especificamente para empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento. Em nosso entendimento, o País apresenta também problemas de infra-estrutura no que se refere à armazenagem de produtos agrícolas, gerando perdas relevantes para a agricultura e o abastecimento. Nossa proposta de emenda, então, pretende incentivar a implantação de armazéns nas propriedades rurais, reduzindo os custos de armazenagem e minimizando os problemas de comercialização, na medida em que os produtores agrícolas poderão manter o produto armazenado na sua propriedade. Registre-se, como exemplo, que os agricultores americanos não sofrem com esse problema, uma vez que, praticamente 100% deles possuem armazém no seu estabelecimento rural.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para que a MPV 349/2007 seja emendada. Dentro do conjunto de medidas do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), trata-se de medida coerente e relevante.

Sala das Comissões,

  
Senadora LÚCIA VANIA,

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-349****00012**

Data: 6/2/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 349/ 07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, sendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo deverão ser aplicados pela União, 30% (trinta por cento) pelos Estados e 20% (vinte por cento) pelos Municípios, de acordo com diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS está sendo constituído com uma aplicação de R\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais) provenientes do patrimônio líquido do FGTS e, mediante proposta da CEF e autorização do Conselho Curador do FGTS, essa integralização de cotas do fundo poderá chegar a 80% do patrimônio líquido (estimado em quase R\$ 17 bilhões).

Os Estados e os Municípios estão carentes de recursos e o uso de parte dos recursos do FI-FGTS é de suma importância para permitir que esses entes federados possam aumentar seus investimentos. Por outro lado, o patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, os recursos do FI-FGTS deverão ser aplicados pela União, Estados e Municípios, mantendo, assim, o pacto federativo.

Assinatura

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data 07/02/07		Proposição Medida Provisória nº 349 / 2007		
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca		Nº Provatário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 * <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

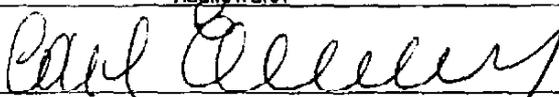
“Art. 1 Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovias, ferrovias e hidrovias e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo, acrescentar a possibilidade de se investir em hidrovias. É por essas razões que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA



**MPV-349**

**00014**

<b>Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007</b>	<b>USO EXCLUSIVO</b>
--	----------------------

<b>AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA</b>
--------------------------------------

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. ....  
.....

§ 1º Os recursos aplicados no FI-FGTS constituirão patrimônio próprio disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos terão cobertura de risco de crédito da Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos que estabelece o § 1º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

**JUSTIFICATIVA**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito à saúde, à moradia e saneamento básico.

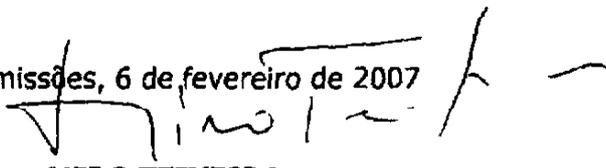
As contas vinculadas dos trabalhadores têm atualização monetária mensal e rendimento de 3% a.a. As aplicações dos recursos estão sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF – que, através de investimentos, autorizados por lei, em títulos públicos e em fundos,

de investimentos especiais constitui um Patrimônio Líquido estimado hoje em R\$ 21 bilhões.

A presente medida provisória pretende segregar este Patrimônio Líquido do Ativo Total do FGTS para aplicá-los em obras de infraestrutura a serem realizadas por empresas privadas sem garantias dos riscos envolvidos. Se aprovada a proposição nos termos da redação do § 1º do art. 1º, os recursos dos trabalhadores estarão sendo utilizados sem respeito à lei e às normas constitucionais.

Por considerarmos que o Patrimônio Líquido do FGTS é acessório do patrimônio dos trabalhadores é que apresentamos esta Emenda para que sejam corrigidas as disposições que ferem direitos dos trabalhadores e disposições constitucionais.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007

  
**Dep. MIRO TEIXEIRA**  
**PDT/RJ**

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349, 2007.
--------------------	---

autor Senador João Tenório e outros	nº de promissória
--	-------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se no *caput* do art. 1º da MPV nº 349, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, infra-estrutura hídrica, saneamento e turismo, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação dos recursos do FI-FGTS em empreendimentos de infra-estrutura hídrica e turismo que, além de indutores da economia são, reconhecidamente, setores com grande capacidade na geração de emprego e renda.

Senador João Tenório	PARLAMENTAR
Deputado Benedito de Lira 162	
Deputado Carlos Alberto Canuto 165	
Deputado Cristiano Matheus 167	
Deputado Francisco Tenório 169	
Deputado Gerônimo Adefal 170	
Deputado Joaquim Beltrão 172	
Deputado Maurício Quintela 168	

**MPV-349**

**EMENDA Nº** –  
(à MPV nº 349, de 2007)

**00016**

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do setor de hidrovias no rol de empreendimentos de infra-estrutura que poderão receber recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS tem como objetivo atender de forma mais específica às necessidades de transporte na região Norte.

Muitas localidades da Amazônia são acessíveis somente por via fluvial, dependendo inteiramente da navegação nos rios para o transporte de cargas e passageiros. A malha hidroviária necessita ser não apenas ampliada, como também interligada a outros modais para formar uma rede intermodal que assegure transporte eficiente e de baixo custo

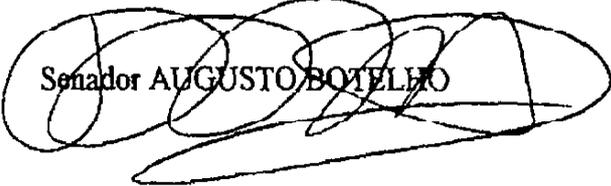
A ampliação da malha hidroviária da Amazônia é fundamental para o escoamento da produção e a diminuição do preço final ~~gas~~.

mercadorias, de forma a proporcionar a conquista de novos mercados, a interiorização do desenvolvimento e a diminuição das desigualdades regionais.

Assim, a nova fonte de recursos para empreendimentos em infraestrutura, a ser aberta com a alocação de recursos do FGTS, deve também contemplar investimentos em hidrovias, modal de transporte mais adequado às condições naturais presentes na região Norte.

Sala da Comissão, 07/02/2007

Senador AUGUSTO BOTELHO



MPV-349

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349			
AUTOR DEP. DAMIÃO FELICIANO - PR/PB			Nº FORTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007:

*"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, aeroporto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."*

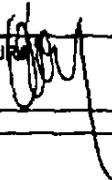
**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é ampliar o escopo dos setores que podem ser alvo de aplicações do FI-FGTS, incluindo a possibilidade de serem contemplados os empreendimentos na área aeroportuária.

A inclusão desse setor se justifica não apenas em função de sua enorme carência de recursos para investimentos, como se pode constatar pela presente crise por que atravessa a infra-estrutura aeroportuária brasileira, como também pelas perspectivas de rentabilidade futura, uma vez que os indicadores relacionados ao transporte aéreo indicam que terá crescimento muito superior ao PIB brasileiro.

ASSINATURA

07/02/07



MPV-349

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349
--------------------	--

AUTOR DEP. DAMIÃO FELICIANO - PR/PB	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPPLEMENTIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA GLOBAL	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007:

*"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento, construção e aparelhamento de hospitais, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."*

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é permitir que o FI-FGTS também possa aplicar recursos na construção e no aparelhamento de hospitais. Com isso, parte dos recursos dos trabalhadores será alocado em atividades que gerarão empregos e elevarão a qualidade da vida da população.

ASSINATURA

0710407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

DATA 07/02/2007		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349			00019
AUTOR DEP. ROBERTO SANTIAGO - PV/SP				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p>Dê-se nova redação ao caput do art. 1º e acrescente-se o seguinte § 4º:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. 1º. Fica criado do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS destinados a investimentos em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, portos e saneamento urbano e ambiental, inclusive proteção de mananciais, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.</i></p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;"><i>§ 4º A aplicação das cotas do FI-FGTS em ações e outros ativos financeiros destinar-se-á exclusivamente à criação e ampliação de capital em novos investimentos, sendo vedada sua destinação ao mercado secundário.”</i></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda visa a tornar coerente o texto da Medida Provisória com as idéias expostas na Exposição de Motivos que a acompanha. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 2, o “FI-FGTS deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) alocados para o financiamento de novos empreendimentos”. O texto original da Medida Provisória, por sua vez, não deixa clara esta intenção, que é fundamental para o sucesso do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.</p> <p>Ademais, julgamos conveniente explicitar que investimentos em saneamento ambiental deverão ser igualmente objeto de aplicação dos recursos do FI-FGTS, inclusive aqueles destinados à proteção de mananciais. Afinal tais ações são essenciais para a manutenção da rentabilidade e sustentabilidade dos empreendimentos na área de saneamento, a médio e longo prazos</p>					
ASSINATURA					
ASSINATURA					

MPV-349

00020

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

Modifique-se o texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 1º, § 1º, dando-lhe a seguinte redação:

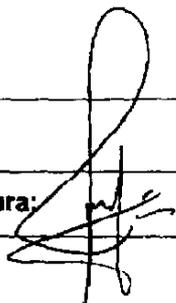
§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito custeados pelo Tesouro Nacional.

**Justificativa**

Não pode o patrimônio do trabalhador brasileiro ficar exposto a possíveis perdas sem que tenhamos alguma garantia que possa lastreá-las.

Objetiva a presente emenda preservar o patrimônio do FGTS, pois se um projeto ficar abaixo do esperado ou mesmo se a obra ficar inacabada, o prejuízo será do trabalhador.

Assinatura:



**MPV-349**

**00021**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 20/02/2006	<b>proposição</b> Medida Provisória nº349, de 2007
---------------------------	---

<b>Autores</b> SENADOR FLEXA RIBEIRO	<b>nº do proponente</b>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

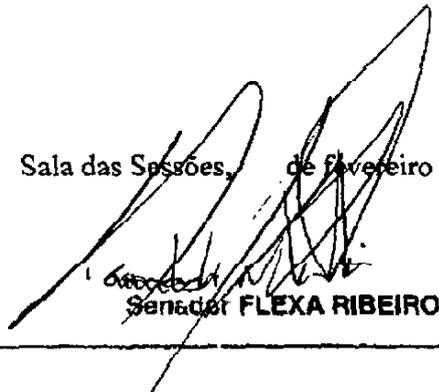
O § 1º do art. 1º da MP 349 de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, ao modificar o § 1º do art. 1º da MP que criou o Fundo de Investimento do FGTS, objetiva preservar os recursos do trabalhador, assegurando aos mesmos a cobertura prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, atribuindo à CEF o risco de crédito.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.



Senador **FLEXA RIBEIRO**

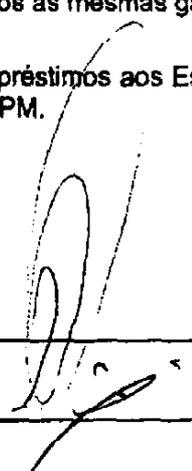
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-349****00022****Data: 6/2/2007****Proposição: Medida Provisória N.º 349/07****Autor: Deputado Márcio França****N.º Prontuário:**1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global**Página:****Artigo: 1º****Parágrafo: 1º****Inciso:****Alínea:****TEXTO/ JUSTIFICATIVA****Dê-se ao § 1º do art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:****Art. 1º**

**\*§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos somente poderão ser realizados em operações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 maio de 1990, exceto quando os investimentos forem efetuados por Estados ou Municípios, que deverão ter como garantia os recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, não pode ser aplicado, pelo governo, em obras de infra-estrutura sem que haja garantias. Para evitar que o uso sistemático do FGTS pelo governo possa gerar perdas aos trabalhadores como as do INSS (a Previdência financiou obras como Transamazônica e ponte Rio-Niterói), incluímos as mesmas garantias exigidas para as demais aplicações do recursos do FGTS.

No caso de empréstimos aos Estados e Municípios, a garantia exigida são os recursos do FPE ou do FPM.

**Assinatura**

MPV-349

00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/2/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 349/07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

### TEXTO JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º

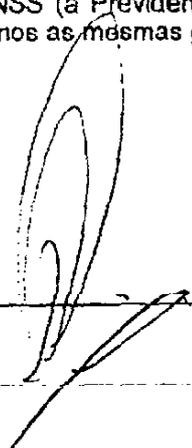
-----  
"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos somente poderão ser realizados em operações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 maio de 1990".

### JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS está sendo constituído com uma aplicação de R\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais) provenientes do patrimônio líquido do FGTS e, mediante proposta da CEF e autorização do Conselho Curador do FGTS, essa integralização de cotas do fundo poderá chegar a 80% do patrimônio líquido (estimado em quase R\$ 17 bilhões).

O patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, não pode ser aplicado, pelo governo, em obras de infra-estrutura sem que haja garantias. Para evitar que o uso sistemático do FGTS pelo governo possa gerar perdas aos trabalhadores como as do INSS (a Previdência financiou obras como Transamazônica e ponte Rio-Niterói), incluímos as mesmas garantias exigidas para as demais aplicações do recursos do FGTS.

Assinatura



MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data	proposição <b>Medida Provisória n° 349/07</b>
------	--

autor <b>Deputado José Carlos Machado</b>	N° do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 1°	Parágrafo 1°	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1° do art. 1° a seguinte redação:

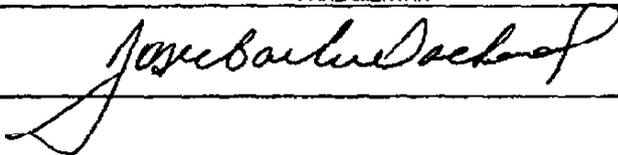
Art. 1° . .....

§ 1° O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos contarão com a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1° do art. 9° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar aos investidores do FI-FGTS a mesma garantia já conferida às demais aplicações com recursos do FGTS.

PARLAMENTAR



MPV-349

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349, de 2007
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prolatário 337
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. **Modificativa	4. Aditiva	5. Subjetivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	---------------------

Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007**

Dê-se ao § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 349/2007 a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º - O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do Art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

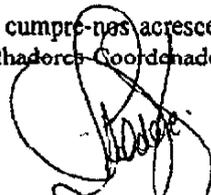
**JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos depositados no FGTS representam um dos maiores patrimônios do povo brasileiro, em especial dos trabalhadores, representam, também, uma poupança nacional que, historicamente, cumpriu um papel fundamental na viabilização de grandes projetos nacionais e para o desenvolvimento do país.

Nas últimas décadas, em razão de modificações da legislação vigente, esses recursos passaram a ser utilizados pelos seus titulares para variadas finalidades, mas a lei sempre assegurou a cobertura de risco dos créditos que são disciplinados por instruções da CVM e gerenciados pela Caixa Econômica Federal.

No caso, os recursos previstos para o FI-FGTS devem ter a mesma garantia, para que não sejam objeto de depreciação e possam ter a retaguarda do Tesouro Nacional, conforme já prevê a Lei 8.036, hoje em vigor.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelo Fórum Sindical dos Trabalhadores Coordenados pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores



**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**

MPV-349

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 349, de 2007
------------------	---

Autor Senador TASSO JEREISSATI	nº do prestatário
-----------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
---------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecidas no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com exceção daqueles oriundos dos recursos de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Até a edição da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), as aplicações do Fundo de Garantia davam-se apenas em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.036/90). As disponibilidades financeiras, por seu turno, eram aplicadas em títulos públicos do Governo Federal. Aplicações estas seguras e bastante rentáveis (cerca de 13% em 2006).

Com essa Medida Provisória o Governo estabelece que até 80% dessas disponibilidades, que representam o patrimônio líquido do Fundo de Garanti, devem ser direcionadas ao FI-FGTS para aplicações em projetos de

infra-estrutura, sem qualquer garantia de cobertura de risco de crédito. Ou seja, tal direcionamento não representou uma opção do trabalhador pelo risco. Muito pelo contrário.

Assim, não é justo que o Governo Federal ou o agente operador do novo fundo de investimento não dêem qualquer garantia aos trabalhadores, afinal os recursos do patrimônio líquido não representam recursos públicos. Constituem, sim, recursos privados de propriedade coletiva.

A presente emenda busca sanar essa impropriedade. Modifica o § 1º do art. 1º da medida provisória, com vistas a assegurar que caiba à Caixa Econômica Federal a cobertura de risco de crédito vinculado aos recursos do patrimônio líquido do FGTS.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.



**Senador TASSO JEREISSATI**

**MPV-349**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00027**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007			
AUTOR ARNALDO JARDIM PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 (x) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao § 1º do art. 1º da medida provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

*§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos serão feitos sob a garantia de resultado mínimo decorrente do atendimento ao disposto nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no §1º do art. 9º da referida Lei.*

#### JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constituído por contribuições patronais em razão das relações de trabalho, compõe-se do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, destinando-se os seus recursos à alocação em aplicações de financiamentos coerentes com as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. A medida provisória, ao alterar a lei 8.036/90, faz do FGTS "um Fundo de Garantia cuja gestão cabe ao Governo, sem que este se responsabilize pelos riscos das aplicações que fizer". Como um fundo privado sob gestão pública do Governo Federal, o capital investido pela Caixa Econômica Federal pertence aos trabalhadores e, por consequência os resultados da aplicação desses recursos se vinculam indissolúvelmente aos titulares desse Fundo, ou seja, os trabalhadores

Conforme nossa avaliação crítica, à guisa do pressuposto de que o fundo de garantia é um patrimônio dos trabalhadores, e ainda que do ponto de vista inicial da aplicação desses recursos não se possa afirmar se tal medida trará ou não prejuízos ao patrimônio líquido do fundo, há que se cuidar de amplas garantias quanto ao retorno sadio e corrigido, no mínimo pelos percentuais em que naturalmente os depósitos do FGTS recebem, da soma que

o governo pretende à revelia dos trabalhadores utilizar.

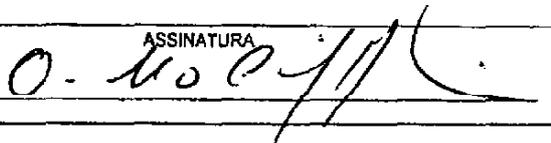
Nesse sentido é que nossa emenda se justifica, pois visa exatamente dar as garantias necessárias quanto aos riscos iminentes de possíveis perdas para o patrimônio dos trabalhadores, atribuindo à Caixa Econômica Federal responsabilidade por tal possibilidade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM

(PPS – SP)

ASSINATURA



Emenda MP 349\_2007 ART 1

**MPV-349**

**00028**

**Medida Provisória 349, de 22  
de janeiro de 2007**

**Autor:**

**Deputado POMPEO DE MATTOS**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**“ O § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, para a ter a seguinte redação:**

**Art. 1º .....**

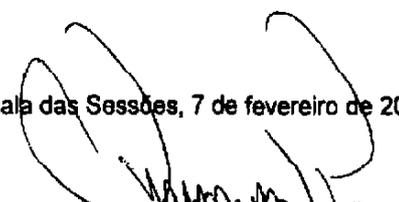
**§ 1º - O recursos aplicados no FI-FGTS constituirão patrimônio próprio disciplinado por instrução da Comissão de Valores Imobiliários - CVM e seus investimentos terão cobertura de risco de crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende preservar o patrimônio líquido do FGTS, que é segregado do patrimônio dos trabalhadores, a fim de aplicar em obras de infra-estrutura a serem realizadas por empresas privadas sem cobertura de risco.

Com a mudança preservaremos do texto da Medida Provisória em tela, clara lesão aos direitos dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT - RS

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349
--------------------	--

autor Senador Inácio Arruda	nº do proponente
--------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN."

"Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CFF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assumira todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

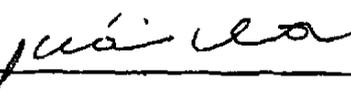
Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



**MPV-349**

**00030**

**EMENDA Nº**  
**( à Medida Provisória Nº 349/2007)**

*Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.*

Dê-se aos art. 1º e 3º a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, aplicando-se a seus investimentos a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

“Art. 3º .....

Art. 20. ....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 estende-se às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituiu, na época de sua criação, uma alternativa ao sistema de indenizações que então vigorava. No formato anterior, calculavam-se os encargos trabalhistas decorrentes da demissão sem justa causa à base de um mês de salário para cada ano da relação trabalhista. Apesar de suas boas intenções, essa sistemática, além de onerar o vínculo laboral, muitas vezes prejudicava o trabalhador, não raro desligado do emprego justamente na época de completar interstício que aumentava o valor da indenização. A regra destinada a proteger o vínculo empregatício passava, portanto, a justificar seu rompimento.

Na lógica do FGTS, a conta é movimentada mês a mês e se acumulam no patrimônio do empregado demitido também os dias a que os respectivos recursos se referem, não apenas os períodos correspondentes há um ano. Não se reproduzem, no direito posto, as dificuldades de sustentação financeira vez por outras incidentes sobre as vantagens trabalhistas que precederam a criação do FGTS. Não mais prevalece, para citar o melhor exemplo, a lógica da estabilidade depois de dez anos de serviço, período cuja aproximação igualmente resultava em sérios transtornos para o trabalhador.

Assimilados tais parâmetros, resta clara a natureza jurídica do fundo alcançado pela Medida Provisória que se pretende seja emendada. Trata-se de vantagem sucedânea de um sistema de proteção cuja titularidade pertence exclusivamente ao trabalhador. Não há que se enxergar na conta vinculada, destarte, um patrimônio do Estado ou o resultado da arrecadação de contribuições sociais submetidas ao domínio público, tendo em vista que o FGTS representa, na verdade, uma conta de poupança privada, individualizada, não havendo dúvidas acerca da pessoa a qual pertence.

É evidente, partindo-se dessa constatação, que a MP afeta essa configuração de forma totalmente alheia a parâmetros inafastáveis do nosso ordenamento jurídico. É inadmissível que se permita ao Estado, como se constata nos dispositivos emendados, dispor de patrimônio que não lhe pertence e atribuir exclusivamente ao verdadeiro titular do domínio afetado os riscos das operações financeiras daí resultantes.

De fato, se mantida a redação original da Medida Provisória aqui alcançada, os trabalhadores verão uma parte expressiva de seus bens, materializada no saldo de uma conta vinculada de sua exclusiva propriedade, investida em aplicações temerárias, sobre cujo mérito não terão opinado, e ainda terão que arcar com eventuais prejuízos sem nenhum auxílio dos que os causaram. Em uma linguagem mais popular, trata-se de promover benesses com o chapéu alheio, o que não se admite no dia-a-dia, quanto mais se dirá no ordenamento jurídico.

Assim, a MP sob emenda não pode e não deve deixar de levar em conta a obrigação de se atribuírem aos recursos do FGTS garantias que permitam assegurar o cumprimento da validade e da legitimidade do fundo. Se o Estado brasileiro utilizar o saldo de conta que não lhe pertence para

aplicar em fundos sujeito a risco e materializar políticas de seu interesse, deve se responsabilizar pelo resultado da providência. A emenda que ora se propõe obtém exatamente esse resultado, razão pela qual se pede o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

  
Senador **PAULO PAIM**

MPV-349

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 07/02/2007	<b>Proposição</b> Medida Provisória n° 349 de 2007			
<b>Autor</b> Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)			<b>n° do prontuário</b>	
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutiva global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput. e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN."

"Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos - assim como os das contas-vinculadas - são garantidas apenas se utilizados pela CEF

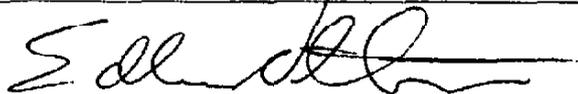
financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assumira todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

PARLAMENTAR

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is stylized and appears to be the name of the legislator.

MPV-349

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07 / 02 / 2007	proposição Medida Provisória n° 349 de 2007			
Autor Deputada Jô Moraes		n° do prontuário 53246		
1. <input type="radio"/> Supressiva	2. <input type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input type="radio"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN."

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são garantidos apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assumia todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

PARLAMENTAR

*João Moraes*

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00033

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 1º

Parágrafo: 4º

Inciso:

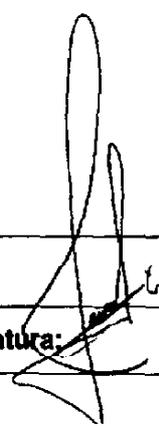
Alinea:

O Art.1º da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, será acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§4º O Conselho Curador do FGTS, passa a ter em sua composição, três Deputados Federais e três Senadores, designados pelas Mesas Diretoras das respectivas Casas Legislativas.

## Justificativa

Devido à nova realidade que ora se estabelece com a criação de um fundo que poderá dispor de grande parte dos recursos dos trabalhadores brasileiros, torna-se inadmissível que, na composição do Conselho Curador do FGTS, não exista representantes do Congresso Nacional, autênticos delegados do povo.

Assinatura: 

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE

MPV-349

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

00034

*Institui o Fundo de Investimentos do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Dá ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo posterior.

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

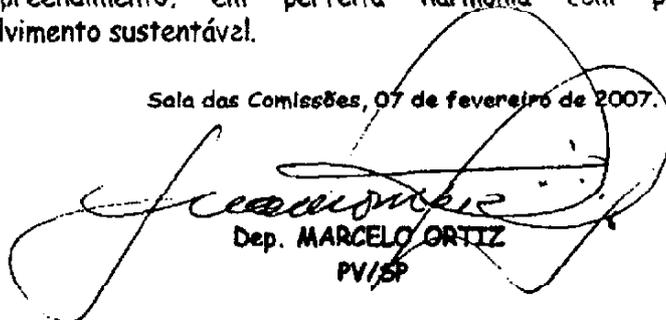
§ 3º No disciplinamento e na gestão a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, devem estar contempladas as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental do empreendimento a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável.

§ 4º .....

### JUSTIFICATIVA

A emenda visa fortalecer o princípio da precaução prevista na Constituição Federal, garantindo assim a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.



Dep. MARCELO ORTIZ  
PV/SP

MPV-349

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
------------	---

autor Deputado SÍLVIO TORRES - SP	n.º do precatório 388
--------------------------------------	--------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigos 1º e 2º	Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º do art. 1º	Inciso	alínea
--------	-----------------	--	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A rentabilidade média das aplicações do FI-FGTS deverá, no mínimo, ser equivalente ao rendimento das contas vinculadas do FGTS, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá assumir o risco das aplicações do FI-FGTS e assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o patrimônio será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.070, de 30 de dezembro de 2004.

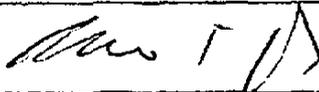
Art. 2º .....

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para até cinquenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006." "

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento, destinando R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Seus investimentos não contarão com qualquer cobertura contra riscos, ainda que o seu "funding" seja a aplicação compulsória de recursos dos trabalhadores. A Emenda assegura aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo ainda a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, no caso do FI-FGTS não apresentar desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores conforme legislação em vigor. Ademais, limita em 50% a participação de recursos do patrimônio líquido do FGTS, valor de dezembro de 2006 (R\$ 20 bilhões), no FI-FGTS, contra 80% previsto na MP.

PARLAMENTAR



MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
--	---

autor Igor ARNALDO MADEIRA	n.º do propositore 343
-------------------------------	---------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º	Inciso	alinea
--------	-----------	----------------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

\*Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A rentabilidade média das aplicações do FI-FGTS deverá assegurar rendimento equivalente ao das contas vinculadas do FGTS, acrescido de todos os custos incorridos pelo FI-FGTS, além de reserva técnica para gastos eventuais não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o patrimônio será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

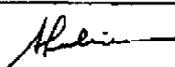
§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas - FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004."

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento, destinando R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Seus investimentos não contarão com qualquer cobertura contra riscos. Não considera que o seu "funding" é resultado da utilização compulsória de recursos dos trabalhadores, em flagrante assimetria com as parcerias público-privadas, que contam com remuneração garantida por fundo criado para tal finalidade - Art. 6º, parágrafo único, e Arts. 16 a 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

A Emenda busca assegurar aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo ainda a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas - FGP, no caso do FI-FGTS não apresentar desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores conforme Lei em vigor.

PARLAMENTAR



MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349/2007
--------------------	---

autor ARNALDO JALIM - PPS/SP	nº do proponente 389
---------------------------------	-------------------------

Modificativa

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória 349/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em novos projetos de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS será da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS sob a forma tripartite e paritária, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 4º Os novos projetos de que trata o caput poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 5º As sociedades de propósito específico a que se refere o § 4º serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 6º As sociedades de que trata o § 4º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FI-FGTS, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FI-FGTS deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do ~~Conselho~~ Investimento, observada a sua forma tripartite e paritária ;
- d) definir a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS, que só se dará quando houver a participação no empreendimento de recursos privados, que não os do próprio FGTS, na ordem de 20%.
- f) estabelecer o limite de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observado o limite máximo de 30% e os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada;
- h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate."

#### JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual admitido para elevação do valor do Patrimônio Líquido do FGTS a ser apropriado ao FI-FGTS é uma medida de cautela em obediência ao que dispõe o § 2º do Art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, a saber:

*"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:*

*§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder de compra da moeda.*

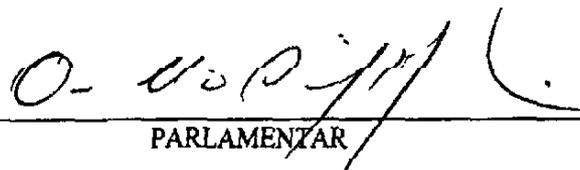
O texto é claro ao determinar que o Fundo de Garantia mantenha volume de recursos que lhe assegure liquidez.

Embora determinado pelo Conselho Curador do FGTS, ainda não está implementado o cálculo atuarial que permita uma previsibilidade futura das condições de liquidez das contas, cujos direitos dos trabalhadores cotistas são assegurados por 30 anos. Sem esse instrumento, tem o Conselho Curador, em suas deliberações autônomas, tido cautela na manutenção de volume de recursos que garantam a sua liquidez.

Fatos não distantes mostram que ações pontuais de iniciativa do executivo já implicaram em desorganização das contas e compromissos de aplicação de recursos do FGTS. Em 1992, quando por excesso de contratação ocorrida em 1990 e 1991, o Fundo de Garantia não teve disponibilidade de recursos para cumprir com os compromissos assumidos. Obras foram paralisadas, trabalhadores e cidadãos viram frustrados seu ingresso em uma nova moradia, empreendimentos foram deteriorados e, ao final, o FGTS assumiu parte do prejuízo resultante deste episódio. Em setembro de 1995 o FGTS pode regularizar os desembolsos dos ~~contratos~~

firmados no início da década de 90. Recuperou seu CAIXA. A partir de 1996 foram restaurados os orçamentos anuais de contratação, dosados com muito conservadorismo pelo CCFGTS, com intuito de dar robustez ao FGTS e recuperar a imagem de não cumpridor dos compromissos, resultante do período de março de 1993 a setembro de 1995.

Em 2001 a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, atribuiu a maior parte da responsabilidade de quitação da diferença determinada pela justiça referente à correção do saldo das contas vinculado por conta das diferenças dos índices aplicados por ocasião dos planos Verão e Collor ao Fundo de Garantia. É bom ressaltar que essas diferenças ainda não estão integralmente quitadas, tendo em vista que partes dos valores creditados escrituralmente nas contas vinculadas estão contabilmente diferidos no tempo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. V. P. J. L.', is written over the printed name 'PARLAMENTAR'.

PARLAMENTAR

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

07/02/07

proposição  
Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007

BRUNO AMARAL - PSUB-PE <sup>autor</sup>

n.º do prontuário  
146

1  Supressiva 2  substitutiva 3. X  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigos 1º e 2º	Parágrafos 3º, 4º, 6º do art. 1º	Inciso	alínea
--------	-----------------	----------------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1º e 2º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º As aplicações do FI-FGTS deverão possibilitar rendimento no mínimo equivalente ao das contas vinculadas do FGTS, além de permitir a formação e manutenção de reserva técnica para fazer face a despesas não previstas.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Poderão ser aportados ao FI-FGTS recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para garantir, em cada exercício, a rentabilidade de que trata o § 3º.

Art. 2º .....

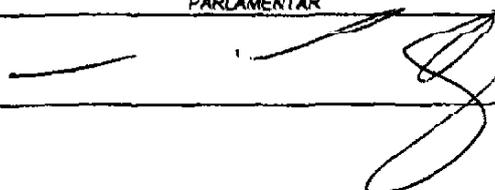
Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no caput poderá ser elevado para até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006." "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento, destinando R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Ainda que seus recursos provenham do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pertencente aos trabalhadores, suas aplicações não

contarão com qualquer garantia contra riscos. A Emenda assegura aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração prevista em lei para as contas vinculadas, determinando que poderão ser utilizados para tal os recursos do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP. Ademais, limita em 40% a participação de recursos do patrimônio líquido do FGTS, valor de dezembro de 2008 (R\$ 20 bilhões), no FI-FGTS, contra 80% previsto na MP.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written across the bottom of the document.

**MPV-349**

**00039**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007**

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Dê-se aos arts. 1º e 3º a seguinte redação:

\*Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, aplicando-se a seus investimentos a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....\*

\*Art. 3º .....

.....

\*Art. 20. ....

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 estende-se às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

.....  
.....

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituiu, na época de sua criação, uma engenhosa alternativa ao pesado e contraproducente sistema de indenizações que então vigorava. No formato anterior, calculavam-se os encargos trabalhistas decorrentes da demissão sem justa causa à base de um mês de salário para cada ano da relação trabalhista. Apesar de suas boas intenções, essa sistemática, além de onerar em demasia o vínculo laboral, muitas vezes prejudicava o trabalhador, não raro desligado do emprego justamente na época de completar interstício que aumentava o valor da indenização. A regra destinada a proteger o vínculo empregatício passava, portanto, a justificar seu rompimento.

Na lógica do FGTS, o fenômeno não se verifica. A conta é movimentada mês a mês e se acumulam no patrimônio do empregado demitido também os dias a que os respectivos recursos se referem, não apenas os períodos correspondentes a um ano. Não se reproduzem, no direito posto, as dificuldades de sustentação financeira vez por outras incidentes sobre as vantagens trabalhistas que precederam a criação do FGTS. Não mais prevaleça, para citar o melhor exemplo, a lógica da estabilidade depois de dez anos de serviço, período cuja aproximação igualmente resultava em sérios transtornos para o trabalhador.

Assimilados tais parâmetros, resta clara a natureza jurídica do fundo alcançado pela Medida Provisória que se pretende seja emendada. Trata-se de vantagem sucedânea de um sistema de proteção cuja titularidade pertencia exclusivamente ao trabalhador. Não há que se enxergar na conta vinculada, destarte, um patrimônio do Estado ou o resultado da arrecadação de contribuições sociais submetidas ao domínio público, tendo em vista que o FGTS representa, na verdade, uma conta de poupança privada, individualizada, não havendo dúvidas acerca da pessoa a qual pertence.

É evidente, partindo-se dessa constatação, que a MP ~~afeta~~ essa configuração de forma totalmente alheia a parâmetros inafastáveis do nosso ordenamento jurídico. É inadmissível que se permita ao Estado, como se constata nos dispositivos emendados, dispor de patrimônio que não lhe pertence e atribuir exclusivamente ao verdadeiro titular do domínio afetado os riscos das operações financeiras daí resultantes.

De fato, se mantida a redação original da Medida Provisória aqui alcançada, os trabalhadores verão uma parte expressiva de seus bens, materializada no saldo de uma conta vinculada de sua exclusiva propriedade, investida em aplicações temerárias, sobre cujo mérito não terão opinado, e ainda terão que arcar com eventuais prejuízos sem nenhum auxílio dos que os causaram. Em uma linguagem mais popular, trata-se de promover benesses com o chapéu alheio, o que não se admite no dia-a-dia, quanto mais se dirá no ordenamento jurídico.

Assim, a MP sob emenda não pode e não deve deixar de levar em conta a preservação do direito previsto no artigo 7º, inciso III, que visa, justamente, a garantia do fundo, que permitem assegurar o cumprimento da sua validade e legitimidade. Se o Estado brasileiro utilizar o saldo de conta que não lhe pertence para aplicar em fundos sujeito a risco e materializar políticas de seu interesse, deve se responsabilizar pelo resultado da providência. A emenda que ora se propõe obtém exatamente esse resultado, razão pela qual se pede o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2007.



Deputado Paulinho da Força

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349
--------------------	--

AUTOR DEP. DAMIÃO FELICIANO - PR/PB	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Adicionem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007, os seguintes parágrafos:

"Art. 1º .....

§ 4º O aporte de recursos do FI-FGTS em cada empreendimento será limitado a, no máximo, 30% (trinta por cento) de seu valor total.

§ 5º As aplicações do FI-FGTS de que trata o caput não poderão exceder:

I - 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio total no setor de energia; e

II - 20% (vinte por cento) de seu patrimônio total em cada um dos demais setores."

**JUSTIFICAÇÃO**

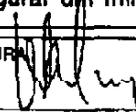
Esta emenda visa a estabelecer restrições à concentração de recursos do FI-FGTS em poucos empreendimentos ou setores, como forma de assegurar a diversificação das aplicações e a perspectiva de menor volatilidade na rentabilidade futura de suas cotas.

Nesse sentido, inclui-se, no corpo da Medida Provisória, dispositivo que limita, para cada empreendimento, um aporte máximo de recursos do FI-FGTS da ordem de 30% de seu valor total. Tal limite é inclusive mencionado em prospecto distribuído pelo Ministério do Trabalho.

Por outro lado, dada a elevada concentração de investimentos em energia previstos no Programa de Aceleração do Crescimento, julgamos imprescindível limitar as aplicações do FI-FGTS a esse setor em 40% do patrimônio total do novo Fundo, para assegurar um mínimo de diversificação em

ASSINATURA

07/02/07



suas aplicações. Caso os recursos do FI-FGTS fossem proporcionalmente investidos de acordo com as metas do PAC, as cotas do Fundo poderiam ter uma concentração de 77% em empreendimentos na área de energia, o que não é desejável, do ponto de vista dos milhões de trabalhadores cotistas.

ASSINATURA

07/02/07

2007\_296\_Domício Feliciano

**MPV-349**

**00041**

**Medida Provisória nº 349, de 22 de  
janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado BRIZOLA NETO**

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte expressão " ... **educação**"

Que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de educação, energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

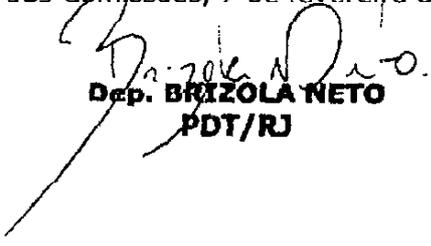
### **JUSTIFICATIVA**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito à educação, à saúde, à moradia e saneamento básico.

A não inclusão de investimentos em infra-estrutura educacional entre os setores para onde deverão ser destinados, nos termos da presente medida provisória, recursos do FGTS, constitui uma falha que consideramos necessário corrigir. Considerada prioridade por todos os Governos, a educação no Brasil é a prioridade maior para a remoção

dos obstáculos que impedem o desenvolvimento, o progresso e o crescimento econômico nacional e, por esse motivo, não poderia ser desconhecida, como de fato está sendo, do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007

  
**Dep. BRIZOLA NETO**  
**PDT/RJ**

MPV-349

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/07		Proposição Medida Provisória nº 349 / 2007		
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca		Nº Fronteário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta parágrafo 2 ao artigo 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º Os investimentos de que trata o *caput* deverão garantir ao trabalhador, após descontar a remuneração da Caixa Econômica Federal, de que trata o art. 5º, XIII, “d”, a rentabilidade mínima auferida ao patrimônio do FGTS que não compuser o FI-FGTS.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo, garantir a quem optar por investir parte do seu FGTS no FI-FGTS, bem como aos demais trabalhadores, que a análise de aplicação dos recursos disponibilizados ao PAC por esta Medida Provisória seja criteriosa, ao ponto de não destiná-los a projetos mal planejados, executados e geridos.

É por essas razões que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA



**MPV-349**

**00043**

**EMENDA Nº** —  
(à MPV nº 349, de 2007)

Acrescente-se o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

**Art. 1º** .....

.....  
§ 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos do FI-FGTS os empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

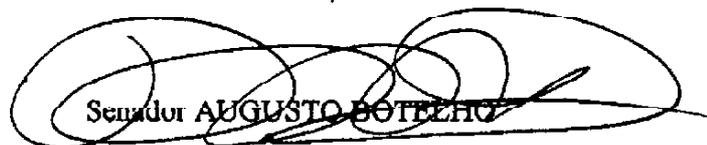
**JUSTIFICAÇÃO**

É conhecida a carência das regiões menos desenvolvidas do Brasil no que concerne à infra-estrutura, principalmente. Os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentam deficiências crônicas nos setores de energia, transportes e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência das regiões menos desenvolvidas no quesito infra-estrutura contribui para perpetuar as diferenças regionais existentes no Brasil. As regiões mais desenvolvidas, dada a sua melhor infra-estrutura física, têm maior poder de atração de novos investimentos, pois as empresas objetivam sempre redução de custos e melhoria na qualidade e na eficiência da distribuição de seus produtos. Assim, os desequilíbrios regionais no nível de desenvolvimento podem ser, em grande parte, explicados por fatores relacionados à rede de infra-estrutura física, notadamente rodovias, ferrovias e portos.

Desse modo, com a mudança proposta, a criação do Fundo de Investimento do FGTS deverá, além de constituir significativa fonte de recursos para investimentos em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures), alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura, proporcionar a distribuição mais equitativa de infra-estrutura entre as diversas regiões, de forma a reverter a histórica concentração espacial das atividades econômicas no Sul e no Sudeste do País.

Sala da Comissão, 07/02/2007

  
Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data: 07/02/07		Proposição: Medida Provisória nº 349/2007		
Autor: Deputado Ratinho Junior		Nº Prontuário: 464		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se §4º do artigo 1º da MP 349/07

\*Art1º.....

§4º – O Tesouro Nacional dará garantia prioritária de retorno ao FGTS na hipótese constante do parágrafo 3º do artigo 1º, do valor aplicado no artigo 2º com verba do FGTS, garantindo juros e correção monetária vigentes."

**Justificativa**

A Emenda visa dar maior visibilidade aos recursos oriundos do FGTS, dando reais garantias aos trabalhadores.

Assinatura:

**APRESENTAÇÃO  
DE EMENDAS**

**MPV-349**

**00045**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007			
AUTOR HUMBERTO SOUTO - PPS/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo 4º:

*§ 4º A Caixa Econômica Federal ficará obrigada a enviar relatório trimestral ao Tribunal de Contas da União – TCU sobre as aplicações e resultados dos recursos do FI-FGTS de que trata o caput deste artigo.*

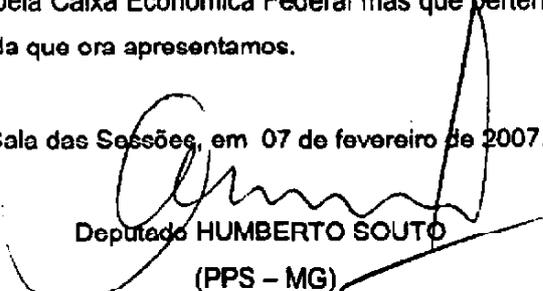
**JUSTIFICATIVA**

Conforme o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Contas de União – TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos financeiros, bens e valores públicos.

Ainda que institucionalmente a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, já tenha competência para regulamentar e fiscalizar tais fundos, a fiscalização pelo TCU da aplicação dos recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, **patrimônio dos trabalhadores brasileiros**, configura mais uma importante garantia para a saudável e transparente gestão e administração deste novo fundo de investimento.

Transparência quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de recursos administrados pela Caixa Econômica Federal mas que pertencem aos trabalhadores é o que justifica a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

  
Deputado HUMBERTO SOUTO

(PPS - MG)

**EMENDA Nº** –

**MPV-349**

(à MPV nº 349, de 2007)

**00046**

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

**Art.** **1º**

.....  
.....

.....  
§ 4º No mínimo vinte e cinco por cento dos recursos do FI-FGTS deverão ser aplicados em empreendimentos localizados na região Nordeste.

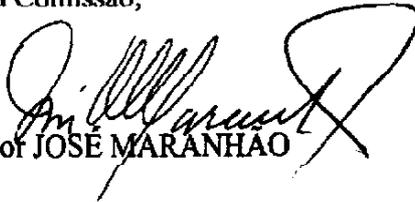
### **JUSTIFICAÇÃO**

Os estados da região Nordeste apresentam deficiências crônicas nos setores de habitação e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência no quesito saneamento contribui para caracterizar o atraso relativo da região Nordeste em relação aos indicadores do País como um todo. No Brasil, 82,3% dos domicílios, segundo o IBGE, dispõem de acesso à rede geral de abastecimento de água, enquanto no Nordeste essa proporção é de 64,1% em Alagoas e de 78,2% na Paraíba. Os domicílios nordestinos não estão ligados a rede coletora de esgoto ou não dispõem de fossa séptica em grande proporção se comparados com os indicadores nacionais. No Brasil, a situação favorável é constatada em 69,7% dos domicílios, mas no Nordeste esse indicador é de 30,5% em Alagoas e de 52,3% na Paraíba.

Por isso, sugerimos que esses novos recursos financeiros federais sejam aplicados de modo prioritário na Região Nordeste, contando com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento do dispositivo proposto pelo Governo Federal.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MARANHÃO



Desse modo, com a mudança proposta, a criação do Fundo de Investimento do FGTS proporcionará a modernização e a ampliação da infraestrutura física da região Centro-Oeste, de forma que esta região possa atrair mais investimentos, escoar a sua importante produção agropecuária e, em consequência, alcançar maiores taxas de crescimento econômico.

Sala da Comissão,



Senador MARCONI PERILLO

EMENDA Nº —  
(à MPV nº 349, de 2007)

MPV-349

00048

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

**Art. 1º** .....

§ 4º Os investimentos a que se refere o *caput* serão prioritariamente localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

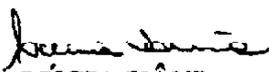
## JUSTIFICAÇÃO

A carência de investimentos em infra-estrutura tem afetado o nível de crescimento econômico do País e, em especial, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que apresentam deficiências crônicas nos setores de energia, transportes e saneamento, com reflexos negativos no grau de competitividade e eficiência do sistema produtivo.

O poder de atração de novos investimentos está fortemente atrelado à infra-estrutura disponível, pois as empresas objetivam sempre redução de custos e melhoria na qualidade e na eficiência da distribuição de seus produtos. Assim, os desequilíbrios regionais no nível de desenvolvimento podem ser, em grande parte, explicados por fatores relacionados à rede de infra-estrutura física, notadamente rodovias, ferrovias e portos.

Assim, a criação do Fundo de Investimento do FGTS deverá, além de constituir significativa fonte de recursos para investimentos em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures), alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura, proporcionar a distribuição mais equitativa de infra-estrutura entre as diversas regiões, de forma a reverter a concentração espacial das atividades econômicas no Sul e no Sudeste do País.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

**MPV-349**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00049**

Data <b>16 de Fevereiro de 2007</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007.</b>
--	--

Autor <b>Deputado Eduardo Valverde</b>	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Pág:na	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Inclue-se no Artigo 1º §8º, o inciso IV da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007, terá seguinte redação:				
Art. 1º				
§8º -Será assegurado aos empregados da extinta RFESA, transferidos para VALEC todas as vantagens pecuniárias e funcionais concedidos aos empregados da VALEC serão estendidos aos empregado da RFFSA até a extinção dos cargos.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
A emenda visa garantir os direitos dos trabalhadores da RFFESA assegurando a esses empregados as todas vantagens pecuniárias deferidas aos trabalhadores da VALEC				

**PARLAMENTAR**



**MPV-349**

**00050**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 07/02/2007	<b>Proposição</b> Medida Provisória n° 349 de 2007			
<b>Autor</b> Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)			<b>n° do prontuário</b>	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprima-se o art. 2°.

**JUSTIFICAÇÃO**

A determinação do art. 2° de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2° da Medida Provisória e a revela do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

**PARLAMENTAR**



MPV-349

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 349/07
------	---

autor Deputado José Carlos Machado	Nº do proponente
---------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

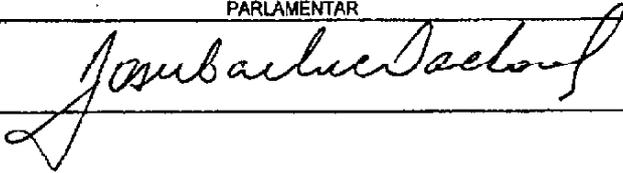
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo autoriza a aplicação de R\$ 5 bilhões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no novo fundo, podendo esse montante ser elevado para até 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último. Em números redondos, isso representaria algo em torno de R\$17,6 bilhões, que serão retirados da conta do trabalhador para aplicação em setores estranhos à finalidade do FGTS.

PARLAMENTAR



**MPV-349**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00052**

data 07/02/2007	proposição MP 349/2007			
Autores Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM	nº de proponente			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> ditiva	5. Substitutivo global

**Medida Provisória nº 349/2007**

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá outras providências.

**Emenda Supressiva**

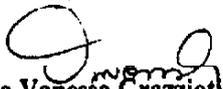
**Suprima-se o art. 2º.**

**Justificativa**

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

**Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007**

  
**Deputada Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349
--------------------	--

autor Senador Inácio Arruda	nº de prolatório
--------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007

Justificativa

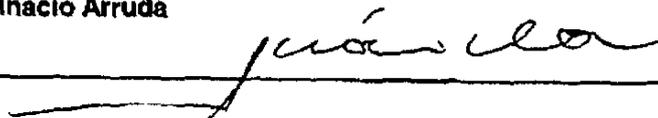
A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 07 / 02 / 2007		proposição Medida Provisória nº 349 de 2007		
autor Deputada Jô Moraes		nº do prontuário 53246		
1. * Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 2º.

Justificativa

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatária como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

PARLAMENTAR

Jô Moraes

MPV-349

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349, de 2007
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do proponente 337
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> ** Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007**

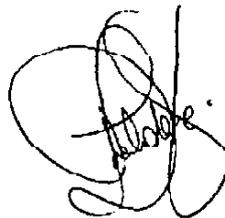
Suprima-se o § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007, renumerando os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 349/2007, além de prever a destinação de R\$ 5 bilhões para o FI-FGTS estabelece ainda que esses valores podem ser majorados em até 80% do patrimônio líquido do Fundo, um limite extremamente elevado.

Inicialmente, o PAC, para se viabilizar, já está contando com valores bastante significativos do FGTS, razão pela qual consideramos desnecessários, atualmente, incluir na MP em epígrafe a previsão de aumento desses valores, sob pena de comprometermos esse valioso patrimônio do povo e dos trabalhadores brasileiros.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelo Fórum Sindical dos Trabalhadores Coordenados pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores



**ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data	proposição <b>Medida Provisória nº 349/07</b>
------	--

autor <b>Deputado Luiz Carrera</b>	Nº de prolatório
---------------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo autoriza a aplicação de R\$ 5 bilhões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no FI-FGTS (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). O parágrafo único, por sua vez, permite que as aplicações no novo fundo absorvam até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último. A emenda visa impedir o uso do dinheiro do trabalhador em finalidade estranha à de sua criação.

PARLAMENTAR


---

**MPV-349**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00057**

<b>Data</b> 20/02/2006	<b>proposição</b> Medida Provisória nº349, de 2007
---------------------------	---

<b>Autor(es)</b> <b>SENADOR FLEXA RIBEIRO</b>	<b>nº do parecer</b>
--	----------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICATIVA</b>				

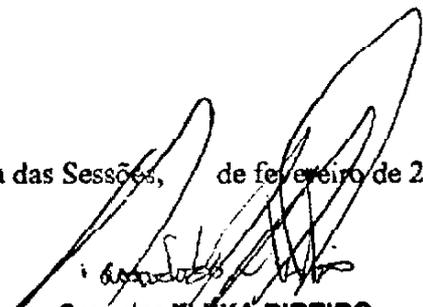
Suprima-se o Parágrafo Único do art. 2º da MP 349 de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo autoriza que o aporte de recursos de que trata o "caput" do art. 2º em referência ( crédito de cinco bilhões e duzentos milhões de reais à CEF à conta do patrimônio líquido do FGTS ) possa ser elevado em até 80% , por proposta da CEF e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS.

Proposta dessa grandeza afetando o patrimônio do trabalhador brasileiro, deve ser discutida pelo Congresso Nacional, até porque não se conhece os critérios que deverão nortear as transferências de recursos do FGTS para o Fundo de Investimento do FGTS criado por iniciativa do Governo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.



**Senador FLEXA RIBEIRO**

MPV-349

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 349/07
------	---

autor Deputado José Carlos Machado	Nº do proatário
---------------------------------------	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. editiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

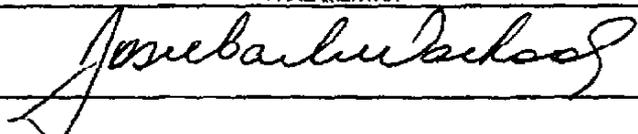
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permite que até 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último sejam canalizados para o novo fundo de investimento. Em números redondos, esse patrimônio ficou em torno de 22 bilhões de reais. Oitenta por cento disso corresponderiam a cerca de 17, 6 bilhões de reais, sendo esse um valor altíssimo para um projeto totalmente estranho à natureza e à finalidade do FGTS.

PARLAMENTAR



MPV-349

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349/2007
--------------------	---

Autor Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	Nº do propositór 278
-------------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	--------------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprima-se o Parágrafo Único do art. 2º da Medida Provisória nº 349, de 2007.**

"Art. 2º....."

**Parágrafo único. SUPRIMIDO**

**Justificativa**

A Medida Provisória ora em análise, que institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, e altera a Lei nº 8.036/1990 (dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências), integra o conjunto de proposições, remetidas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que constituem o denominado Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Em seu art. 2º a MP determina a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS "para integralização de cotas do novo Fundo, e no parágrafo único permite que o montante autorizado no caput seja elevado até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS.

Esclarece-se que a elevação de montante prevista no citado dispositivo representa, com base no patrimônio líquido do FGTS em 31/12/2006, um valor em torno de R\$ 16,7 bilhões.

Entendemos que a utilização desses recursos para investimento em ativos financeiros/mercado de capitais, de forma que o FGTS passa a assumir risco de crédito privado a partir dessas operações, deve ser para o Congresso Nacional objeto de cuidadosa análise. Aprovar de imediato a possibilidade de aumento gradual dos recursos iniciais, até 80% do patrimônio líquido do FGTS, delegando poderes plenos ao Conselho Curador do Fundo para autorizar tal aumento, não seria uma ação condizente com a responsabilidade que temos de zelar pelo patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Solicitamos pois o apoio dos nobres pares para suprimir o parágrafo único do art. 2º, permitindo que caso haja necessidade do aumento do valor de integralização das cotas do FI-FGTS, tais recursos sejam definidos em lei posterior, cuidadosamente avaliada pelo Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata - PMDB/ES



**MPV-349**

**00060**

**EMENDA**

**MODIFICATIVA**

**MP nº 349/2007 que dispõe sobre a instituição do Fundo de Investimento do FTGS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**

**Acrescente-se à MP nº 349/2007 uma emenda com a seguinte redação:**

**O art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:**

**"Art. 2º (...)**

**§ 1º (...)**

**§ 2º A importância enunciada no *caput* deste artigo e futuros saques, devidamente corrigido e acrescidos de juros de 3% ao ano, serão garantidos pelo Governo Federal e pela Caixa Econômica Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.**

**§ 3º O FI-FGTS deverá garantir o rendimento mínimo de toda verba que lhe for destinada pelo saldo do FGTS, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.**

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º .....

.....

**§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana, e, através do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima ao saldo vinculado do FGTS previsto nesta lei.'**

**Justificativa:**

A Lei Federal nº 8.036/90, em seu 9º, § 1º, art. 13, em seu enunciado, e, em seu § 4º, trazem uma garantia ao trabalhador de que o saldo depositado pelo seus respectivos empregadores serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros capitalizados anuais de 3%; bem como, que o Governo Federal garante o pagamento do saldo vinculado, e que a Caixa Econômica Federal responde pelo risco do crédito, uma vez que esta é apenas gestora do dinheiro depositado a favor dos trabalhadores.

Da forma como a MP 349/07 foi redigida, não restou explícito quem arcará com eventuais prejuízos com a aplicação do dinheiro dos trabalhadores relativo a seu FGTS – direito social garantido também no art. 7º, Inciso II, da Constituição Federal. E, outrossim, não restou garantido que os cinco bilhões de reais e demais saques que forem efetuados deverão ser corrigidos e remunerados pelo FI-FGTS ao saldo do FGTS, de onde são feitos os saques, com o mesmo rendimento mínimo já estabelecido e garantido ao trabalhador pela Lei 8.036/90, equivalente à correção monetária e mais 3% de juros capitalizado ao ano.

Ora, diante das garantias Constitucional e da Lei Federal do FGTS, não é razoável que as parcelas do saldo líquido do dinheiro do trabalhador sejam aplicadas em investimento de interesse do Governo Federal, sem que as mesmas garantias já expressas na lei sejam reproduzidas na Medida Provisória nº 349/2007, sob pena de ser perpetrado uma grave lesão ao direito social dos trabalhadores desta nação. Por certo, o progresso e a aceleração da economia não podem restringir ou aviltar direito líquido e certo dos trabalhadores urbanos e rurais.

A nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90 se faz necessária, a fim de que não haja questionamentos no Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da MP com fundamento em desvio de finalidade do recurso do FGTS, uma vez que o supramencionado dispositivo vincula a aplicação dos recursos do FGTS apenas em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Ora, se a MP está destinando aplicação de recurso do FGTS, por meio do FI-FGTS, em área distinta e diversa da estabelecida na Lei 8.036/90, necessário se faz portanto alterar a redação do parágrafo 2º de seu artigo 9º.

Diante disto, a presente emenda visa modificar a MP 349/2007, para acrescentar-lhe novos dispositivos, a fim de explicitar a garantia do Governo Federal.

é a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento do saldo do FGTS a serem aplicados no FI-FGTS, bem como, a remuneração dos saques de dinheiro do saldo do FGTS, nos mesmos parâmetros já estabelecido pela Lei 8.036/90; e, outrossim, dar nova redação ao § 2º, do art. 9º, da Lei 8.039/90, para ampliar o destino e objetivo da aplicação dos recursos do saldo do FGTS.

Estas são as modificações e razões da presente proposta de emenda, que coloco sob a apreciação e espero serem aprovadas por esta Casa.

Salá das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007.

  
DEPUTADO GEORGE HILTON

Brasília

MPV-349

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07 / 02 / 2007		proposição Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007		
autor JOAO DADO - PDT-SP			nº do proponente	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 2º, caput da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação, suprimindo-se o seu § único:

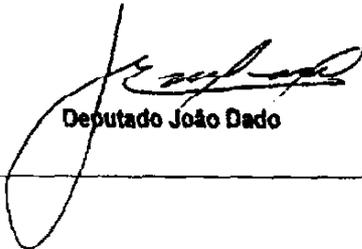
Art. 2º Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, fica autorizada a aplicação de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006, para integralização de cotas do FI - FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de um plano de investimentos em áreas de infra-estrutura de resultados financeiros ainda incertos, é recomendável a medida de proteção dos recursos pertencentes aos trabalhadores e contidos no FGTS, que o programa se inicie a partir de volume de recursos menor do que aquele previsto na Medida Provisória em questão.

Em momento futuro, constatando-se a proficuidade do programa de investimentos e os seus resultados financeiros, nada obsta que o governo renove a proposta de utilização de maior volume de recursos do FGTS para essa finalidade.

Autor

  
Deputado João Dado

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007			
AUTOR RAUL JUNGSMANN- PPS/PE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 (X) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da medida provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

*Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até cinquenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.*

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constituído por contribuições patronais em razão das relações de trabalho, compõe-se do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, destinando-se os seus recursos à alocação em aplicações de financiamentos coerentes com as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

O FGTS é patrimônio dos trabalhadores brasileiros. A utilização de seus recursos, portanto, requer tanto cautela quanto transparência. A emenda que ora apresentamos vai ao encontro desses princípios, ao limitar em até cinquenta por cento do patrimônio líquido do FGTS o montante autorizado para integralização de cotas do FI-FGTS, conforme redação ora alterada no parágrafo único do artigo 2º desta MP.

Sala de Sessões, em 07 fevereiro de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN  
(PPS/PE)

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 2º

Parágrafo: Único

Inciso:

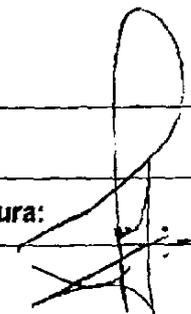
Alínea:

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 2º, § único, a seguinte redação:  
Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até cinquenta por cento do patrimônio líquido do FGTS, registrado em 31 de dezembro de 2006.

**Justificativa**

Ao reduzir de 80% para 50% o montante destinado aos resgates das contas vinculadas (lembrando que o Patrimônio Líquido é quantitativo contábil e, portanto, realizável e não necessariamente realizado), objetivamos com a presente emenda precavermos-nos quanto a utilização indevida do montante destinado aos resgates das contas vinculadas, bem como, diminuir a idéia inicial de "confisco" de quase a totalidade do Patrimônio Líquido do FGTS.

Assinatura:



MPV-349

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349/2007
--------------------	---

autor ARNALDO JARDIM / PPS-SP	nº de emenda 339
----------------------------------	---------------------

Modificativa
--------------

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MP 349/2007 renumerando-o para parágrafo primeiro e incluindo-se o parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo segundo. Os valores a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e seus respectivos rendimentos não integram o patrimônio líquido do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual admitido para elevação do valor do Patrimônio Líquido do FGTS a ser apropriado ao FI-FGTS é uma medida de cautela em obediência ao que dispõe o § 2º do Art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, a saber:

*Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:*

*§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder de compra da moeda.*

O texto é claro ao determinar que o Fundo de Garantia mantenha volume de recursos que lhe assegure liquidez.

Embora determinado pelo Conselho Curador do FGTS, ainda não está implementado o cálculo atuarial que permita uma previsibilidade futura das condições de liquidez das contas, cujos direitos dos trabalhadores cotistas são assegurados por 30 anos. Sem esse instrumento, tem o Conselho Curador, em suas deliberações autônomas, tido cautela na manutenção de volume de recursos que garantam a sua liquidez.

Fatos não distantes mostram que ações pontuais de iniciativa do executivo já implicaram em desorganização das contas e compromissos de aplicação de recursos do FGTS. Em 1992, quando por excesso de contratação ocorrida em 1990 e 1991, o Fundo de Garantia não teve disponibilidade de de



MPV-349

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
--	---

autor	n.º do parecer 918
-------	-----------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, parágrafo único da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para o valor de até trinta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS destinado a financiar empreendimentos nas áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. Aloca para sua integralização R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS. A presente Emenda busca reduzir o eventual comprometimento do patrimônio do FGTS com a infra-estrutura, limitando a 30% as aplicações no FI-FGTS, em lugar dos 80% propostos, a fim de se utilizar os recursos excedentes nas aplicações tradicionais – empréstimos e financiamentos para habitação e saneamento.

Sala das Sessões 07 de fevereiro de 2007

  
JOÃO CAMPOS

Deputado Federal (PSDB-GO)

MPV-349

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/02/2006	proposição Medida Provisória nº349, de 2007
--------------------	--

Autores <b>SENADOR FLEXA RIBEIRO</b>	nº do precatório
---	------------------

1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

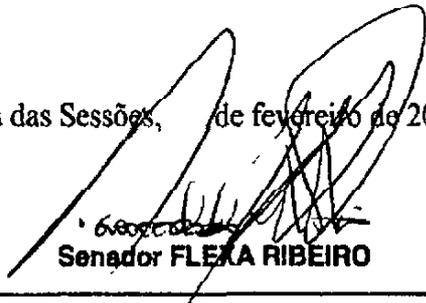
Suprima-se do art. 3º da MP 349, de 2007, o inciso II do § 20 do art. 20 da Lei 8.036, de 1990.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, ao suprimir o inciso II do § 20 do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, dispositivo introduzido pelo art. 3º da MP 349, objetiva preservar os recursos do trabalhador, eliminando a exigência de declaração do trabalhador de que tem ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

A supressão harmoniza o dispositivo com a atribuição da CEF, de assumir o risco de crédito prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

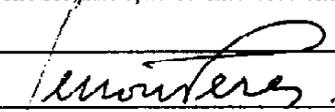
Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

  
Senador FLEXA RIBEIRO

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

<b>Data:</b> 07/02/07	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007			
<b>Autor:</b> Deputado GERSON PERES	<b>Nº do Prontuário</b>			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b> 3º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>	<b>Pág. 1 de 1</b>
<b>EMENDA SUPRESSIVA</b>				
Suprima-se o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é, desde a sua criação, um mecanismo de poupança compulsória administrado pelo Poder Público e criado em favor dos trabalhadores que prestam os seus serviços no regime da CLT. Em assim sendo, a totalidade dos recursos recolhidos ao Fundo à título de contribuição patronal e/ou de rendimento das aplicações desses recursos pertencem, de direito, aos trabalhadores nele inscritos.</p> <p>Nessas condições, o Poder Executivo Federal, que tem o monopólio do direito de decidir sobre as aplicações desses recursos, tem a obrigação moral de garantir sua segurança e rentabilidade mínima, que já é fixada em níveis inferiores até aos que prevalecem para a remuneração dos depósitos de poupança, sob o argumento da concessão de subsídio no crédito ao financiamento da moradia para a população de baixa renda.</p> <p>Como será o Conselho Curador do FGTS o órgão que definirá os investimentos a serem realizados, não há como se escapar da responsabilização do mesmo pelas decisões que se provem equivocadas e que impliquem perdas financeiras para os trabalhadores inscritos no FGTS. É a União que deve se responsabilizar, portanto, pelas eventuais perdas que decorrerem dessas decisões.</p> <p>Note-se, ademais, que ao destinar R\$ 5,0 bilhões dos recursos hoje considerados como patrimônio do FGTS a esse novo fundo, o Estado está colocando em risco patrimônio que na realidade pertence inclusive a trabalhadores inscritos no FGTS que não tenham a menor intenção ou interesse em nele investir.</p>				
<b>Assinatura</b>				

**MPV-349**

**EMENDA Nº**  
(À MPV 349, de 2007)

**00068**

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a inclusão do § 13, do Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 3º .....

‘Art. 20. ....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infraestrutura, serão utilizados recursos do patrimônio líquido acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R\$ 21 bilhões. Como se sabe, ~~esse~~ valor é

resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a conseqüente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse patrimônio líquido para fazer frente aos compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a supressão do § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

**MPV-349**

**00069**

**EMENDA Nº**  
(À MPV 349, de 2007)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007 a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 3º .....

‘Art. 13. ....

§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

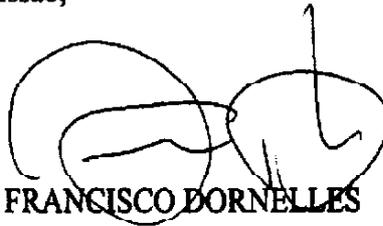
Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infraestrutura, serão utilizados recursos do superávit financeiro acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R\$ 21 bilhões. Como se sabe, esse valor é

**resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.**

**Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a conseqüente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse superávit financeiro para fazer frente aos compromissos do FGTS junto ao trabalhador.**

**Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a alteração do § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.**

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke on the right side, positioned above the printed name.

Senador FRANCISCO DORNELLES

MPV-349

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2007		Proposição Medida Provisória nº 349, de 2007		
Autor Senador TASSO JEREISSATI			nº de precatório	
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. (X) Modificativa    4. Aditiva    5. Substituição Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art. 3º.....  
.....

'Art. 13.....  
.....

§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), as aplicações do Fundo de Garantia davam-se apenas em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.036/90). As disponibilidades financeiras, por seu turno, eram aplicadas em títulos públicos do Governo Federal. Aplicações estas seguras e bastante rentáveis (cerca de 13% em 2006).

Com essa Medida Provisória o Governo estabelece que até 80% dessas disponibilidades, que representam o patrimônio líquido do Fundo de Garanti, devem ser direcionadas ao FI-FGTS para aplicações em projetos de infra-estrutura, sem qualquer garantia de cobertura de risco de crédito. Ou seja, tal direcionamento não representou uma opção do trabalhador pelo risco. Muito pelo contrário.

Assim, não é justo que o Governo Federal ou o agente operador do novo fundo de investimento não dêem qualquer garantia aos trabalhadores, afinal os recursos do patrimônio líquido não representam recursos públicos. Constituem, sim, recursos privados de propriedade coletiva.

A presente emenda busca sanar essa impropriedade. Modifica o § 1º do art. 1º da medida provisória, com vistas a assegurar que caiba à Caixa Econômica Federal a cobertura de risco de crédito vinculado aos recursos do patrimônio líquido do FGTS.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.



**Senador TASSO JEREISSATI**

MPV-349

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do precatório
---------------------------------	-------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007 a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 3º .....

‘Art. 13. ....

§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infra-estrutura, serão utilizados recursos do superávit financeiro acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R\$ 21 bilhões. Como se sabe, esse valor é resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a consequente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse superávit financeiro para fazer frente aos compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a alteração do § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

PARLAMENTAR



Deputado **EDUARDO CUNHA**  
PMDB / RJ

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-349  
00072

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 349/2006

PÁGINA

01 DE 01

TERÇO

## EMENDA ADITIVA:

O art. 3º da Medida Provisória 349/2007 passa a vigorar acrescido de inciso ao art. 20 da Lei 8036 de 11 de maio de 1990:

Art. 3º - A Lei 8036 de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

Art. 20º .....

Inciso - para custeio da reforma e ampliação de moradia própria do titular, observados os seguintes requisitos:

- a) o valor do saque é limitado, a 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada; e
- b) o titular da conta vinculada deve comprovar vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 (cento e vinte) meses que antecederam a data da solicitação de saque.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS já é utilizado há anos para aquisição da casa própria do trabalhador. Em que pese que essa possibilidade de movimentação da conta vinculada tem elevado o alcance social, as elevadas taxas de juros reais que grassam na economia brasileira são um fator impeditivo a que o trabalhador possa, pelos mecanismos de mercado, ter acesso a uma moradia decente.

Nesse contexto, mais de 100 mil trabalhadores, segundo dados da PNAD 2002, do IBGE, estavam ocupados exclusivamente na construção de habitação para o seu próprio uso. Esses indivíduos são a face mais visível de um contingente muito maior de pessoas que, em nosso País, recorrem à autoconstrução com única alternativa de acesso à moradia própria, dado o custo financeiro proibitivo dos empréstimos habitacionais.

Essas pessoas constroem suas casas com a perspectiva de, ao longo dos anos, poderem ampliá-las e reformá-las, à medida que poupem uma parcela de seus rendimentos. Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que a conta vinculada possa ser movimentada em caso de reforma da moradia própria do titular.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio desta Casa à aprovação desta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR
DATA	ASSINATURA		
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349  
00073**

data 07 / 02 / 2007	proposição Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007			
autor <b>JOÃO DADO-PDT/SP</b>			nº do proponente	
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 3º da Medida Provisória de nº 349 de 22 de janeiro de 2007, a alteração de Lei nº 8036, de 1990, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por nove representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:"

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o Conselho Curador do FGTS será o órgão regulador e decisório do FI-FGTS, nada mais lógico que os titulares e cotistas do Fundo tenham paridade deliberativa no Conselho, principalmente porque as decisões deste colegiado, caso desfavoráveis ao patrimônio do FI-FGTS, atingirão diretamente os participantes trabalhadores.

Autor



Deputado João Dado

**MPV-349**

**00074**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 07 / 02 / 07		Proposição Medida Provisória nº 349 / 2007		
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca		Nº Proantúrio		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se novo artigo 4º à Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

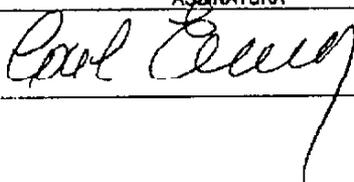
“Art. 4º A União compensará os Estados e Municípios pelas perdas decorrentes da isenção de que trata o art. 20, § 14 da Lei nº 8.036, de 1990.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Considero incorreto, mais uma vez se reduzirem os já escassos recursos do FPE e FPM – fonte de renda de grande importância para milhares de municípios brasileiros. Por essa razão, julgo imprescindível a instituição de mecanismos de defesa das receitas dos Estados e Municípios, concomitantemente à constituição do FI-FGTS, que permitirá à União, realizar investimentos em infra-estrutura, tão importantes para o país.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349  
00075

Data 16 de Fevereiro de 2007		Proposição Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007.		
Autor Deputado Eduardo Valverde		Nº do Pronunciamento		
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<p>Inclue-se no Artigo 4º, o inciso IV da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007, terá seguinte redação:</p> <p>Art. 4º Os investimentos direcionados ao reflorestamento e recuperação do <sup>solo</sup> <del>solo</del> degradado na Amazônia poderão ser amortizados diante da utilização de crédito de carbono e recursos oriundos de manejo florestal das áreas de reflorestamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O mecanismo de desenvolvimento limpo sob a forma transacional dos créditos de carbono constitui concreta fonte de recursos necessários a estratégia de adequação sustentável dos projetos amparados pelo FI-FGTS. Esta forma de financiamento já beneficia empresas de diversos setores como siderurgia, saneamento e recursos renováveis, entre outras.</p> <p style="text-align: center;"><b>PARLAMENTAR</b></p>				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349  
00076

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do precatório 337
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
Página 01101	Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, constante do art. 43 da Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

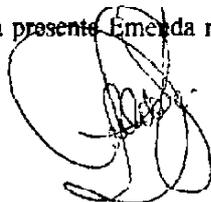
“Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal e de alimentação escolar para o ensino infantil e fundamental.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programa suplementar de alimentação (art. 208, VII). A mesma Constituição, ao dispor sobre a vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabeleceu que o programa suplementar de alimentação seria financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, § 4º). Isso significa que não se pode utilizar recursos de impostos, dentro do percentual vinculado pela Constituição, para pagar merenda escolar, mas recursos de contribuições sociais – como as do salário-educação-, sim. Tanto que, antes da E.C. 53, assim se fazia e, esse aspecto, a Emenda não inovou.

Aliás, na educação infantil - pré-escola e creche - a prioridade é o fornecimento de alimentação nessa faixa etária.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelas Prefeituras de Batatais e Caieiras – São Paulo.



**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349  
00077

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349			
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO DINO			Nº FRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 20	PARÁGRAFO 20	INCISO I	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso I do § 20 do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 3º desta Medida Provisória nº 349:

\*Art. 20. ....

§ 20. ....

*I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador, redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a possibilitar a imediata compreensão da estrutura e funcionamento do FI-FGTS, dos riscos associados à aquisição de suas cotas e das hipóteses em que poderá resgatá-las; e"*

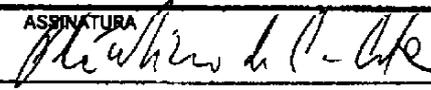
**JUSTIFICAÇÃO**

A finalidade da presente emenda é tornar mais claros os objetivos da publicação do prospecto a ser entregue ao titular da conta vinculada do FGTS que estiver interessado em, voluntariamente, adquirir cotas do FI-FGTS. A redação original da MP n.º 349 tão-somente menciona a necessidade de elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador, sem especificar seu conteúdo e requisitos básicos de forma e estilo.

Nesse sentido, a nova redação é consentânea com o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor e estabelece que o prospecto deverá possibilitar ao trabalhador a imediata compreensão de aspectos tais como a estrutura e o funcionamento do FI-FGTS, os riscos associados à aquisição de cotas e as hipóteses em que poderá resgatar os valores aplicados.

A proposição também visa prevenir futuras ações judiciais em torno do tema, que contribuiriam, de modo indesejado, para a morosidade do poder judiciário.

07, 02, 2007

ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349  
00078

data	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
------	---

Autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do proponente 278
--	--------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um novo artigo à MP n. 349, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

*"Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.*

*Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

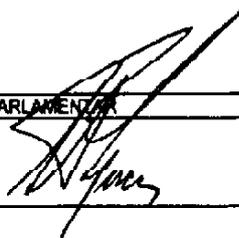
Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo

Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349**

**00079**

1 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Todos os recursos aplicados e utilizados no CCFGTS deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

#### JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no FGTS.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349**  
**00080**

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos oriundos das empresas que compõe o Grupo Eletrobrás.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades desenvolvidas.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Todos os recursos aplicados ou utilizados nas instituições financeiras prevista no caput do presente artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

## JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349**  
**00081**

2 DATA 6/2/2007		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007	
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
		9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos oriundos das instituições financeiras que sejam controladas majoritariamente pela União

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades desenvolvidas.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Todos os recursos aplicados e utilizados nas instituições financeiras prevista no caput do presente artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

#### JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349**  
**00082**

2	DATA 6/02/2007	3	PROPOSTIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

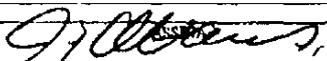
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007

Art. Caberá ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação e utilização dos recursos oriundos da contribuição sindical prevista no art 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê que o Tribunal de Contas da União fiscalize a utilização desses recursos, para que haja transparência na sua aplicação.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349**  
**00083**

<sup>2</sup> DATA 6/2/2007	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007
-------------------------------	--

<sup>4</sup> AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	<sup>5</sup> N. PRONTUÁRIO 454
--	-----------------------------------

<sup>6</sup>

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	--	--	--	---

<sup>0</sup>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------	--------	-----------	--------	--------

<b>TEXTO</b>
<b>EMENDA ADITIVA</b>
<b>Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:</b>
<p>Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.</p> <p>§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.</p> <p>§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.</p> <p>§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.</p> <p>§ 4º. Todos os recursos aplicados e utilizados no CODEFAT deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.</p>

## JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no CODEFAT.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349**  
**00084**

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
EMENDA ADITIVA
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:
<p>Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas previstas nesta Medida Provisória, com ênfase no que se refere a:</p> <p>I – atingimento das metas estabelecidas;</p> <p>II – limites e condições para realização das e dos investimentos;;</p> <p>III- fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;</p> <p>IV- gestão do Fundo.</p> <p>§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos pela Caixa Econômica, administradora e gestora do Fundo, e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.</p> <p>§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos pela Caixa Econômica Federal previstos no § 2º.</p> <p>§ 3º. Os relatórios apresentados pela Caixa Econômica Federal Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.</p>

§ 4º. Todos os recursos aplicados e utilizados no FI-FGTS deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

#### JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no FGTS.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.



ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00085

data	proposição <b>Medida Provisória nº 349/07</b>			
Autor <b>Deputado Gervásio Silva</b>			Nº do proponente	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input type="checkbox"/> modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

## JUSTIFICATIVA

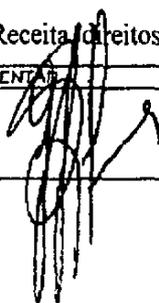
Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabe-se que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-349**

**00086**

DATA 07/02/2007		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349		
AUTOR DEP. ROBERTO SANTIAGO - PV/SP				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p><i>"Art. O § 6º do art. 3º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art. 3º. ....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador e do Comitê de Investimento do FI-FGTS constituirão ônus do FGTS." (NR)</i></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Esta emenda tem por objetivo equiparar o tratamento dado aos representantes não governamentais do Conselho Curador do FGTS e do futuro Comitê de Investimento do FI-FGTS àquele já recebido pelos representantes de empregados e empregadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, cujos deslocamentos para as reuniões já correm por conta desse Fundo.</p>				
ASSINATURA				

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-349  
00087**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349			
AUTOR <b>DEP. ROBERTO SANTIAGO - PV/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

*\*Art. O art. 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:*

*\*Art. 9º .....*

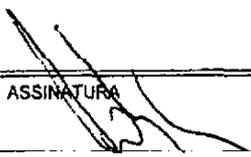
*§ 9º As aplicações em habitação popular serão preferencialmente destinadas ao reassentamento de populações localizadas em áreas de risco e de proteção de mananciais.™*

**JUSTIFICAÇÃO**

O principal objetivo da emenda é possibilitar que os novos investimentos do PAC na área de saneamento ambiental não esbarrem na dificuldade de remover e reassentar populações, geralmente de baixa renda, que habitam áreas de risco e de proteção de mananciais.

Muitos empreendimentos de oferta de água e de esgotamento sanitário podem esbarrar nos custos associados à oferta adequada de habitação para populações ribeirinhas ou que habitam proximidades de reservatórios. Nesse contexto, dar preferência, no âmbito das aplicações do FGTS na área de habitação popular, ao reassentamento dessas populações certamente alavancará os investimentos do PAC.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 20

MPV-349

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

00088

*Institui o Fundo de Investimentos do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.*

#### EMENDA ADITIVA

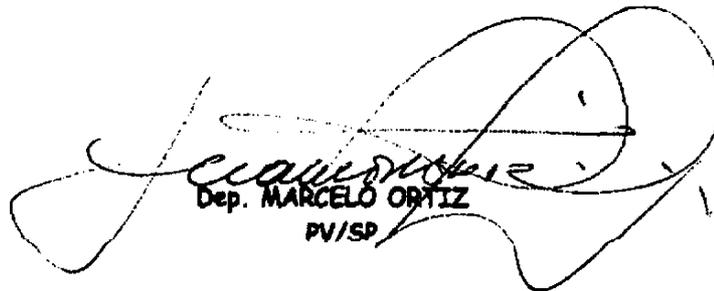
Incluir na Medida Provisória nº 349, de 2007, o seguinte redação, onde couber:

**"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "**

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicadas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.



Dep. MARCELO ORTIZ  
PV/SP

Medida Provisória nº 349/2007

MPV-349

00089

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber. No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: \*2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

#### Justificativa

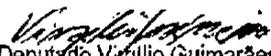
A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.

Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões

janeiro de 2007.

  
Deputado Virgílio Guimarães  
PT/MG

**NOTA TÉCNICA Nº 08/2007**

**SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, 22 DE JANEIRO DE 2007.**

**1. INTRODUÇÃO**

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória” [grifo nosso].

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 32, de 2007 (na origem), a Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007 (MP 349/07), que “*Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.*”

Recebida no Congresso Nacional durante o recesso Parlamentar, a MP teve sua tramitação e prazos suspensos, na forma do que estabelece o art. 62, § 4º da Constituição. Retomados os trabalhos legislativos, com a inauguração da nova Legislatura, a MP foi lida, teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a fixação do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

**2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES**

**2.1. Síntese da Medida Provisória**

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 002/2007/MTE/MF/MCidades, de 15 de janeiro de 2007, formalizada pelos Ministros do Trabalho e Emprego (MTE), da Fazenda (MF) e das Cidades, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, a Medida Provisória em questão tem como objetivo “*a criação do FI-FGTS - Fundo de Investimento do FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, com o objetivo de ampliar e alavancar as aplicações em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, com possibilidade de distribuição dos resultados aos trabalhadores ou, alternativamente, mediante*

*participação direta do trabalhador nos resultados dos investimentos, por meio de saque de parte de sua conta vinculada.”* .

A EMI também esclarece que *“O FI-FGTS deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura eleitos, a partir de operações originadas no mercado de capitais”*. Todavia, o texto da MP 349/07 não aborda que ativos financeiros podem ser adquiridos pelo FI-FGTS, mas apenas define que a Caixa Econômica Federal, gestora desse Fundo, deve elaborar seu regulamento, que deverá ser aprovado pelo Conselho Curador do FGTS. A aprovação dos investimentos a serem realizados com recursos do FI-FGTS ficará a cargo do Comitê de Investimento (CI), cuja constituição também é de responsabilidade do Conselho Curador do FGTS. Convém lembrar que esse Conselho é formado por oito representantes do Governo, quatro representantes de entidades patronais e quatro representantes de entidades laborais.

No âmbito do art. 2º, a MP 349/07 autoriza a aplicação de “R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS”. Mediante decisão do Conselho Curador do FGTS, esse valor poderá ser elevado para 80% patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006, estimado em R\$ 20,9 bilhões. É oportuno destacar que a razão principal do FGTS vir gerando resultados positivos nos seus balanços é o fato dos juros obtidos nas aplicações do ativo do FGTS (disponibilidades financeiras e financiamentos para habitação e saneamento) serem superiores aos juros pagos para remunerar as contas vinculadas (passivo)<sup>1</sup>. Graças à existência de resultados positivos sem nenhum comprometimento legal, como a aplicação no Fundo de Investimento criado pela MP 349/07, o FGTS, em 2005, pode subsidiar parcialmente os financiamentos para 227,6 mil famílias de baixa renda, representando um benefício de quase 900 milhões de reais<sup>2</sup>.

A EMI cita que *“a aplicação de parte dos recursos do FGTS no FI-FGTS não implica em risco para os trabalhadores. Por um lado, o risco do FGTS é inferior a seu Patrimônio Líquido, o qual, já considera a plena satisfação do direito individual do trabalhador, titular da conta vinculada, que possui seus valores devidamente individualizados no passivo do Fundo. Por outro lado, o saldo das contas vinculadas do trabalhador é garantido pelo Governo Federal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 - que é o normativo legal de regência do FGTS”*. Todavia há alguns aspectos relevantes na MP 349/07 que podem implicar em risco de prejuízo para as contas vinculadas do FGTS.

---

<sup>1</sup> As disponibilidades do FGTS são aplicadas em títulos do tesouro que rendem para o FGTS a taxa Selic. Os financiamentos para habitação e saneamento, em 31 de dezembro de 2005, somavam 99.896 contratos, com taxas de juros média de 5,61% ao ano. As contas vinculadas são remuneradas, em média, com TR mais 3,12% ao ano, o que corresponde, considerando a TR de dezembro de 2006, a uma taxa de 5,11% ao ano. Além da diferença de juros, as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 também contribuem fortemente para o resultado positivo do FGTS. Por outro lado, os subsídios à habitação para população de baixa renda, o pagamento de encargos ao agente operador e decisões judiciais, como as referentes aos expurgos dos Planos Verão e Collor II, afetam negativamente o resultado do Fundo.

<sup>2</sup> Ainda não estão disponíveis os números finais de 2006, porém a expectativa é que tenham sido superiores aos de 2005.

A Lei complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabeleceu que os complementos de atualização dos Planos Verão e Collor deveriam ser creditados das contas vinculadas do FGTS até janeiro de 2007. Todavia, essa mesma Lei, no seu art. 9º, estabeleceu que *“As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.”*. Em 2005, tendo em vista o FGTS estar condições financeiras mais favoráveis, a amortização das despesas dos expurgos foi reduzida de 15 para 11 anos. Contudo, apesar dessa aceleração, em 2005, ainda faltava diferir R\$ 31,1 bilhões, com um patrimônio líquido de R\$ 19,8 bilhões. Caso tenha sido mantido em 2006 o mesmo critério de diferimento adotado em 2005<sup>3</sup>, ainda haveria por diferir cerca de R\$ 25 bilhões. Logo, o patrimônio líquido do FGTS, apurado em 31 de dezembro de 2006, de aproximadamente R\$ 20,9 bilhões, trata-se apenas de um artifício contábil, autorizado por lei. De fato, o FGTS teria um passivo descoberto de cerca de R\$ 4 bilhões.

Esse valor deverá ser coberto com a arrecadação da contribuição sobre a demissão sem justa causa criada pela Lei Complementar nº 110/01, bem como pelo resultado de juros das aplicações do FGTS. Todavia, há o risco de piora nos indicadores hoje positivos para o FGTS, como a taxa Selic muito superior à TR e os depósitos em contas vinculadas muito superiores aos saques. Como a MP 349/07 estabelece, nos seus arts. 1º e 3º que os investimentos no FI-FGTS não têm cobertura de risco de crédito nem da Caixa Econômica Federal nem do Tesouro Nacional, um eventual prejuízo do FI-FGTS pode levar a uma situação de passivo descoberto do FGTS sem cobertura pela União. Convém destacar que no mês de janeiro de 2007 foi creditada a última parcela dos expurgos nas contas vinculadas. Contudo, mais de metade do valor total ainda está por ser amortizado contabilmente.

No seu art. 3º, a MP 349/07 altera o art. 20 da Lei nº 8.036/90, autorizando que o trabalhador aplique até 10% do seu saldo em conta vinculada no FI-FGTS. Tal qual a parcela do patrimônio líquido, esses valores aplicados por decisão do trabalhador não têm cobertura de risco de crédito nem da Caixa Econômica Federal nem do Tesouro Nacional. Logo, um eventual prejuízo do FI-FGTS será arcado pelo trabalhador que investir no mesmo. A MP 349/07 inclusive prevê a necessidade de *“declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.”*

A EMI nº 002/2007/MTE/MF/MCidades, de 15 de janeiro de 2007, no seu item nº 13 afirma que *“A participação do FGTS estará limitada ao valor correspondente a 80% do Patrimônio Líquido - PL registrado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006 e, ainda, não afetará a rentabilidade mínima para o beneficiário do Fundo, ou seja, TR + 3%.”*. No entanto, o art. 3º da MP 349/07, ao criar o inciso XVII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036/90, deixa claro que a aplicação que vir a ser feita pelo trabalhador no FI-FGTS configurará uma movimentação da conta vinculada do FGTS. Além disso, a inclusão promovida pela MP em análise do parágrafo 13, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, define que o Tesouro Nacional não garante o saldo movimentado da conta vinculada do trabalhador para o FI-FGTS.

---

<sup>3</sup> O Balanço Patrimonial do FGTS de 2006 não está ainda disponíveis para análise, embora já tenha sido apurado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ainda não foi apreciado pelo Conselho Curador do FGTS.

Portanto, não apenas a rentabilidade mínima não está garantida como há o risco de haver rentabilidade negativa. A própria EMI, no seu item nº 19, reconhece que o trabalhador que decidir aplicar no FI-FGTS correrá risco de prejuízo, embora também tenha a possibilidade de ter uma rentabilidade superior a TR + 3º ao ano, tal qual se verificou com os fundos mútuos de privatização.

A Exposição de Motivos supra citada também afirma que *“A MP contém autorização para a aplicação imediata de R\$ 5 bilhões no FI-FGTS, evoluindo gradualmente até 80% do PL do FGTS registrado em 31/12/2006, algo em torno de R\$ 16,7 bilhões, mediante deliberação específica do Conselho Curador do FGTS. Por estar submetida a regime jurídico próprio, a alocação desses recursos no FI-FGTS não será considerada para efeito da contagem do direcionamento de, no mínimo, 60% dos investimentos de habitação popular, no âmbito do programa de aplicações do FGTS, conforme definido no art. 9º, § 3º, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, percentual este que não restará prejudicado pela adoção da presente medida.”*. De fato, as parcelas dos saldos das contas vinculadas que, por decisão dos trabalhadores, vierem a ser aplicadas no FI-FGTS, não serão contabilizadas para efeito de contagem do mínimo de 60% das aplicações do FGTS na habitação popular, pois, conforme analisado anteriormente, tratar-se-á de uma movimentação da conta vinculada. Todavia, a parcela aplicada com recursos do patrimônio líquido do FGTS não se trata de movimentação, mas sim de aplicação do FGTS. Inclusive, o art. 1º da MP 349/07 é claro ao afirmar que *“Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS”* [grifo nosso].

Em relação aos fundamentos de “urgência” e “relevância”, essenciais para o emprego da medida provisória, a Exposição de Motivos Interministerial menciona que:

*“22. Segundo estudos de órgãos multilaterais de desenvolvimento e de especialistas o déficit atual em infra-estrutura não permite que o País cresça acima dos 4% ao ano nos próximos quatro anos, como desejado pelo Governo.*

*23. Os principais gargalos da infra-estrutura são, segundo eles, as estradas, os portos e os projetos de geração de energia, exatamente o que ora se propõe atingir, que representam as limitações físicas ao crescimento e ao escoamento da produção.*

*24. O Banco Mundial, em estudo divulgado há um ano, concluiu que o Brasil precisa investir 4,4% do seu Produto Interno Bruto (PIB) em projetos de infra-estrutura, em todos os anos até 2025, para chegar à situação atual da Coreia do Sul. Nesse mesmo diapasão, o IPEA calcula que para um crescimento de 5% serão necessários investimentos da ordem de 25% do PIB. Assim, vistos isoladamente, os investimentos são alavanca do crescimento que possibilitam gerar renda e postos de trabalho, e quando direcionados para infra-estrutura completam o círculo virtuoso de garantir sustentabilidade a esse crescimento, daí a relevância da medida ora proposta.*

*25. Os investimentos nessa área são de médio e longo prazos de maturação e não podem ser postergados, o que exige uma tomada de decisão imediata, sob pena de haver comprometimento de um crescimento mais robusto com reflexos no*

*bem-estar de gerações futuras. Além desse aspecto, os especialistas entendem que baixos níveis de investimento em infra-estrutura geram também baixas expectativas nas empresas, que acabam cancelando ou adiando investimentos em novas unidades de produção, prejudicando políticas e iniciativas governamentais de atração do capital privado na infra-estrutura. Por tudo isso, os investimentos em infra-estrutura representam o principal indutor do crescimento econômico sustentado e, ao mesmo tempo, um grande desafio e uma oportunidade para o País, que requer decisões imediatas. Daí a sua urgência.”*

## **2.2. Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação**

Importa analisar com maior atenção, em relação às alterações objeto da MP na legislação vigente, quanto à admissibilidade, as modificações que tenham repercussões sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA (pelo aumento da despesa ou pela redução da receita), sobre a programação contida Plano Plurianual (Leis nºs 10.933/2004, 11.318/2006 e outras) e sobre as disposições da LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29/12/2006). Sob essa perspectiva constatamos:

### **2.2.1. No Contexto da Lei Orçamentária de 2007**

No tocante à aplicação de recursos do FGTS no FI-FGTS, a MP nº 349, de 2007, não apresenta nenhuma repercussão direta ou indireta sobre a LOA. O FGTS é um fundo de natureza privada pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Portanto, apenas as transferências da União para o FGTS – que não são objeto dessa MP – estão incluídas na LOA, como é o caso das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01.

Todavia, no caso de movimentação da conta vinculada do trabalhador para aplicação do FI-FGTS, a MP 349/07 prevê a isenção de imposto de renda. Tendo em vista esta Medida Provisória não trazer nenhuma previsão do montante de recursos que será movimentado das contas vinculadas para esse fundo de investimento, não é apresentada nenhuma previsão de renúncia de receita.

### **2.2.2. No Plano Plurianual 2003-2007**

Em relação à aderência da medida provisória ao PPA 2003-2007, a Exposição de Motivos Interministerial menciona que:

*“7. Além disso, a proposta tem aderência ao PPA 2004/2007. Na Dimensão Econômica de sua estratégia de longo prazo, o PPA “objetiva promover o crescimento estável da renda e a ampliação do emprego, em quantidade e qualidade. Para tanto se buscará coordenação e o impulso aos investimentos em expansão da capacidade e inovações, condutores da elevação da produtividade e da competitividade, e com ênfase na formação de infra-estrutura e na eliminação da vulnerabilidade externa. As políticas terão por prioridade o fortalecimento das exportações e da substituição competitiva de importações e conquista de mercados internacionais, o que requer o fortalecimento do sistema financeiro e dos mecanismos de financiamento dos investimentos”.*

*8. A escolha dos setores de energia, rodovia, ferrovia, aeroporto, porto e saneamento para investimento, parte da constatação de baixos investimentos*

*nessas áreas, conforme diagnóstico extraído do PPA 2004/2007: "... a baixa taxa de investimento em infra-estrutura nos últimos anos (a única exceção foi o setor de telecomunicações) não apenas tem prejudicado a competitividade da economia nacional - principalmente por causa do elevado custo de transporte - como pode levar ao surgimento de gargalos que inviabilizem um novo ciclo de crescimento. Investimentos expressivos na expansão e recuperação da infra-estrutura são, portanto, condição indispensável para viabilizar um período de crescimento sustentado do País".*

9. Isto posto, cabe informar que o projeto de MP vem atender a essas premissas por meio da criação de Fundo de Investimento direcionado ao desenvolvimento e implementação de projetos na área de infra-estrutura, com ênfase nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, aumentando a eficiência na utilização dos recursos do FGTS."

Portanto, fica evidente a compatibilidade das medidas propostas pela MP em análise com as orientações estratégicas e programáticas do PPA.

### **2.2.3. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439/06)**

O art. 99, indica como prioridades, para fins das políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, entre outras, as seguintes ações:

*"- para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;"*

Portanto, fica evidente a compatibilidade das prioridades propostas pela MP para as agências financeiras oficiais de fomento, no âmbito da LDO. Contudo, a aplicação de recursos do patrimônio líquido do FGTS, baseado num ativo a ser diferido muito superior implica num risco fiscal não previsto na LDO, visto que o Tesouro Nacional é o garantidor do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 maio de 2000, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida. Dentre os eventos que se constituem risco de dívida estão os denominados passivos contingentes, que se refere às dívidas potenciais que podem ser derivadas de diversos fatores e que, devido à suas peculiaridades, ainda não foram reconhecidas pela União como dívida.

### 3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Assim, a admissibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em análise deve ser apurada a partir de cinco indagações:

- a) Considerando que ainda falta diferir aproximadamente dois terços do total dos expurgos dos Planos Verão e Collor e que o patrimônio líquido do FGTS, apurado em 31 de dezembro de 2006, trata-se apenas de um artifício contábil, autorizado por lei, já que de fato o FGTS tem um patrimônio descoberto, qual a conclusão a que se pode chegar quanto à legalidade da aplicação desses recursos no FI-FGTS sem que a Caixa Econômica Federal garanta uma rentabilidade mínima nem o Tesouro Nacional garanta o saldo das contas vinculadas em caso prejuízo? Isto não representaria um risco fiscal?
- b) Considerando que a parcela aplicada no FI-FGTS com recursos do patrimônio líquido do FGTS não se trata de movimentação, mas sim de aplicação do Fundo, a alocação desses recursos no FI-FGTS não deveria ser considerada para efeito da contagem do direcionamento de, no mínimo, 60% dos investimentos de habitação popular, no âmbito do programa de aplicações do FGTS, conforme definido no art. 9º, § 3º, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990 ?
- c) Considerando que a parcela aplicada no FI-FGTS com recursos do patrimônio líquido do FGTS se trata de mais uma modalidade de aplicação de recurso do Fundo, não se aplicariam os incisos II e III do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.036/90, que estabelecem que deve ser garantida correção monetária igual a TR mais 3% ao ano e taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 por cento ao ano (totalizando TR + 6% ao ano)? Nesse caso, quem garantiria a remuneração do FGTS, já que a MP 349/07 isenta a Caixa Econômica Federal dessa responsabilidade<sup>4</sup>?
- d) Considerando que a movimentação de recursos da conta vinculada para o FI-FGTS prevista pela MP em análise, possui efeitos sobre a receita, na medida em que isenta o pagamento de imposto de renda, não deveria esse ato legal estar

<sup>4</sup> A Lei nº 8.036/90 estabelece que:

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

....

II - correção monetária igual à das contas vinculadas,

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;”

instruído com os demonstrativos exigidos pela LRF (Lei Complementar nº 101/00) em seus arts. 14 e 16 ?

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

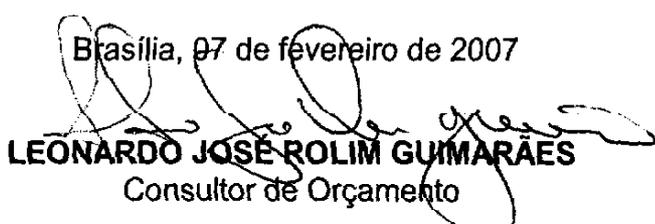
*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

- e) Considerando o que estabelece o art. 101 da Lei nº 11.439 (LDO/2007) -- "O projeto ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da LRF, de 2000." [grifo nosso] -- não seria exigível a demonstração dos efeitos das isenções concedidas pela MP 349/07?

#### **4. CONCLUSÃO**

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007

  
**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**  
Consultor de Orçamento

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349,  
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, elaboramos um substitutivo, de acordo com os entendimentos que mantivemos com vários setores da sociedade — centrais sindicais, área econômica do Governo, Caixa Econômica Federal e todos os Deputados e Senadores que apresentaram emendas —, que, na verdade, representa a intenção e o desejo da grande maioria dos que estão envolvidos com a questão do FGTS.

Coube-me a tarefa de relatar a Medida Provisória nº 349, de 2007, de autoria do Poder Executivo, que veio a esta Casa acompanhada da Mensagem nº 32, de 2007, que institui o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

Relatório.

Por meio da Mensagem nº 32, de 2007, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS, “*caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e*

*saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."*

O § 1º do art. 1º estabelece que o Fundo de Investimento do FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS. Além disso, determina que o Fundo de Investimento do FGTS será disciplinado por *"instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM"* e que não cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, assumir o risco de crédito pelas operações do Fundo de Investimento do FGTS, ao contrário do que ocorre com as aplicações atuais do FGTS.

O § 2º determina, por sua vez, que a Caixa Econômica Federal ficará encarregada da administração e gestão do Fundo de Investimento do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento, a ser criado pelo Conselho Curador, a aprovação dos investimentos.

O § 3º prevê que, na hipótese de extinção do Fundo de Investimento do FGTS, seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações. Tais recursos só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O *caput* do art. 2º autoriza a aplicação imediata de 5 bilhões de reais, provenientes do patrimônio líquido do FGTS, para a integralização de cotas do FI-FGTS. O parágrafo único desse artigo prevê, por sua vez, que esse valor poderá ser ampliado para até 80% do montante total do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006, por proposta do Agente Operador e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 002, que acompanha a Medida Provisória sob análise, esse teto para a integralização de cotas do Fundo de Investimento corresponde a cerca de 16,7 bilhões de reais.

O art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 2007, reúne as modificações feitas na Lei nº. 8.036, de 1990, para adaptá-la à criação do FI-FGTS.

Nesse contexto, introduz-se inicialmente novo inciso ao art. 5º, que trata do Conselho Curador, para atribuir-lhe novas competências relacionadas ao FI-FGTS. Caberá a esse colegiado definir, na prática, a estrutura, a forma de funcionamento, a política de investimentos do novo Fundo e a sistemática pela qual os trabalhadores terão acesso aos rendimentos gerados pelas suas aplicações.

As outras modificações são feitas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que trata das hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador. Acrescenta-se, inicialmente, por meio do inciso XVII, a possibilidade de movimentação da conta vinculada para fins de integralização de cotas do FI-FGTS, até o limite de 10% do saldo existente na mesma.

É alterado ainda o § 13 do art. 20 para definir que, a exemplo do que ocorreu com os Fundos Mútuos de Privatização-FGTS, as aplicações voluntariamente realizadas pelos titulares de contas vinculadas em cotas do FI-FGTS não são garantidas pelo Governo Federal. Da mesma forma, estende-se, no § 14, a isenção do Imposto de Renda aos ganhos do FI-FGTS. Finalmente, assegura-se, na nova redação dada ao § 15, que os recursos alocados pelo titular da conta vinculada ao FI-FGTS também não afetarão a base de cálculo da multa rescisória equivalente a 40% dos depósitos efetuados pelo empregador.

Novo § 19 é acrescentado ao art. 20, para determinar que a integralização voluntária das cotas do FI-FGTS será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas — FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. Para tanto, o § 20 estabelece que essa integralização deverá ser precedida de

entrega de prospecto ao trabalhador e de declaração, por ele firmada, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

Os Ministros signatários da Exposição de Motivos Interministerial nº 002, de 2007, assim justificam a criação do FI-FGTS:

*“10. A aplicação dos recursos, na forma prevista na MP, viabilizará a constituição de Fundo de Investimento que investirá os recursos de acordo com o mencionado inicialmente nesta Exposição de Motivos, resultando em efetiva atuação do governo no enfrentamento do grave problema do déficit de infra-estrutura que afeta o País e a sociedade.*

*11. Ademais, alinham-se ao projeto vários fatores para o crescimento sustentado, como a busca da redução de custos e melhora da eficiência do sistema logístico, produtivo e de distribuição do País, que ampliam investimentos privados voltados às novas demandas da exportação e do mercado interno, aumento da produtividade e competitividade dos nossos produtos e, principalmente, para a geração de novos empregos.*

*12. Dessa forma, interessa ao FGTS e aos trabalhadores o investimento em infra-estrutura. Quanto maior for a criação de postos de trabalho, mais se justifica o investimento, tendo em vista que o FGTS ganha duplamente: primeiro, porque a ação financiada beneficia diretamente os trabalhadores, na medida em que aumenta a possibilidade de*

*sua colocação no mercado de trabalho; segundo, porque o incremento de novos empregos aumenta a arrecadação do FGTS que, dessa forma, poderá destinar mais recursos que gerarão mais empregos, originando e sustentando um círculo virtuoso de longo prazo.”*

Foram apresentadas 89 emendas à proposição, cuja descrição consta do Quadro I anexo.

A Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a matéria não se instalou. A Medida Provisória nº 349, de 2007, foi enviada, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 64, de 2007, do Congresso Nacional.

Em virtude desse fato, a Presidência da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me Relator da matéria, para proferir parecer em plenário, pela Comissão Mista, à Medida Provisória nº 349, de 2007, e às 89 emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

Voto do Relator.

Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que os mesmos encontram-se plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 349, de 2007.

Quanto à relevância, é inegável a necessidade de estimular investimentos na área de infra-estrutura, pois, conforme ressalta a exposição de motivos que acompanha a medida, “segundo estudos de órgãos multilaterais de desenvolvimento e de especialistas,

*o déficit atual em infra-estrutura não permite que o País cresça acima dos 4% ao ano, nos próximos 4 anos, como desejado pelo Governo.*“

Tal volume de recursos, todavia, não se encontra disponível no Orçamento da União, em face das restrições hoje existentes. Assim, para obter o crescimento desejado por toda a Nação, faz-se necessário o carreamento de outros recursos para investimento em infra-estrutura, de modo a gerar renda e emprego, promovendo o crescimento do País em níveis sustentáveis.

Nesse sentido, o patrimônio líquido do FGTS constitui importante fonte de recursos, passível de ser utilizado em investimentos que resultarão em mais benefícios aos trabalhadores, sem comprometer os direitos desses últimos, que se encontram associados a suas contas vinculadas.

No que tange à urgência da medida, como ressalta a exposição de motivos que a acompanha, os investimentos na área de infra-estrutura não podem continuar a ser postergados, sob pena de comprometer os planos de crescimento a médio e longo prazos. Se os recursos do FGTS estão disponíveis e há necessidade de utilizá-los logo, não cabe adiar sua aplicação indefinidamente, sob pena de impedir a realização de investimentos que, no futuro, evitarão graves consequências, como o aumento do desemprego e a diminuição do lucro das empresas interessadas em produzir.

Desse modo, entendemos que a Medida Provisória nº 349, de 2007, atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, entendemos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Em especial, não incidem as restrições mencionadas no art. 62, §1º, incisos II e III.

No que tange à vedação contida no inciso II do supramencionado artigo, vale ressaltar que a Medida Provisória nº 349/2007, ao criar o FI-FGTS, estabelece que, em um primeiro momento, apenas o FGTS será cotista do fundo, ao adquirir cotas com recursos oriundos de seu patrimônio líquido. Assim, não há que se falar em seqüestro de valores, pois os recursos aplicados no FI-FGTS continuarão pertencendo ao próprio FGTS e, em conseqüência, aos trabalhadores.

Em um segundo momento, mediante decisão voluntária e opção expressa dos titulares das contas vinculadas, poderão ser carreados ao FI-FGTS recursos das mesmas, passando os optantes a serem dele cotistas, por meio de um fundo de investimento em cotas. Nessa forma de integralização, as cotas pertencerão apenas aos trabalhadores que as adquirirem, podendo revertê-las a suas contas no prazo de resgate fixado pelo Conselho Curador do FGTS. Como a aplicação, neste caso, dependerá de opção dos trabalhadores, não cabe falar em seqüestro de valores pertencentes aos mesmos.

Por outro lado, a edição da medida provisória sob análise não vai de encontro ao disposto no art. 62, § 1º, inciso III, pois a instituição de fundo de investimento não depende de regulamentação por lei complementar, mas apenas por lei ordinária. Isso porque a regulamentação de uma determinada matéria por lei complementar decorre, sempre, de expressa exigência constitucional, como ressalta Alexandre de Moraes, na sua obra Direito Constitucional:

*"São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária..."*

Tal não se verifica na hipótese em tela, pois a Carta Magna não exige, em nenhum dispositivo, lei complementar para regular fundos de investimento. Nem mesmo o FGTS exige lei complementar para sua regulamentação. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao julgar a ADI 1.726-5/DF, que a medida provisória é apta à criação de fundos, atendendo ainda ao disposto no art. 167, IX, da Constituição, que exige prévia autorização legislativa para a criação dos mesmos.

Quanto à constitucionalidade material da medida provisória em análise, também não encontramos nenhum óbice à sua aprovação. Dessa forma, a medida em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo totalmente constitucional.

No que tange à juridicidade, a medida provisória harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Não há qualquer restrição à técnica legislativa empregada na medida provisória em comento, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Todas as emendas apresentadas à Medida Provisória nº 349, de 2007, estão também conformes aos requisitos constitucionais formais e não colidem com os dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

Por sua vez, as 89 emendas apresentadas, com a exceção das Emendas nºs 49, 76 — de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que foram contempladas na Medida Provisória nº 339 —, 78, 82, 83, 85 e 89, estão em plena concordância com o ordenamento jurídico vigente e foram redigidas de acordo com a boa técnica legislativa.

As 7 emendas mencionadas acima, no entanto, são injurídicas e apresentam vício

insanável de técnica legislativa, na medida em que confrontam o disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, *in verbis*:

*"Art. 7º....."*

*II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"*

Nesse contexto, as Emendas nºs 49 e 76 são, na realidade, proposições que visavam modificar, respectivamente, as Medidas Provisórias nº 353/2007 e 339/2007, e tratam, por conseguinte, de matéria estranha ao objeto da MP nº 349/2007. Por sua vez, a Emenda nº 78 pretende vedar ao Conselho Monetário Nacional a imposição de contingenciamento ao crédito de Estados e Municípios que estejam em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal matéria não poderia ser acolhida no âmbito de projeto de lei de conversão por lhe faltarem os requisitos de afinidade, pertinência ou conexão com a criação e o funcionamento do Fundo de Investimento do FGTS.

As Emendas nºs 82 e 83 visam, respectivamente, estabelecer formas de fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da contribuição sindical e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Por outro lado, a Emenda nº 85 trata do Programa de Recuperação Fiscal — REFIS. Finalmente, a Emenda nº 89 altera a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Nacional. Nenhuma dessas proposições atende aos requisitos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 349, de 2007, bem como das Emendas de nºs 01 a 48, 50 a 75, 77, 79 a 81, 84 e 86 a 88; e pela rejeição, por injuridicidade e vício insanável de técnica legislativa, das Emendas nºs 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89.

Da adequação financeira e orçamentária.

Cumpre-nos também analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 349, de 2007, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Referido dispositivo estabelece que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

No que diz respeito à repercussão sobre a receita e a despesa pública da União, a criação do Fundo de Investimento do FGTS não produz efeitos, uma vez que os recursos do patrimônio líquido do FGTS a serem transferidos gradualmente ao novo Fundo não fazem parte dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Quanto à previsão, constante do art. 3º da medida provisória sob análise, de que os ganhos auferidos pelos trabalhadores junto ao Fundo de Investimento do FGTS serão isentos do Imposto de Renda, não há, certamente, renúncia imediata de receita, por duas razões básicas.

Em primeiro lugar, caberá ao Conselho Curador do FGTS definir se e quando os trabalhadores poderão movimentar até 10% dos saldos de suas contas vinculadas para investirem no novo Fundo. É certo que o acesso dos trabalhadores ao FI-FGTS só será autorizado quando esse Fundo já estiver mais maduro e com rentabilidade consolidada.

Em segundo lugar, não há como quantificar agora a futura renúncia de receita, porque seu cálculo dependerá das decisões pessoais dos trabalhadores em movimentar

suas contas vinculadas para comprar cotas do FI-FGTS, dos saldos das mesmas e da rentabilidade das cotas do FI-FGTS no momento da realização das cotas, que é condicionado às mesmas hipóteses que regem a movimentação das contas vinculadas do FGTS.

Finalmente, o Fundo de Investimento do FGTS foi concebido para viabilizar parcela dos investimentos previstos no Plano Plurianual 2004-2007, conforme afirma textualmente a própria Exposição de Motivos nº 002, de 2007, estando, por conseguinte, em perfeita harmonia com o PPA.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 349, de 2007, bem como das emendas a ela apresentadas.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 349, de 2007, é, como se sabe, uma das medidas fundamentais para viabilizar a implementação do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, que lança as bases para o crescimento sustentável da economia brasileira a partir de um conjunto de investimentos em infra-estrutura.

De acordo com a Medida Provisória sob exame, o Fundo de Investimento do FGTS será constituído a partir da aplicação inicial de R\$ 5 bilhões, oriundos do patrimônio líquido do FGTS, em investimentos em energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. No médio prazo, novos recursos do FGTS poderão ser alocados ao FI-FGTS, até o limite de 80% do patrimônio líquido verificado em 31 de dezembro de 2006, montante equivalente a R\$ 16,7 bilhões.

Note-se que os recursos do patrimônio líquido do FGTS estão sendo hoje aplicados predominantemente em títulos da dívida pública. Nesse sentido, destinar

parcela dessa disponibilidade financeira ao financiamento de investimentos produtivos, que permitirão a geração de mais empregos e renda para os trabalhadores, maiores taxas de crescimento econômico e a redução do Custo Brasil, já é, por si só, razão suficiente para sermos favoráveis, no mérito, à constituição do Fundo de Investimento do FGTS.

No entanto, existem outros motivos de igual relevância, do ponto de vista dos trabalhadores titulares de contas vinculadas, que justificam a criação do Fundo de Investimento do FGTS.

Em primeiro lugar, a diversificação das aplicações do FGTS, hoje concentradas em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana vinculada a empreendimentos habitacionais, poderá reduzir o risco de crédito do Fundo, uma vez que o retorno das aplicações não dependerá, no futuro, apenas do comportamento de um ou dois setores. Permitir que o FGTS possa, por meio do novo Fundo de Investimento, financiar outros setores que apresentam boas perspectivas de crescimento e rentabilidade, ajudará, sem dúvida, a preservar a higidez desse importante patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Em segundo lugar, é importante enfatizar que a alocação de parcela do patrimônio líquido do FGTS em investimentos absolutamente essenciais ao crescimento econômico do País em nada afetará a situação individual de cada titular de conta vinculada. Isso porque os ativos totais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço somavam, em dezembro de 2006, cerca de R\$ 186 bilhões, enquanto os saldos totais das contas vinculadas dos trabalhadores, incluindo os valores correspondentes ao pagamento dos créditos complementares dos Planos Collor e Verão, não ultrapassavam os R\$ 136 bilhões.

O FGTS dispõe hoje, portanto, de disponibilidades financeiras amplas que, por si só, seriam suficientes para fazer face a anos de saque das contas vinculadas. Não

bastasse esse fato, o Fundo tem apresentado, nos últimos anos, um excesso da arrecadação corrente sobre os saques.

Por fim, as receitas anuais provenientes do pagamento do principal e dos juros das operações de crédito nas áreas de habitação e saneamento têm sido capazes de fazer face a praticamente a totalidade dos novos empréstimos a esses setores.

O Fundo encontra-se, portanto, em excelente situação econômica e financeira, que assegura a proteção do patrimônio individual dos trabalhadores, representado pelo total dos depósitos nas contas vinculadas. Não fosse isso suficiente, como lembra a *Exposição de Motivos Interministerial* que acompanha esta Medida Provisória, "o saldo das contas vinculadas do trabalhador é garantido pelo Governo Federal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.90, que é o normativo legal de regência do FGTS".

Finalmente, convém notar que a diversificação das aplicações dos saldos das contas vinculadas é antiga reivindicação da classe trabalhadora, que tem o objetivo de elevar a remuneração dos depósitos, hoje equivalente à Taxa Referencial de Juros (TR) mais 3% ao ano. Com a queda das taxas de juros da economia e seus reflexos sobre a TR, a possibilidade de os trabalhadores aplicarem voluntariamente parcela do saldo de suas contas em cotas do FI-FGTS poderá acarretar — assim como ocorreu com a aquisição voluntária de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização do FGTS — a elevação da remuneração média das contas vinculadas.

O Fundo de Investimento do FGTS, portanto, permitirá a dinamização dos investimentos em setores basilares da economia brasileira, contribuirá para a geração de empregos e contribuirá para tornar menos concentrada a composição dos ativos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Todos esses objetivos poderão ser alcançados sem prejuízo para os titulares das contas vinculadas do FGTS.

Por esses motivos, somos pela aprovação, em sua essência, do que dispõe a Medida Provisória nº 349, de 2007, e, conseqüentemente, devemos rejeitar, no mérito, as Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 50, 51, 52, 53, 54 e 56, por suprimirem dispositivos e inviabilizarem a própria instituição ou o funcionamento do FI-FGTS.

Embora estejamos de acordo com as linhas gerais da Medida Provisória nº 349, de 2007, cremos ser possível, a partir do exame atento das relevantes contribuições de Parlamentares, constantes das 89 emendas apresentadas, aperfeiçoar a estrutura e o funcionamento do FI-FGTS, por meio de um projeto de lei de conversão.

Nesse contexto, o primeiro aperfeiçoamento a ser contemplado diz respeito à garantia de que os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados em cotas do Fundo de Investimentos do FGTS tenham rentabilidade no mínimo equivalente àquela assegurada às contas vinculadas, cabendo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, o risco de crédito dessas aplicações.

Com isso, Sr. Presidente, assegura-se a rentabilidade mínima, conforme os dispositivos relatados, de 3% mais TR, que hoje já é o rendimento assegurado aos recursos do FGTS.

Tendo em vista a vinculação do Fundo de Investimentos do FGTS aos investimentos previstos no Programa de Aceleração do Crescimento — PAC...

Sr. Presidente, asseguro aos companheiros que estamos concluindo a leitura do substitutivo.

Tendo em vista a vinculação do Fundo de Investimentos do FGTS aos investimentos previstos no Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, as perspectivas de rentabilidade desse novo Fundo são maiores do que o rendimento atual

das contas vinculadas. Essa expectativa favorável, no entanto, não exige a necessidade de os recursos do FGTS alocados ao financiamento de investimentos nesses novos setores, por meio de operações no mercado de capitais, terem o mesmo tratamento das aplicações realizadas pelo FGTS em operações de crédito para as áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, cujo risco de crédito é assumido pelo Agente Operador.

Para tanto, propomos nova redação para o § 1º do art. 1º, suprimindo a expressão que exige a Caixa Econômica Federal da cobertura do risco das aplicações do novo Fundo. Em virtude dessa modificação, propomos igualmente que sejam adaptados dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, relativos às competências do Conselho Curador e do Agente Operador do FGTS.

Desse modo, acolhemos, no mérito, na forma do disposto no projeto de lei de conversão, as Emendas nºs 3, 4, 7, 10, 14, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 39, 42 e 60, que, com diferentes redações, prevêm que a Caixa Econômica Federal assegure, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a rentabilidade mínima aos recursos do patrimônio líquido do Fundo aplicados em cotas do Fundo de Investimento do FGTS. Pelo mesmo motivo, rejeitamos as Emendas nºs 20, 44, 69, 70 e 71, que estabelecem que essa garantia de rentabilidade mínima dos recursos seja do Tesouro Nacional.

Se já temos a garantia da Caixa Econômica Federal, logicamente desnecessária é mais uma garantia do Tesouro Nacional.

O segundo ponto a ser considerado no projeto de lei de conversão diz respeito à definição do montante de recursos do patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que podem ser aplicados em cotas do FI-FGTS. Um grande número de

Parlamentares mostrou-se contrário à utilização imediata de até 80% do patrimônio líquido do Fundo de Garantia para esse fim, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Na realidade, o processo de apresentação de projetos de investimento, análise de viabilidade dos empreendimentos, avaliação pelo Comitê de Investimento e aprovação pelo Conselho Curador é complexo e relativamente demorado. Desse modo, a aplicação dos 5 bilhões de reais originalmente previstos certamente não será realizada no curtíssimo prazo. Por isso, haverá tempo suficiente para que a sociedade brasileira, por meio do Conselho Curador e dos membros do Congresso Nacional, acompanhe e avalie a aplicação paulatina desses recursos.

Nesse contexto, para atender à justa preocupação dos Parlamentares que apresentaram emendas restringindo o valor adicional a ser aplicado no FI-FGTS, propomos nova redação para o parágrafo único do art. 2º, determinando que a liberação de novas parcelas equivalentes a 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do Fundo, até o limite já fixado de 80%, só poderá ser realizada quando tiverem sido aplicados os recursos autorizados anteriormente. É nesses termos que acolhemos parcialmente, no mérito, as Emendas nº 35, 37, 38, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64 e 65.

O terceiro ponto a ser considerado é a reivindicação de que outros setores econômicos sejam atendidos pelos recursos do FI-FGTS. Nesse contexto, as Emendas nºs 8,9, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 41 buscam estender a alocação dos recursos do FI-FGTS respectivamente às áreas de habitação, armazenamento rural, hidrovias, infraestrutura hídrica e turismo, aeroportos, construção e aparelhamento de hospitais, educação, bem como a de saneamento ambiental, inclusive proteção de mananciais.

Para que determinado setor seja incluído como passível de investimentos do FI-FGTS, deve atender simultaneamente a três condições. Primeiramente, a solução

*financeira para o investimento no setor deve ser compatível com o desenho institucional e a forma de captação de recursos do novo Fundo.*

*Em segundo lugar, deve estar enquadrado no Programa de Aceleração do Crescimento — PAC. Finalmente, deve apresentar boas perspectivas de rentabilidade, para preservar o patrimônio dos trabalhadores.*

*No que tange à primeira condição, o Fundo de Investimento-FGTS foi estruturado como instrumento financeiro para alavancar, por meio de aplicações no mercado de capitais, investimentos privados em setores de infra-estrutura, inclusive por meio da participação em sociedades de propósito específico, criadas nos termos da MP nº 348, de 2007. Desse modo, o desenho institucional e financeiro do FI-FGTS é incompatível com investimentos em aeroportos, por exemplo, na medida em que não há previsão de participação do setor privado na construção e gestão da infra-estrutura aeroportuária. Desse modo, não nos é possível acatar a Emenda nº 17.*

*Por sua vez, investimentos na área de saneamento ambiental prestam-se mais a financiamentos por meio de operações de crédito, que já são realizadas pelo próprio FGTS e pelo BNDES. O PAC prevê, inclusive, medidas de ampliação do limite de crédito para o setor público realizar ações de saneamento ambiental, bem como a redução dos *spreads* do BNDES em operações de crédito dessa natureza. Assim, cabe-nos rejeitar a Emenda nº 19.*

*Por outro lado, o armazenamento rural, a construção de hospitais, a educação e o turismo, embora atividades econômicas importantes, não são investimentos previstos no PAC, do qual o FI-FGTS é fonte de financiamento. Por essa razão, devemos rejeitar as Emendas nº 11,15,18 e 41.*

*Cabe analisar, por fim, os setores de hidrovias e de habitação. Os dois setores estão inseridos como prioritários no Programa de Aceleração de Crescimento. No caso*

das hidrovias, o PAC prevê que os investimentos nesse setor sejam realizados por meio de parcerias público-privadas, que são objeto dos recursos a serem alocados pelo FI-FGTS. Consideramos, portanto, que devem ser acolhidas, no mérito, as Emendas nº 13 e 16.

A área de habitação, por sua vez, reveste-se de características especiais por já ser tradicionalmente financiada pelo FGTS. O PAC prevê para o setor de habitação popular algumas medidas importantes. Em primeiro lugar, a União irá conceder crédito de R\$ 5,2 bilhões à Caixa Econômica Federal para aplicação em habitação e saneamento. Ademais, está prevista a ampliação, em R\$ 1 bilhão, do limite de crédito para habitação de famílias de baixa renda.

No entanto, embora o PAC preveja a necessidade de R\$ 106 bilhões para a habitação, no período de 2007 a 2010, o volume de recursos oriundos do setor público se constitui em uma parcela reduzida desse total.

Considerando que mais de 90% do déficit habitacional está concentrado em famílias de baixa renda, clientela tradicional do FGTS, a meta de atender a 4 milhões de famílias até 2010 estará comprometida se não forem aumentados os recursos tanto do FGTS quanto do Orçamento da União, sob a forma de subsídios para habitação popular.

É por esse motivo que acatamos parcialmente as Emendas nº 8 e 9, não para inserir a área de habitação diretamente entre os setores atendidos pelo FI-FGTS, mas para incluir no projeto de lei de conversão novo art. 4º, que permite ampliar, no orçamento do próprio FGTS, para o período de 2007 a 2010, os recursos alocados em operações de crédito na área de habitação popular. Assim, o art. 4º garante que, para cada real investido no FGTS, igual valor será adicionado ao orçamento anual do FGTS para ser aplicado em habitação.

Finalmente, o último ponto de aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 349, de 2007, diz respeito a emendas que visam tornar mais transparentes e seguras a gestão e a aplicação dos recursos do FI-FGTS. Dentre essas, concordamos no mérito com as Emendas nºs 37 e 40, que procuram estabelecer critérios para evitar a concentração excessiva dos recursos do FI-FGTS por empreendimento e por setor econômico.

Assim, sugerimos que seja modificada a redação da alínea "f" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036 para incluir, entre as competências do Conselho Curador, a de estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS também por setor e por classe de ativo financeiro, além do limite por empreendimento, já previsto.

Nesse contexto, propomos a rejeição das Emendas nºs 22 e 23, porque, apesar de terem a justa preocupação de reduzir a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS, sugerem o estabelecimento de garantias inadequadas à natureza dos empreendimentos, já que são próprias às áreas objeto de operações de crédito do Fundo de Garantia.

As Emendas nºs 45, 79, 80, 81 e 84 estabelecem mecanismos de acompanhamento e controle pelo Congresso Nacional das aplicações dos recursos do FI-FGTS e das entidades públicas que com ele são relacionadas. Somos por sua rejeição, na medida em que o ordenamento jurídico vigente já dá ao Congresso Nacional a prerrogativa e os meios para exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, sem a necessidade de previsão legal específica.

A Emenda nº 12 não pode ser aprovada em virtude de estabelecer sistemática de aplicação de recursos incompatível com a natureza do FI-FGTS, que tem por objetivo, como já se afirmou anteriormente, alavancar investimentos privados. É para tanto que a

gestão da aplicação dos recursos será realizada pela Caixa Econômica Federal, com o apoio de um Comitê de Investimento.

Do mesmo modo, não podemos acatar, no mérito, as Emendas nºs 43, 46, 47 e 48, que propõem prioridade para aplicação de recursos do FI-FGTS em regiões menos desenvolvidas, ou a reserva de um percentual mínimo de recursos para essas regiões. Por ser um fundo de investimento, o FI-FGTS terá de ter regras claras de governança, aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários, que não deixem dúvidas sobre os critérios utilizados para a seleção e aprovação de projetos de investimento. Tais regras de governança devem levar em consideração, antes de mais nada, critérios de seleção objetivos e que tratem de maneira isonômica os projetos. Ademais, o disposto no art. 2º do projeto de lei de conversão nos dá a tranquilidade de que haverá abundância de recursos a serem aplicados, podendo atender a todas as regiões do País.

As Emendas nº 33, 72, 73, 86 e 87, embora tratem de matérias conexas à Medida Provisória nº 349, de 2007, dizem respeito tão-somente ao funcionamento do próprio FGTS, razão pela qual seriam melhor tratadas em outro instrumento legal, já que não interferem na estrutura ou no funcionamento do novo Fundo de Investimento do FGTS. Por essa razão, propomos sua rejeição.

Ademais, não podemos aprovar as Emendas nº 67 e 68, que visam suprimir o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória em análise, com o objetivo de o Tesouro Nacional assegurar rentabilidade mínima à parcela de recursos a ser livremente aplicada pelos trabalhadores na integralização de cotas do FI-FGTS.

Se estamos totalmente de acordo com a assunção do risco de crédito, pela Caixa Econômica Federal, das aplicações do patrimônio líquido do FGTS em cotas do novo

Fundo, não podemos concordar com que o Tesouro arque com eventuais riscos assumidos voluntariamente pelo trabalhador, ao aplicar parcela do saldo de sua conta vinculada na integralização de cotas do FI-FGTS, mesmo ciente da possibilidade de oscilações na rentabilidade das mesmas.

Pela mesma razão, votamos pela rejeição da Emenda nº 66, que visa suprimir a obrigatoriedade de o trabalhador firmar declaração de que está ciente dos riscos envolvidos na aplicação dos recursos em cotas do novo Fundo de Investimento.

Finalmente, as Emendas nºs 34, 74, 75, 77 e 88, embora proponham, em sua maioria, aperfeiçoamentos em relação à administração e à gestão do FI-FGTS, abordam matérias que serão melhor tratadas em regulamento, razão pela qual propomos sua rejeição.

*Diante de todo o exposto, nosso voto é:*

- pela admissibilidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das emendas a ela apresentadas;
- pela rejeição, por injuridicidade e vício insanável de técnica legislativa, das Emendas nº 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89;
- pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das emendas a ela apresentadas;
- pela aprovação, no mérito, na forma do projeto de lei de conversão anexo, da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das Emendas nº 3, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65; e finalmente,
- pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 11, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 33, 34, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 84, 86, 87 e 88.

Sr. Presidente, queremos deixar registrado que fizemos o máximo esforço para aproveitar a maioria das emendas, se não a totalidade devido a algumas imperfeições. Algumas delas para aperfeiçoar o texto, dando mais segurança aos recursos do trabalhador brasileiro, fazendo com que existisse na própria lei a *garantia de sua* rentabilidade de 3% no mínimo mais TR, compromisso de S.Exa., o Presidente da República, em todos os encontros mantidos com as centrais sindicais e com as representações dos trabalhadores brasileiros.

Nossa intenção, também desejo desta Casa, foi aperfeiçoar o substitutivo, de forma que o Congresso Nacional participe da aplicação correta desses recursos nos projetos essenciais para o desenvolvimento do País, a fim de que tenhamos mais renda, *emprego, melhor qualidade de vida para a população brasileira, especialmente a população mais carente.*

Fizemos referência à habitação popular. Todos somos conhecedores do déficit habitacional existente no País, principalmente nas regiões mais pobres.

Por essa razão, incluímos no texto artigo que obriga que a cada 1 real aplicado no Fundo de Investimento do FGTS, para grandes empreendimentos, o mesmo valor seja também aplicado em habitação popular. Então, no instante em que investirmos os primeiros 5 bilhões de reais no Fundo de Investimento, para desenvolvimento e crescimento do País, mais 5 bilhões serão também aplicados em habitação popular.

Daí por que me dou por satisfeito.

Agradeço a todo o corpo técnico da Câmara dos Deputados, dos órgãos vinculados ao Governo, que nos ajudaram a formular um substitutivo que atenda

perfeitamente às necessidades da maioria desta Casa, especificamente do povo brasileiro.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007**

**(MENSAGEM Nº 32, de 2007 )**

*Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado Wilson Santiago**

**I - RELATÓRIO**

Por meio da Mensagem nº 32, de 2007, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que *"Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências"*.

O *caput* do art. 1º da MP nº. 349/2007 cria o FI-FGTS, *"caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS"*.

O § 1º do art. 1º estabelece que o FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS. Além disso, determina que o FI-FGTS será disciplinado por "instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM" e que não cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, assumir o risco de crédito pelas operações do FI-FGTS, ao contrário do que ocorre com as aplicações atuais do FGTS.

O § 2º determina, por sua vez, que a CEF ficará encarregada da administração e gestão do FI-FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento – CI, a ser criado pelo Conselho Curador, a aprovação dos investimentos.

O § 3º prevê que, na hipótese de extinção do FI-FGTS, seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações. Tais recursos só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990.

O *caput* do art. 2º autoriza a aplicação imediata de R\$ 5 bilhões, provenientes do patrimônio líquido do FGTS, para a integralização de cotas do FI-FGTS. O parágrafo único desse artigo prevê, por sua vez, que esse valor poderá ser ampliado para até 80% do montante total do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31/12/2006, por proposta do Agente Operador e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 002, que acompanha a Medida Provisória sob análise, esse teto para a integralização de cotas do Fundo de Investimento corresponde a cerca de R\$ 16,7 bilhões.

O art. 3º da MP nº 349/2007 reúne as modificações feitas na Lei nº. 8.036, de 1990, para adaptá-la à criação do FI-FGTS.

Nesse contexto, introduz-se inicialmente novo inciso ao art. 5º, que trata do Conselho Curador, para atribuir-lhe novas competências relacionadas ao FI-FGTS. Caberá a esse colegiado definir, na prática, a estrutura, a forma de funcionamento, a política de investimentos do novo Fundo e a sistemática pela qual os trabalhadores terão acesso aos rendimentos gerados pelas suas aplicações.

As outras modificações são feitas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador. Acrescenta-se inicialmente, por meio do inciso XVII, a possibilidade de movimentação da conta vinculada para fins de integralização de cotas do FI-FGTS, até o limite de 10% do saldo existente na mesma.

É alterado ainda o § 13 do art. 20 para definir que, a exemplo do que ocorreu com os Fundos Mútuos de Privatização - FGTS, as aplicações voluntariamente realizadas pelos titulares de contas vinculadas em

cotas do FI-FGTS não são garantidas pelo Governo Federal. Da mesma forma, estende-se, no § 14, a isenção do Imposto de Renda aos ganhos do FI-FGTS. Finalmente, assegura-se, na nova redação dada ao § 15, que os recursos alocados pelo titular da conta vinculada ao FI-FGTS também não afetarão a base de cálculo da multa rescisória equivalente a 40% dos depósitos efetuados pelo empregador.

Novo § 19 é acrescentado ao art. 20 para determinar que a integralização voluntária das cotas do FI-FGTS será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. Para tanto, o § 20 estabelece que essa integralização deverá ser precedida de entrega de prospecto ao trabalhador e de declaração, por ele firmada, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

Os Ministros signatários da Exposição de Motivos Interministerial nº 002/2007 assim justificam a criação do FI-FGTS:

*"10. A aplicação dos recursos, na forma prevista na MP, viabilizará a constituição de Fundo de Investimento que investirá os recursos de acordo com o mencionado inicialmente nesta Exposição de Motivos, resultando em efetiva atuação do governo no enfrentamento do grave problema do déficit de infra-estrutura que afeta o país e a sociedade.*

*11. Ademais, alinham-se ao projeto vários fatores para o crescimento sustentado, como a busca da redução de custos e melhora da eficiência do sistema logístico, produtivo e de distribuição do País, que ampliam investimentos privados voltados às novas demandas da exportação e do mercado interno, aumento da produtividade e competitividade dos nossos produtos e, principalmente, para a geração de novos empregos.*

*12. Dessa forma, interessa ao FGTS e aos trabalhadores o investimento em infra-estrutura. Quanto maior for a criação de postos de trabalho, mais se justifica o investimento, tendo em vista que o FGTS ganha duplamente: primeiro, porque a ação financiada beneficia diretamente os trabalhadores, na medida em que aumenta a possibilidade de sua colocação no mercado de trabalho; segundo, porque o incremento de novos empregos aumenta a*

*arrecadação do FGTS que, dessa forma, poderá destinar mais recursos que gerarão mais empregos, originando e sustentando um círculo virtuoso de longo prazo."*

Foram apresentadas 89 emendas à proposição, cuja descrição consta do Quadro I, anexo.

A Comissão Mista do Congresso Nacional, designada para apreciar a matéria, não se instalou. A Medida Provisória nº 349/2007 foi enviada, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 64, de 2007, do Congresso Nacional.

Em virtude desse fato, a Presidência da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me Relator da matéria, para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 349, de 2007, e às 89 emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **DA ADMISSIBILIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que os mesmos encontram-se plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 349/07.

Quanto à relevância, é inegável a necessidade de estimular investimentos na área de infra-estrutura, pois, conforme ressalta a *Exposição de Motivos* que acompanha a medida, "*segundo estudos de órgãos multilaterais de desenvolvimento e de especialistas, o déficit atual em infra-estrutura não permite que o País cresça acima dos 4% ao ano nos próximos quatro anos, como desejado pelo Governo*".

Tal volume de recursos, todavia, não se encontra disponível no Orçamento da União, em face das restrições hoje existentes. Assim, para obter

o crescimento desejado por toda a nação, faz-se necessário o carreamento de outros recursos para investimentos em infra-estrutura, de modo a gerar renda e emprego, promovendo o crescimento do país em níveis sustentáveis.

Nesse sentido, o patrimônio líquido do FGTS constitui importante fonte de recursos, passível de ser utilizada em investimentos que resultarão em mais benefícios aos trabalhadores, sem comprometer os direitos destes últimos, que se encontram associados a suas contas vinculadas.

No que tange à urgência da medida, como ressalta a *Exposição de Motivos* que a acompanha, os investimentos na área de infra-estrutura não podem continuar a ser postergados, sob pena de comprometer os planos de crescimento a médio e longo prazo. Se os recursos do FGTS estão disponíveis e há necessidade de utilizá-los logo, não cabe adiar sua aplicação indefinidamente, sob pena de impedir a realização de investimentos que, no futuro, evitarão graves conseqüências, como o aumento do desemprego e a diminuição do lucro das empresas interessadas em produzir.

Desse modo, entendemos que a Medida Provisória nº 349, de 2007, atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, entendemos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Em especial, não incidem as restrições mencionadas no art. 62, §1º, incisos II e III.

No que tange à vedação contida no inciso II do supramencionado artigo, vale ressaltar que a Medida Provisória nº 349/2007, ao criar o FI-FGTS, estabelece que, em um primeiro momento, apenas o FGTS será cotista do fundo, ao adquirir cotas com recursos oriundos de seu patrimônio líquido. Assim, não há que se falar em seqüestro de valores, pois os recursos aplicados no FI-FGTS continuarão pertencendo ao próprio FGTS e, em conseqüência, aos trabalhadores.

Em um segundo momento, mediante decisão voluntária e opção expressa dos titulares das contas vinculadas, poderão ser carreados ao FI-

FGTS recursos das mesmas, passando os optantes a serem dele cotistas, por meio de um fundo de investimento em cotas. Nessa forma de integralização, as cotas pertencerão apenas aos trabalhadores que as adquirirem, podendo revertê-las a suas contas no prazo de resgate fixado pelo Conselho Curador do FGTS. Como a aplicação, neste caso, dependerá de opção dos trabalhadores, não cabe falar em seqüestro de valores pertencentes aos mesmos.

Por outro lado, a edição da medida provisória sob análise não vai de encontro ao disposto no art. 62, § 1º, inciso III, pois a instituição de fundo de investimento não depende de regulamentação por lei complementar, mas apenas por lei ordinária. Isso porque a regulamentação de uma determinada matéria por lei complementar decorre, sempre, de expressa exigência constitucional, como ressalta ALEXANDRE DE MORAES, na sua obra *Direito Constitucional*:

*"São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária..."*

Tal não se verifica na hipótese em tela, pois a Carta Magna não exige, em nenhum dispositivo, lei complementar para regular fundos de investimento. Nem mesmo o FGTS exige lei complementar para sua regulamentação. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao julgar a ADI 1.726-5/DF, que a medida provisória é apta à criação de fundos, atendendo ainda ao disposto no art. 167, IX, da Constituição, que exige prévia autorização legislativa para a criação dos mesmos.

Quanto à constitucionalidade material da Medida Provisória em análise, também não encontramos nenhum óbice à sua aprovação. Dessa forma, a medida em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo totalmente constitucional.

No que tange à juridicidade, a medida provisória harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Não há qualquer restrição à técnica legislativa empregada na Medida Provisória em comento, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Todas as emendas apresentadas à Medida Provisória nº 349, de 2007, estão também conformes aos requisitos constitucionais formais e não colidem com os dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

Por sua vez, as 89 Emendas apresentadas, com a exceção das Emendas nº 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89, estão em plena concordância com o ordenamento jurídico vigente e foram redigidas de acordo com a boa técnica legislativa.

As sete Emendas mencionadas acima, no entanto, são injurídicas e apresentam vício insanável de técnica legislativa, na medida em que confrontam o disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, *in verbis*:

*“Art. 7º. ....*

*.....*

*II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”*

Nesse contexto, as Emendas nº 49 e nº 76 são, na realidade, proposições que visavam modificar, respectivamente, as Medidas Provisórias nº 353/2007 e 339/2007, e tratam, por conseguinte, de matéria estranha ao objeto da MP nº 349/2007. Por sua vez, a Emenda nº 78 pretende vedar ao Conselho Monetário Nacional a imposição de contingenciamento ao crédito de Estados e Municípios que estejam em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal matéria não poderia ser acolhida no âmbito de projeto de lei de conversão, por lhe faltarem os requisitos de afinidade, pertinência ou conexão com a criação e o funcionamento do FI-FGTS.

As Emendas nº 82 e 83 visam, respectivamente, a estabelecer formas de fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da contribuição sindical e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Por outro lado, a Emenda nº 85 trata do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Finalmente, a Emenda nº 89 altera a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Nacional. Nenhuma dessas proposições atende aos requisitos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 349, de 2007, bem como das Emendas de nº 01 a 48, nº 50 a 75, nº 77, nº 79 a 81, nº 84, e nº 86 a 88; e pela rejeição, por injuridicidade e vício insanável de técnica legislativa, das Emendas nº 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89.

#### DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre-nos também analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 349, de 2007, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN.

Referido dispositivo estabelece que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias *"abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."*

No que diz respeito à repercussão sobre a receita e a despesa pública da União, a criação do Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS não produz efeitos, uma vez que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, a serem transferidos gradualmente ao novo Fundo, não fazem parte dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Quanto à previsão, constante do art. 3º da Medida Provisória sob análise, de que os ganhos auferidos pelos trabalhadores junto ao FI-FGTS serão isentos do Imposto de Renda, não há certamente renúncia imediata de receita, por duas razões básicas.

Em primeiro lugar, caberá ao Conselho Curador do FGTS definir se e quando os trabalhadores poderão movimentar até 10% dos saldos de suas contas vinculadas para investirem no novo Fundo. É certo que o acesso dos trabalhadores ao FI-FGTS só será autorizado quando esse fundo já estiver mais maduro e com rentabilidade consolidada.

Em segundo lugar, não há como quantificar agora a futura renúncia de receita, porque seu cálculo dependerá das decisões pessoais dos trabalhadores em movimentar suas contas vinculadas para comprar cotas do FI-

FGTS, dos saldos das mesmas e da rentabilidade das cotas do FI-FGTS no momento da realização das cotas, que é condicionado às mesmas hipóteses que regem a movimentação das contas vinculadas do FGTS.

Finalmente, o Fundo de Investimento do FGTS foi concebido para viabilizar parcela dos investimentos previstos no Plano Plurianual 2004-2007, conforme afirma textualmente a própria Exposição de Motivos nº 002/2007, estando, por conseguinte, em perfeita harmonia com o PPA.

**Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 349, de 2007, bem como das emendas a ela apresentadas.**

### **DO MÉRITO**

A Medida Provisória nº 349, de 2007, é, como se sabe, uma das medidas fundamentais para viabilizar a implementação do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que lança as bases para o crescimento sustentável da economia brasileira, a partir de um conjunto de investimentos em infra-estrutura.

De acordo com a medida provisória sob exame, o FI-FGTS será constituído a partir da aplicação inicial de R\$ 5 bilhões, oriundos do patrimônio líquido do FGTS, em investimentos em energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. No médio prazo, novos recursos do FGTS poderão ser alocados ao FI-FGTS, até o limite de 80% do patrimônio líquido verificado em 31 de dezembro de 2006, montante equivalente a R\$ 16,7 bilhões.

Note-se que os recursos do patrimônio líquido do FGTS estão sendo hoje aplicados predominantemente em títulos da dívida pública. Nesse sentido, destinar parcela dessa disponibilidade financeira ao financiamento de investimentos produtivos, que permitirão a geração de mais empregos e renda para os trabalhadores, maiores taxas de crescimento econômico e a redução do Custo Brasil, já é, por si só, razão suficiente para sermos favoráveis, no mérito, à constituição do Fundo de Investimento do FGTS.

No entanto, existem outros motivos de igual relevância, do ponto de vista dos trabalhadores titulares de contas vinculadas, que justificam a criação do Fundo de Investimento do FGTS.

Em primeiro lugar, a diversificação das aplicações do FGTS, hoje concentrada em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana vinculada a empreendimentos habitacionais, poderá reduzir o risco de crédito do Fundo, uma vez que o retorno das aplicações não dependerá, no futuro, apenas do comportamento de um ou dois setores. Permitir que o FGTS possa, por meio do novo Fundo de Investimento, financiar outros setores que apresentam boas perspectivas de crescimento e rentabilidade, ajudará, sem dúvida, a preservar a rigidez desse importante patrimônio dos trabalhadores.

Em segundo lugar, é importante enfatizar que a alocação de parcela do patrimônio líquido do FGTS em investimentos absolutamente essenciais ao crescimento econômico do País em nada afetará a situação individual de cada titular de conta vinculada. Isso porque os ativos totais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço somavam, em dezembro de 2006, cerca de R\$ 186 bilhões, enquanto os saldos totais das contas vinculadas dos trabalhadores, incluindo os valores correspondentes ao pagamento dos créditos complementares dos Planos Collor e Verão, não ultrapassavam os R\$ 136 bilhões.

O FGTS dispõe hoje, portanto, de disponibilidades financeiras amplas que, por si sós, seriam suficientes para fazer face a anos de saque das contas vinculadas. Não bastasse esse fato, o Fundo tem apresentado, nos últimos anos, um excesso da arrecadação corrente sobre os saques. Por fim, as receitas anuais provenientes do pagamento do principal e dos juros das operações de crédito nas áreas de habitação e saneamento têm sido capazes de fazer face a praticamente a totalidade dos novos empréstimos a esses setores.

O Fundo encontra-se, portanto, em excelente situação econômica e financeira, que assegura a proteção do patrimônio individual dos trabalhadores, representado pelo total dos depósitos nas contas vinculadas. Não fosse isso suficiente, como lembra a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha esta Medida Provisória, "o saldo das contas vinculadas do trabalhador é garantido pelo Governo Federal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.90, que é o normativo legal de regência do FGTS".

Finalmente, convém notar que a diversificação das aplicações dos saldos das contas vinculadas é antiga reivindicação da classe trabalhadora, que tem o objetivo de elevar a remuneração dos depósitos, hoje equivalente à Taxa Referencial de Juros (TR), mais 3% ao ano. Com a queda das taxas de juros da economia e seus reflexos sobre a TR, a possibilidade de os

trabalhadores aplicarem voluntariamente parcela do saldo de suas contas em cotas do FI-FGTS poderá acarretar – assim como ocorreu com a aquisição voluntária de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização do FGTS – a elevação da remuneração média das contas vinculadas.

O FI-FGTS, portanto, permitirá a dinamização dos investimentos em setores basilares da economia brasileira, contribuirá para a geração de empregos e contribuirá para tornar menos concentrada a composição dos ativos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Todos esses objetivos poderão ser alcançados sem prejuízo para os titulares das contas vinculadas do FGTS.

Por esses motivos, somos pela aprovação, em sua essência, do que dispõe a Medida Provisória nº 349, de 2007, e, conseqüentemente, devemos rejeitar, no mérito, as Emendas nº 1, 2, 5, 6, 50, 51, 52, 53, 54 e 56, por suprirem dispositivos que inviabilizam a própria instituição ou o funcionamento do FI-FGTS.

Embora estejamos de acordo com as linhas gerais da Medida Provisória nº 349, de 2007, cremos ser possível, a partir do exame atento das relevantes contribuições de parlamentares, constantes das 89 emendas apresentadas, aperfeiçoar a estrutura e o funcionamento do FI-FGTS, por meio de um projeto de lei de conversão.

Nesse contexto, o primeiro aperfeiçoamento a ser contemplado diz respeito à garantia de que os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados em cotas do FI-FGTS tenham rentabilidade no mínimo equivalente àquela assegurada às contas vinculadas, cabendo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, o risco de crédito dessas aplicações.

Tendo em vista a vinculação do FI-FGTS aos investimentos previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, as perspectivas de rentabilidade desse novo Fundo são maiores do que o rendimento atual das contas vinculadas. Essa expectativa favorável, no entanto, não exige a necessidade de os recursos do FGTS alocados ao financiamento de investimentos nesses novos setores, por meio de operações no mercado de capitais, terem o mesmo tratamento das aplicações realizadas pelo FGTS em

operações de crédito para as áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, cujo risco de crédito é assumido pelo Agente Operador.

Para tanto, propomos nova redação para o § 1º do art. 1º, suprimindo a expressão que exime a Caixa Econômica Federal da cobertura do risco das aplicações do novo Fundo. Em virtude dessa modificação, propomos igualmente que sejam adaptados dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, relativos às competências do Conselho Curador e do Agente Operador do FGTS.

Desse modo, acolhemos no mérito, na forma do disposto no projeto de lei de conversão, as Emendas nº 3, 4, 7, 10, 14, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 39, 42 e 60, que, com diferentes redações, prevêm que a Caixa Econômica Federal assegure, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a rentabilidade mínima aos recursos do patrimônio líquido do Fundo aplicados em cotas do FI-FGTS. Pelo mesmo motivo, rejeitamos as Emendas nº 20, 44, 69, 70 e 71, que estabelecem que essa garantia de rentabilidade mínima dos recursos seja do Tesouro Nacional.

O segundo ponto a ser considerado no projeto de lei de conversão diz respeito à definição do montante de recursos do patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que podem ser aplicados em cotas do FI-FGTS. Um grande número de parlamentares mostrou-se contrário à utilização imediata de até 80% do patrimônio líquido do Fundo de Garantia para esse fim, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Na realidade, o processo de apresentação de projetos de investimento, análise de viabilidade dos empreendimentos, avaliação pelo Comitê de Investimento e aprovação pelo Conselho Curador é complexo e relativamente demorado. Desse modo, a aplicação dos R\$ 5 bilhões originalmente previstos certamente não será realizada no curtíssimo prazo. Por isso, haverá tempo suficiente para que a sociedade brasileira, por meio do Conselho Curador e dos membros do Congresso Nacional, acompanhe e avalie a aplicação paulatina desses recursos.

Nesse contexto, para atender à justa preocupação dos parlamentares que apresentaram emendas restringindo o valor adicional a ser aplicado no FI-FGTS, propomos nova redação para o parágrafo único do art. 2º, determinando que a liberação de novas parcelas equivalentes a R\$ 5 bilhões do patrimônio líquido do Fundo, até o limite já fixado de 80%, só poderá ser realizada

quando tiverem sido aplicados os recursos autorizados anteriormente. É nesses termos que acolhemos parcialmente, no mérito, as Emendas nº 35, 37, 38, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64 e 65.

O terceiro ponto a ser considerado é a reivindicação de que outros setores econômicos sejam atendidos pelos recursos do FI-FGTS. Nesse contexto, as Emendas nº 8, 9, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 41 buscam estender a alocação dos recursos do FI-FGTS respectivamente às áreas de habitação, armazenamento rural, hidrovias, infra-estrutura hídrica e turismo, aeroportos, construção e aparelhamento de hospitais, educação, bem como a de saneamento ambiental, inclusive proteção de mananciais.

Para que determinado setor seja incluído como passível de investimentos do FI-FGTS, deve atender simultaneamente a três condições. Primeiramente, a solução financeira para o investimento no setor deve ser compatível com o desenho institucional e a forma de captação de recursos do novo Fundo. Em segundo lugar, deve estar enquadrado no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Finalmente, deve apresentar boas perspectivas de rentabilidade, para preservar o patrimônio dos trabalhadores.

No que tange à primeira condição, o FI-FGTS foi estruturado como instrumento financeiro para alavancar, por meio de aplicações no mercado de capitais, investimentos privados em setores de infra-estrutura, inclusive por meio da participação em sociedades de propósito específico, criadas nos termos da MP nº 348, de 2007. Desse modo, o desenho institucional e financeiro do FI-FGTS é incompatível com investimentos em aeroportos, por exemplo, na medida em que não há previsão de participação do setor privado na construção e gestão da infra-estrutura aeroportuária. Desse modo, não nos é possível acatar a Emenda nº 17.

Por sua vez, investimentos na área de saneamento ambiental prestam-se mais a financiamentos por meio de operações de crédito, que já são realizadas pelo próprio FGTS e pelo BNDES. O PAC prevê, inclusive, medidas de ampliação do limite de crédito para o setor público realizar ações de saneamento ambiental, bem como a redução dos *spreads* do BNDES em operações de crédito dessa natureza. Assim, cabe-nos rejeitar a Emenda nº 19.

Por outro lado, o armazenamento rural, a construção de hospitais, a educação e o turismo, embora atividades econômicas importantes,

não são investimentos previstos no PAC, do qual o FI-FGTS é fonte de financiamento. Por essa razão, devemos rejeitar as Emendas nº 11, 15, 18 e 41.

Cabe analisar, por fim, os setores de hidrovias e de habitação. Os dois setores estão inseridos como prioritários no Programa de Aceleração de Crescimento. No caso das hidrovias, o PAC prevê que os investimentos nesse setor sejam realizados por meio de parcerias público-privadas, que são objeto dos recursos a serem alocados pelo FI-FGTS. Consideramos, portanto, que devem ser acolhidas, no mérito, as Emendas nº 13 e 16.

A área de habitação, por sua vez, reveste-se de características especiais por já ser tradicionalmente financiada pelo FGTS. O PAC prevê, para o setor de habitação popular, algumas medidas importantes. Em primeiro lugar, a União irá conceder crédito de R\$ 5,2 bilhões à Caixa Econômica Federal, para aplicação em habitação e saneamento. Ademais, está prevista a ampliação, em R\$ 1 bilhão, do limite de crédito para habitação de famílias de baixa renda.

No entanto, embora o PAC preveja a necessidade de R\$ 106 bilhões para a habitação, no período de 2007 a 2010, o volume de recursos oriundos do setor público se constitui em uma parcela reduzida desse total.

Considerando que mais de 90% do déficit habitacional está concentrado em famílias de baixa renda, clientela tradicional do FGTS, a meta de atender 4 milhões de famílias até 2010 estará comprometida, se não forem aumentados os recursos, tanto do FGTS, quanto do Orçamento da União, sob a forma de subsídios, para habitação popular.

É por esse motivo que acatamos parcialmente as Emendas nº 8 e 9, não para inserir a área de habitação diretamente entre os setores atendidos pelo FI-FGTS, mas para incluir, no projeto de lei de conversão, novo art. 4º, que permite ampliar, no orçamento do próprio FGTS para o período de 2007 a 2010, os recursos alocados em operações de crédito na área de habitação popular. Assim, o art. 4º garante que, para cada real investido no FI-FGTS, igual valor será adicionado ao orçamento anual do FGTS, para ser aplicado em habitação.

Finalmente, o último ponto de aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 349, de 2007, diz respeito a emendas que visam a tornar mais transparentes e seguras a gestão e a aplicação dos recursos do FI-FGTS. Dentre essas, concordamos no mérito com as Emendas nº 37 e 40, que procuram estabelecer critérios para evitar a concentração excessiva dos recursos do FI-FGTS por empreendimento e por setor econômico.

Assim, sugerimos que seja modificada a redação da alínea f do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, para incluir, entre as competências do Conselho Curador, a de estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS também por setor e por classe de ativo financeiro, além do limite por empreendimento, já previsto.

Nesse contexto, propomos a rejeição das Emendas nº 22 e 23 porque, apesar de terem a justa preocupação de reduzir a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS, sugerem o estabelecimento de garantias inadequadas à natureza dos empreendimentos, já que são próprias às áreas objeto de operações de crédito do Fundo de Garantia.

As Emendas nº 45, 79, 80, 81 e 84 estabelecem mecanismos de acompanhamento e controle, pelo Congresso Nacional das aplicações dos recursos do FI-FGTS e das entidades públicas que com ele são relacionadas. Somos por sua rejeição, na medida em que o ordenamento jurídico vigente já dá ao Congresso Nacional a prerrogativa e os meios para exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, sem a necessidade de previsão legal específica.

A Emenda nº 12 não pode ser aprovada em virtude de estabelecer sistemática de aplicação de recursos incompatível com a natureza do FI-FGTS, que tem por objetivo, como já se afirmou anteriormente, alavancar investimentos privados. É para tanto que a gestão da aplicação dos recursos será realizada pela Caixa Econômica Federal, com o apoio de um Comitê de Investimento.

Do mesmo modo, não podemos acatar, no mérito, as Emendas nº 43, 46, 47 e 48, que propõem prioridade para aplicação de recursos do FI-FGTS em regiões menos desenvolvidas, ou a reserva de um percentual mínimo de recursos para essa regiões. Por ser um fundo de investimento, o FI-FGTS terá de ter regras claras de governança, aprovadas pela Comissão de

Valores Mobiliários, que não deixem dúvidas sobre os critérios utilizados para a seleção e aprovação de projetos de investimento. Tais regras de governança devem levar em consideração, antes de mais nada, critérios de seleção objetivos e que tratem de maneira isonômica os projetos. Ademais, o disposto no art. 2º do projeto de lei de conversão nos dá a tranquilidade de que haverá abundância de recursos a serem aplicados, podendo atender a todas as regiões do País.

As Emendas nº 33, 72, 73, 86 e 87, embora tratem de matérias conexas à MP nº 349, de 2007, dizem respeito tão-somente ao funcionamento do próprio FGTS, razão pela qual seriam melhor tratadas em outro instrumento legal, já que não interferem na estrutura ou no funcionamento do novo Fundo de Investimento do FGTS. Por essa razão, propomos sua rejeição.

Ademais, não podemos aprovar as Emendas nº 67 e 68, que visam a suprimir o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela medida provisória em análise, com o objetivo de o Tesouro Nacional assegurar rentabilidade mínima à parcela de recursos a ser livremente aplicada pelos trabalhadores na integralização de cotas do FI-FGTS.

Se estamos totalmente de acordo com a assunção do risco de crédito, pela Caixa Econômica Federal, das aplicações do patrimônio líquido do FGTS em cotas do novo Fundo, não podemos concordar com que o Tesouro arque com eventuais riscos assumidos voluntariamente pelo trabalhador, ao aplicar parcela do saldo de sua conta vinculada na integralização de cotas do FI-FGTS, mesmo ciente da possibilidade de oscilações na rentabilidade das mesmas.

Pela mesma razão, votamos pela rejeição da Emenda nº 66, que visa a suprimir a obrigatoriedade de o trabalhador firmar declaração de que está ciente dos riscos envolvidos na aplicação dos recursos em cotas do novo Fundo de Investimento.

Finalmente, as Emendas nº 34, 74, 75, 77 e 88, embora proponhem, em sua maioria, aperfeiçoamentos em relação à administração e à gestão do FI-FGTS, abordam matérias que serão melhor tratadas em Regulamento, razão pela qual propomos sua rejeição.

**Diante de todo o exposto, nosso voto é:**

- **pela admissibilidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das emendas a ela apresentadas;**
- **pela rejeição, por injuridicidade e vício insanável de técnica legislativa, das Emendas nº 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89;**
- **pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das emendas a ela apresentadas;**
- **pela aprovação, no mérito, na forma do projeto de lei de conversão anexo, da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das Emendas nº 3, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65; e, finalmente,**
- **pela rejeição, no mérito, das Emendas nº 1, 2, 5, 6, 11, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 33, 34, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 84, 86, 87 e 88.**

Sala das Sessões, em            de abril de 2007.

  
Deputado Wilson Santiago  
Relator

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2007

*Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento – CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso VIII do art 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o caput, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º** .....

.....  
**XIII – em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:**

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;**
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;**
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;**
- d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;**
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;**
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;**
- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20;**
- h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e**
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate." (NR)**

**\*Art. 7º .....**

.....

**VIII – garantir, aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13.” (NR)**

**\*Art. 20. ....:**

.....

**XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “r”, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.**

.....

**§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI deste artigo, indisponíveis por seus titulares.**

.....

**§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.**

**§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:**

**I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13, no mesmo período; e**

**II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas – FIC, de que trata o § 19 deste artigo.**

**§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.**

.....

**§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.**

**§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:**

**I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e**

**II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.” (NR)**

**Art. 4º Os orçamentos anuais do FGTS para vigor nos exercícios de 2008 a 2011, inclusive, preverão um volume adicional de aplicações na área de habitação popular, para a produção de novas habitações, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, igual ao montante de recursos desembolsados pelo FI-FGTS no exercício imediatamente anterior.**

**Parágrafo único. Nesse período, a alocação de recursos para aplicações anuais do FGTS em habitação popular, excluídos os recursos adicionais de que trata o caput, não será inferior ao total de recursos aplicados pelo FGTS na área de habitação popular no exercício de 2007, observado o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS.**

**Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões, em            de abril de 2007.

  
Deputado Wilson Santiago  
Relator

## Quadro I

### Emendas à Medida Provisória nº 349, de 2007

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
01	Dep. Luiz Carrera	Art. 1º	Suprime o art. 1º, para impedir o uso do FGTS em projetos estranhos a sua finalidade.
02	Dep. José Carlos Machado	Art. 1º	Suprime o dispositivo, para inviabilizar a iniciativa, por desvirtuar a finalidade do FGTS.
03	Dep. Miro Teixeira	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
04	Dep. João Dado	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
05	Sen. Arthur Virgílio	Arts. 1º a 4º	Suprime todos os dispositivos, por considerar a MP 349 desprovida do requisito constitucional de urgência.
06	Sen. Lúcia Vânia	Arts. 1º a 4º	Suprime todos os dispositivos, por considerar que 70% do patrimônio do FGTS poderá ser investido sem a devida garantia e sem a autorização do trabalhador.
07	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Modifica a redação do § 1º, para assegurar que a CEF arca com o risco de crédito apenas quanto ao principal transferido do FGTS para o FI-FGTS, até o limite a ser estipulado pelo CMN. Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que o principal aplicado voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS será garantido pelo Tesouro Nacional.
08	Dep. Solange Amaral	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a habitação de interesse social.
09	Dep. Carlos Souza	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a habitação.
10	Dep. João Campos	Art. 1º, § 1º  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Estabelece que a rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente para assegurar rendimentos equivalente à remuneração das contas vinculadas do FGTS, além de cobrir os custos administrativos e a formação de reserva técnica. Determina que a CEF deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar a rentabilidade mínima do

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
		Art. 1º, novo parágrafo	Fundo. Estabelece que poderão ser utilizados recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, para assegurar a rentabilidade mínima do FI-FGTS.
11	Sen. Lúcia Vânia	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, o de armazenamento rural.
12	Dep. Márcio França	Art. 1º	Altera o <i>caput</i> do art. 1º para determinar que, dos recursos totais do FI-FGTS, 50% serão aplicados pela União, 30% pelos Estados e 20% pelos Municípios.
13	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, as hidrovias.
14	Dep. Miro Teixeira	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
15	Sen. João Tenório e outros	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a infra-estrutura hídrica e o turismo.
16	Sen. Augusto Botelho	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, as hidrovias.
17	Dep. Damião Feliciano	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, os aeroportos.
18	Dep. Damião Feliciano	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a construção e o aparelhamento de hospitais.
19	Dep. Roberto Santiago	Art. 1º, <i>caput</i>  Art. 1º, novo parágrafo.	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a área de saneamento ambiental, inclusive proteção de mananciais. Determina que a aplicação das cotas do FI-FGTS em ações e outros ativos financeiros destinar-se-á exclusivamente à criação e ampliação de capital em novos investimentos, sendo vedada sua destinação ao mercado secundário.
20	Dep. Carlos Souza	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja do Tesouro Nacional.
21	Sen. Flexa Ribeiro	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
22	Dep. Márcio França	Art. 1º, § 1º	Altera o dispositivo para estabelecer que os investimentos do FI-FGTS só poderão ser realizados em operações que apresentem as garantias reais definidas na legislação fundiária para empréstimos

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			em habitação e saneamento, exceto no caso de Estados e Municípios, cujas garantias deverão ser os recursos do FPE e do FPM.
23	Dep. Márcio França	Art. 1º, § 1º	Altera o dispositivo para estabelecer que os investimentos do FI-FGTS só poderão ser realizados em operações que apresentem as garantias reais definidas na legislação fundiária para empréstimos em habitação e saneamento.
24	Dep. José Carlos Machado	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
25	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS, oriundas de transferência do patrimônio líquido do FGTS, seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
26	Sen. Tasso Jereissati	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS, oriundas de transferência do patrimônio líquido do FGTS, seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
27	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Estabelece também que os investimentos deverão ter a rentabilidade média mínima de TR+3% ao ano.
28	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
29	Sen. Inácio Arruda	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador, apenas quanto ao principal transferido do FGTS e dentro de limites estabelecidos pelo CMN. Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que o principal aplicado voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS será garantido pelo Tesouro Nacional.
30	Sen. Paulo Paim	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			assegurar que o Tesouro Nacional garante a remuneração mínima de TR+3% ao ano para os recursos aplicados voluntariamente pelos trabalhadores em cotas do FI-FGTS.
31	Dep. Edmilson Valentim	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador, apenas quanto ao principal transferido do FGTS e dentro de limites estabelecidos pelo CMN.  Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que o principal aplicado voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS será garantido pelo Tesouro Nacional.
32	Dep. Jô Moraes	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador, apenas quanto ao principal transferido do FGTS e dentro de limites estabelecidos pelo CMN.  Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que o principal aplicado voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS será garantido pelo Tesouro Nacional.
33	Dep. Carlos Souza	Art. 1º, novo parágrafo	Inclui, na composição do Conselho Curador, três deputados e três senadores.
34	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 1º, novo parágrafo	Estabelece que o disciplinamento e a gestão do FI-FGTS deverão contemplar as exigências para a comprovação de licenciamento ambiental do empreendimento, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável.
35	Dep. Sílvio Torres	Art. 1º, § 1º  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.  Determina que a rentabilidade média mínima do Fundo deverá ser suficiente para remunerar os cotistas com TR+3% ao ano, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos.  Estabelece que a CEF, além de assumir o risco de crédito das aplicações, deverá assegurar, a cada exercício, a rentabilidade média mínima do Fundo.  Estabelece que poderão ser utilizados recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, para

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
		Art. 2º, Parágrafo único	assegurar a rentabilidade mínima do FI-FGTS. Reduz de 80% para 50% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
36	Dep. Arnaldo Madeira	Art. 1º, § 1º  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Determina que a rentabilidade média mínima do Fundo deverá ser suficiente para remunerar os cotistas com TR+3% ao ano, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos. Estabelece que a CEF deverá assegurar, a cada exercício, a rentabilidade média mínima do Fundo. Estabelece que poderão ser utilizados recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, para assegurar a rentabilidade mínima do FI-FGTS.
37	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 1º, § 2º  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo	Altera o dispositivo para determinar que o Comitê de Investimento será constituído de forma tripartite e paritária. Estabelece que os novos investimentos poderão constituir-se em expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico (SPE). Determina que, no caso do parágrafo anterior, as SPE serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado. Estabelece práticas de governança corporativa para as SPE, envolvendo proibição de emissão de partes beneficiárias, mandato fixo e unificado para os membros do Conselho de Administração, transparência e publicidade de contratos, aceitação de arbitragem como forma de solução de conflitos societários, auditoria anual e, no caso de abertura de capital, adesão ao segmento especial da bolsa de valores que assegure níveis diferenciados de práticas de governança corporativa. Determina que o FI-FGTS deverá participar do processo decisório das SPE, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e gestão, notadamente por meio de indicação de

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
		Art. 2º, Parágrafo único. Art. 3º	membros do Conselho de Administração ou pela detenção de ações integrantes do bloco de controle. Reduz de 80% para 40% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS. Altera o inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036/90, nas seguintes alíneas: c) estabelece que o CCFGTS deverá observar a composição tripartite e paritária do Comitê de Investimento; e) determina que a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS só se dará quando a participação de recursos privados extra-FGTS no empreendimento, seja no mínimo de 20%. f) determina que o CCFGTS observe o teto de 30% de aplicações do FI-FGTS por empreendimento. Suprime a atual alínea d, relativa à fixação do valor da remuneração da CEF.
38	Dep. Bruno Araújo	Art. 1º, novo parágrafo Art. 1º, novo parágrafo Art. 1º, novo parágrafo Art. 2º, Parágrafo único	Determina que a rentabilidade média mínima do Fundo deverá ser suficiente para remunerar os cotistas com TR+3% ao ano, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos Estabelece que a CEF deverá assegurar, a cada exercício, a rentabilidade média mínima do Fundo. Estabelece que poderão ser utilizados recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, para assegurar a rentabilidade mínima do FI-FGTS. Reduz de 80% para 40% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
39	Dep. Paulinho da Força	Art. 1º, § 1º Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que as aplicações realizadas voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS serão garantidas pelo Tesouro Nacional.
40	Dep. Damião Feliciano	Art. 1º, novo parágrafo Art. 1º, novo parágrafo	Estabelece que o aporte do FI-FGTS em cada empreendimento será limitado a 30% de seu valor total. Determina que as aplicações do FI-FGTS não poderão exceder 40% do patrimônio, no setor de energia, e 20% do patrimônio, em cada um dos demais

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			setores.
41	Dep. Brizola Neto	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, o da educação.
42	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Art. 1º, § 1º  Art. 1º, novo parágrafo	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Estabelece que as aplicações deverão gerar rentabilidade média mínima capaz de assegurar, aos cotistas, rendimento de TR+3% ao ano.
43	Sen. Augusto Botelho	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que terão prioridade na aplicação dos recursos do FI-FGTS empreendimentos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
44	Dep. Ratinho Junior	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que o Tesouro Nacional garantirá, na hipótese de extinção do FI-FGTS, o retorno do principal aplicado pelo FGTS, com garantia de correção monetária e juros, pelas taxas vigentes.
45	Dep. Humberto Souto	Art. 1º, novo parágrafo	Estabelece obrigatoriedade de envio trimestral ao TCU, pela CEF, de relatório sobre as aplicações e resultados do FI-FGTS.
46	Sen. José Maranhão	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que no mínimo 25% dos recursos do FI-FGTS serão aplicados na Região Nordeste.
47	Sen. Marconi Perillo	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que no mínimo 25% dos recursos do FI-FGTS serão aplicados na Região Centro-Oeste.
48	Sen. Lúcia Vânia	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que terão prioridade na aplicação dos recursos do FI-FGTS empreendimentos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
49	Dep. Eduardo Valverde	Art. 1º, novo parágrafo	A emenda trata de matéria de outra Medida Provisória (Extinção da RFFSA).
50	Dep. Edmilson Valentim	Art. 2º	Emenda para suprimir todo o dispositivo, por considerar inconstitucional a transferência de patrimônio de um fundo não público.
51	Dep. José Carlos Machado	Art. 2º	Suprime todo o dispositivo, por não concordar com a aplicação de recursos em setores estranhos à finalidade do FGTS.
52	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 2º	Emenda para suprimir todo o dispositivo, por considerar inconstitucional a transferência de patrimônio de um fundo não público.
53	Sen. Inácio Arruda	Art. 2º	Emenda para suprimir todo o dispositivo, por considerar inconstitucional a transferência de patrimônio de um fundo não público.
54	Dep. Jô Moraes	Art. 2º	Emenda para suprimir todo o dispositivo, por considerar

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			<i>inconstitucional a transferência de patrimônio de um fundo não público</i>
55	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 2º, Parágrafo único.	Suprime o parágrafo, por considerar que a transferência de R\$ 5 bilhões já é vultosa.
56	Dep. Luiz Carrera	Art. 2º	Suprime todo o dispositivo, por não concordar com a aplicação de recursos em setores estranhos à finalidade do FGTS.
57	Sen. Flexa Ribeiro	Art. 2º, Parágrafo único.	Suprime o dispositivo, por considerar que futuras transferências de recursos do FGTS para o novo fundo deverão ser discutidas pelo Congresso Nacional.
58	Dep. José Carlos Machado	Art. 2º, Parágrafo único	Suprime o dispositivo, por não concordar com a aplicação de mais recursos em setores estranhos à finalidade do FGTS.
59	Dep. Rita Camata	Art. 2º, Parágrafo único	Suprime o dispositivo, por considerar que futuras transferências de recursos do FGTS para o novo fundo deverão ser discutidas pelo Congresso Nacional.
60	Dep. George Hilton	Art. 2º, novo parágrafo  Art. 2º, novo parágrafo  Art. 3º	Estabelece que os recursos transferidos pelo FGTS para o novo fundo serão garantidos pelo Tesouro Nacional e pela CEF, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. Determina que o FI-FGTS deve garantir rendimento mínimo de TR+ 3% ao ano sobre todos os recursos transferidos pelo FGTS. Altera o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para incluir os novos setores objeto de investimento.
61	Dep. João Dado	Art. 2º	Dá nova redação ao <i>caput</i> e suprime o parágrafo único, para fixar em 20% do patrimônio líquido do FGTS o teto de aplicação em cotas do FI-FGTS.
62	Dep. Raul Jungmann	Art. 2º, Parágrafo único	Reduz de 80% para 50% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
63	Dep. Carlos Souza	Art. 2º, Parágrafo único	Reduz de 80% para 50% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
64	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 2º, Parágrafo único  Art. 2º, novo parágrafo	Reduz de 80% para 40% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS. Estabelece que o produto da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110 (correspondentes a 10% sobre o valor dos depósitos efetuados pelo empregador, por ocasião da demissão sem justa causa, e a 0,5% da remuneração) não integram o patrimônio líquido do FGTS.

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
65	Dep. João Campos	Art. 2º, Parágrafo único	Reduz de 80% para 30% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
66	Sen. Flexa Ribeiro	Art. 3º	Suprime o inciso II do § 20 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, para que o trabalhador não necessite declarar estar ciente dos riscos envolvidos na aplicação dos recursos da conta vinculada em cotas do FI-FGTS.
67	Dep. Gerson Peres	Art. 3º	Suprime o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que qualquer recurso aplicado pelo trabalhador seja garantido pelo Tesouro Nacional.
68	Sen. Francisco Dornelles	Art. 3º	Suprime o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que qualquer recurso aplicado pelo trabalhador seja garantido pelo Tesouro Nacional.
69	Sen. Francisco Dornelles	Art. 3º	Acrescenta alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para garantir que os recursos do patrimônio líquido aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS sejam também garantidos pelo Governo Federal.
70	Sen. Tasso Jereissati	Art. 3º	Acrescenta alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para garantir que os recursos do patrimônio líquido aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS sejam também garantidos pelo Governo Federal.
71	Dep. Eduardo Cunha	Art. 3º	Acrescenta alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para garantir que os recursos do patrimônio líquido aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS sejam também garantidos pelo Governo Federal.
72	Dep. Milton Monti	Art. 3º	Acrescenta novo inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada para custeio de reforma e ampliação da moradia própria do titular.
73	Dep. João Dado	Art. 3º	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para definir nova composição do CCFGTS, de modo a que a representação dos trabalhadores seja em igual número às representações somadas do Governo e dos empregadores.
74	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Novo artigo	Determina que a União compensará os Estados e Municípios pela perda de arrecadação decorrente da isenção de Imposto de Renda dada aos ganhos dos

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			FMP-FGTS e do FI-FGTS.
75	Dep. Eduardo Valverde	Art. 1º, novo parágrafo	Estabelece que os investimentos destinados ao reflorestamento e recuperação do solo degradado na Amazônia poderão ser amortizados por meio da utilização de créditos de carbono.
76	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inexistente	Trata-se de Emenda apresentada à MP nº 339, tratando, portanto, de matéria estranha à MP 349.
77	Dep. Flávio Dino	Art. 3º	Altera a redação do inciso I do § 20 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para garantir que o prospecto a ser entregue ao trabalhador seja redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a possibilitar a imediata compreensão da estrutura e do funcionamento do FI-FGTS, dos riscos associados à aquisição de suas cotas e das hipóteses em que poderá resgatá-las.
78	Dep. Luiz Paulo Velloso Lucas	Novo artigo	Veda ao Governo Federal a imposição de contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito em favor de Estado, Município e suas entidades que demonstrem atender aos limites e condições para a contratação de operação de crédito previstos na LRF.
79	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizará a aplicação dos recursos do FGTS. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
80	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizará a aplicação dos recursos das empresas que compõem o Grupo Eletrobrás. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
81	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder,

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			fiscalizará a aplicação dos recursos das instituições financeiras controladas pela União. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
82	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Caberá ao TCU a fiscalização dos recursos oriundos da contribuição sindical prevista na CLT.
83	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizará a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
84	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizará o cumprimento das normas previstas na MP 349, com ênfase no atingimento das metas estabelecidas, nos limites e condições para a realização de investimentos, nos indícios de irregularidades e na gestão do Fundo. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
85	Dep. Gervásio Silva	Novo artigo	Assegura o reingresso no REFIS aos que dele foram excluídos pela não homologação de compensação de créditos para pagamento dos tributos e contribuições.
86	Dep. Roberto Santiago	Novo artigo	Dá nova redação ao § 6º do art. 3º da Lei nº. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determinando que as despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do CCFGTS e do Comitê de Investimento constituirão ônus do FGTS.
87	Dep. Roberto Santiago	Novo artigo	Dá nova redação ao § 9º do art. 9º da Lei nº. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, para estabelecer que as aplicações do FGTS em habitação popular serão preferencialmente destinadas ao reassentamento de populações localizadas em áreas de risco e de proteção de mananciais.

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
88	Dep. Marcelo Ortiz	Novo artigo	Estabelece que os projetos financiados com os recursos do FI-FGTS devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em áreas de risco.
89	Dep. Virgílio Guimarães	Novo artigo	Altera a relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, no tocante ao entrocamento entre a BR 440 e a BR 267.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [MPV-349/2007](#)

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 22/01/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Permite a utilização de recursos da conta vinculada do trabalhador para adquirir cotas do Fundo de Investimento do FGTS. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

**Indexação:** ... Criação, Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aplicação de recursos, (FGTS), mercado de capitais, fundos, ações, debêntures, financiamento, empreendimento, infra-estrutura, energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento. ... Alteração Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aprovação, Conselho Curador, gestão, remuneração, (CEF), Comitê de Investimento, Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trabalhador, integralização, cota, movimentação, saque, percentual, saldo, conta vinculada, (FGTS), isenção fiscal, imposto de renda, ganho de capital, Fundos Mútuos de Privatização, pagamento, prestações, casa própria.

### **Despacho:**

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN )

[MSC 32/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

### **Legislação Citada**

#### **Emendas**

- [MPV34907 \(MPV34907\)](#)

[EMC 1/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)

[EMC 2/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#)

[EMC 3/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miro Teixeira](#)

[EMC 4/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Dado](#)

[EMC 5/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 6/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)

[EMC 7/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Graziotin](#)

[EMC 8/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Amaral](#)

[EMC 9/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Souza](#)

[EMC 10/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Campos](#)

[EMC 11/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)

[EMC 12/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)

[EMC 13/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Eduardo Cadoca](#)

[EMC 14/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miro Teixeira](#)

[EMC 15/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#)

[EMC 16/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Botelho](#)

[EMC 17/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 18/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 19/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Santiago](#)

[EMC 20/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Souza](#)

[EMC 21/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)

[EMC 22/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)

[EMC 23/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)

[EMC 24/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#)

[EMC 25/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 26/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#)

[EMC 27/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

[EMC 28/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#)

[EMC 29/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)

[EMC 30/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)

[EMC 31/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)

[EMC 32/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Moraes](#)

[EMC 33/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Souza](#)

[EMC 34/2007 MPV34907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

EMC 35/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sílvio Torres

EMC 36/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Madeira

EMC 37/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim

EMC 38/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Araújo

EMC 39/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulinho da Força

EMC 40/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Damião Feliciano

EMC 41/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Brizola Neto

EMC 42/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca

EMC 43/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Botelho

EMC 44/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior

EMC 45/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto

EMC 46/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maranhão

EMC 47/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marconi Perillo

EMC 48/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

EMC 49/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde

EMC 50/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim

EMC 51/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado

EMC 52/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Graziotin

EMC 53/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda

EMC 54/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jô Moraes

EMC 55/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 56/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carneira

EMC 57/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro

EMC 58/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado

EMC 59/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rita Camata

EMC 60/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - George Hilton

EMC 61/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado

EMC 62/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann

EMC 63/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza

EMC 64/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim

EMC 65/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos

EMC 66/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro

EMC 67/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Peres

EMC 68/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 69/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 70/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tasso Jereissati

EMC 71/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 72/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti

EMC 73/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado

EMC 74/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca

EMC 75/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde

EMC 76/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 77/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino

EMC 78/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas

EMC 79/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haulv

EMC 80/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haulv

EMC 81/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haulv

EMC 82/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haulv

EMC 83/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haulv

EMC 84/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haulv

EMC 85/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerônimo Silva

EMC 86/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago

EMC 87/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago

EMC 88/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 89/2007 MPV34907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães

Pareceres, Votos e Redação Final  
- MPV34907 (MPV34907)

☺ eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições ☺

• **PPP 1 MPV34907 (Parecer Proferido em Plenário) - Wilson Santiago**

• **Originadas**

- **PLEN (PLEN)**

**PLV 10/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Wilson Santiago**

**Última Ação:**

**17/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 349-B/07) (PLV 10/07)**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/1/2007	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
22/1/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 32/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 349, de 2007, que "que institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências".
16/2/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o Ofício nº 64, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 349, de 2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 89 (oitenta e nove) e a Comissão Mista designada não se instalou.
16/2/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 89 emendas apresentadas.
26/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
27/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
28/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.

1/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício.
5/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
5/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
6/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Adefal (PFL-AL).
13/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
13/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
14/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
20/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.

22/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
27/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
28/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.

9/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
12/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
12/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retrada de pauta desta MPV.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 48, 50 a 75, 77, 79 a 81, 84 e 86 a 88; pela injuridicidade das Emendas de nºs 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 89; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 3, 4, 7 a 10, 13, 14, 16, 21, 24 a 32, 35 a 40, 42, 55 e 57 a 65, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 5, 6, 11, 12, 15, 17 a 20, 22, 23, 33, 34, 41, 43 a 48, 50 a 54, 56, 66 a 75, 77, 79 a 81, 84 e 86 a 88.

17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor, Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Continuação da discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. André de Paula, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Ayrton Xerez (PFL-RJ), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), Dep. Zé Geraldo (PT-PA), Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. José Pimentel (PT-CE), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. André de Paula, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 06; Não: 316; Abstenção: 0; Total: 322.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. André de Paula, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.

17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Eduardo Sciarra (PFL-PR).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento que solicita que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Gerson Peres (PP-PA).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado o Requerimento do Dep. André de Paula, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a parte do parecer que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Silvio Torres (PSDB-SP) e Dep. Paulinho da Força (PDT-SP).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela injuridicidade das Emendas de nºs 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação nominal por acordo dos Srs. Líderes, quanto ao mérito, em turno único.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 349, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2007, ressalvados os destaques. Sim: 312; Não: 105; Abstenção: 01; Total: 418.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 8, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Solange Amaral (PFL-RJ) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação da Emenda, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 8. Sim: 105; Não: 321; Abstenção: 0; Total: 426.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:02)
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do artigo 2º do PLV 10/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Claudio Cajado (PFL-BA) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o artigo 2º do PLV 10/07.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do parágrafo único do artigo 2º do PLV 10/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Claudio Cajado (PFL-BA) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o parágrafo único do artigo 2º do PLV 10/07.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 87, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PV.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Roberto Santiago (PV-SP).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 87.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB).
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 349-B/07) (PLV 10/07)

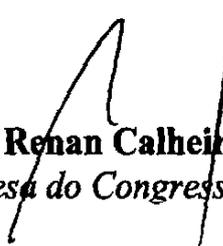
Cadastrar para Acompanhamento

**Nova Pesquisa**

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2007**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007**, que “Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.

  
**Senador Renan Calheiros**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....  
Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

XIII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

.....  
Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

.....  
Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

.....  
§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

.....  
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

.....  
§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....  
Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

.....  
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

.....  
XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

.....  
§ 13. A garantia a que alude o § 1º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

.....  
§ 19. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 20. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)  
.....